

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
"Inovar, Valorizar e Humanizar"

eletrônica

29/2025

30 de julho de 2025

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Vice-Presidente: Josimar Santos Alves

1ª Secretária: Jô Nascimento

2º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

3ª Secretário: Alexandre da Rocha Romão

4º Secretária: Rose Vilaruel

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Suplente: Jefferson Viana

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Arlete Vieira Sales

1ª Secretária: Tânia Maria de Farias Lourenço

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretora Financeiro: Edna Magda Ferreira Goes

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	7
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	7
LEI Nº 15.175, DE 23 DE JULHO DE 2025 - DOU de 24/07/2025	7
Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro tenha sido deslocado no interesse da administração pública.	7
Conversão da Medida Provisória nº 1.292/2025.	8
LEI Nº 15.179, DE 24 DE JULHO DE 2025 - (DOU de 25.07.2025)	8
Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (Lei do Crédito Consignado), para dispor sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais.....	8
1.02 FGTS E GEFIP	15
RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 1.123, DE 24 DE JULHO DE 2025 - (DOU de 25.07.2025)	15
Autoriza a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS no exercício 2024, para crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores.....	15
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	16
LEI Nº 15.177, DE 23 DE JULHO DE 2025 - (DOU de 24.07.2025)	16
Estabelece a obrigatoriedade de reserva mínima de participação de mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), e a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais).....	16
DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, DE 18 DE JULHO DE 2025 (*) - (DOU de 21.07.2025).....	18
Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia para a Eliminação da Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elisão Fiscais e o texto do seu Protocolo, assinados em Nova York, em 20 de setembro de 2022.....	18
INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 644, DE 23 DE JULHO DE 2025 - DOU de 24/07/2025	19
Altera a Instrução Normativa BCB nº 524, de 18 de setembro de 2024, que estabelece os procedimentos para a remessa de informações diárias ao Banco Central do Brasil referentes aos saldos contábeis de natureza ativa e passiva e ao volume financeiro das transações de pagamento realizadas no dia, de que trata o art. 2º, incisos I e III, da Resolução BCB nº 208, de 22 de março de 2022.	19
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.272, DE 17 DE JULHO DE 2025 - (DOU de 21.07.2025)	20
Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, que dispõe sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.....	20
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.273, DE 17 DE JULHO DE 2025 - DOU de 21/07/2025	21
Dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR referente ao exercício de 2025.....	21
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 56, DE 2025 -DOU de 21/07/2025	27
O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, publicada, em Edição extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.....	27
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF02 Nº 6, DE 22 DE JULHO DE 2025 - DOU de 23/07/2025	27
Altera o Ato Declaratório Executivo SRRF02 nº 17, de 18 de julho de 2013.	27
ATO COTEPE/PMPF Nº 017, DE 24 DE JULHO DE 2025 - (DOU de 25.07.2025)	28
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.....	28
1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA	29
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 116, DE 22 DE JULHO DE 2025 -DOU de 25/07/2025	29
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	29
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO E DO RAMO DE ATIVIDADE.	29
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	29
COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO E DO RAMO DE ATIVIDADE.	29
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 117, DE 22 DE JULHO DE 2025 - DOU de 24/07/2025	30



Assunto: Simples Nacional.....	30
SUBVENÇÃO. FINEP. RECEITA BRUTA.....	30
Assunto: Processo Administrativo.....	30
Fiscal CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.....	30
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 119, DE 24 DE JULHO DE 2025 - DOU de 25/07/2025.....	31
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.....	31
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PGBL. PESSOA COM MOLÉSTIA GRAVE.....	31
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.024 - SRRF04/DISIT, DE 15 DE JULHO DE 2025 - DOU de 14/07/2025.....	31
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.....	31
GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO. APLICAÇÃO EM CONSTRUÇÃO DE CASA.....	31
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.025 - SRRF04/DISIT, DE 18 DE JULHO DE 2025 - DOU de 23/07/2025.....	32
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	32
A locação de veículo acompanhada de motorista e ajudantes, efetivada por empresa optante pelo Simples Nacional, não se sujeita à retenção da Contribuição Social Previdenciária.....	32
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.026 - SRRF04/DISIT, DE 22 DE JULHO DE 2025 - DOU de 23/07/2025.....	33
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	33
SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA SEM ATUAÇÃO DE VIGILANTES REGISTRADOS JUNTO À POLÍCIA FEDERAL. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.....	33
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	34
SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA SEM ATUAÇÃO DE VIGILANTES REGISTRADOS JUNTO À POLÍCIA FEDERAL. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.....	34
Assunto: Normas de Administração Tributária.....	34
SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. EFEITOS.....	34
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.....	35
INEFICÁCIA PARCIAL.....	35
Não produzirá qualquer efeito, por ser ineficaz, a parte da consulta que visa a obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da Receita Federal.....	35
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.027 - SRRF04/DISIT, DE 23 DE JULHO DE 2025 - DOU de 24/07/2025.....	35
Assunto: Normas de Administração Tributária.....	35
ADICIONAL DE ALÍQUOTA DO ICMS. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA E ÀS DESIGUALDADES SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES.....	35
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.028 - SRRF04/DISIT, DE 23 DE JULHO DE 2025 - DOU de 24/07/2025.....	36
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	36
REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL. DISTINÇÃO COM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA REVOGADA LEI Nº 7.102, DE 1983.....	36
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	36
REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL. DISTINÇÃO COM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA REVOGADA LEI Nº 7.102, DE 1983.....	36
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.....	36
CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.....	37
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.029 - SRRF04/DISIT, DE 23 DE JULHO DE 2025 - DOU de 25/07/2025.....	37
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	37
REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL.....	37
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	37
REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL.....	37
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.....	38
CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.....	38
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.030 - SRRF04/DISIT, DE 23 DE JULHO DE 2025 - DOU de 25/07/2025.....	38
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	38
REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL.....	38
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	39
REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL.....	39
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.....	39
CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.....	39
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.031 - SRRF04/DISIT, DE 23 DE JULHO DE 2025 - DOU de 25/07/2025.....	40
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	40
REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL.....	40
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.....	40
REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL.....	40
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.....	41



CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL	41
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.032 - SRRF04/DISIT, DE 24 DE JULHO DE 2025 - DOU de 25/07/2025	41
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	41
REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL.....	41
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL.	41
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	42
CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL	42
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.033 - SRRF04/DISIT, DE 24 DE JULHO DE 2025 - DOU de 25/07/2025	42
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	42
REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL.....	42
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL.	43
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	43
CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL	43
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.034 - SRRF04/DISIT, DE 24 DE JULHO DE 2025 - DOU de 25/07/2025	44
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	44
REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL. DISTINÇÃO COM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA REVOGADA LEI Nº 7.102, DE 1983.....	44
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	44
REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL.....	44
Assunto: Processo Administrativo Fiscal CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.....	45
Não produzirá qualquer efeito, no ponto, a consulta formulada quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.	45
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.035 - SRRF04/DISIT, DE 24 DE JULHO DE 2025 - DOU de 25/07/2025	45
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	45
REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL.....	45
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	46
CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL	46
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.036 - SRRF04/DISIT, DE 24 DE JULHO DE 2025 - DOU de 25/07/2025	46
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	46
REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL. DISTINÇÃO COM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA REVOGADA LEI Nº 7.102, DE 1983.....	46
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	47
REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL. DISTINÇÃO COM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA REVOGADA LEI Nº 7.102, DE 1983.....	47
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.037 - SRRF04/DISIT, DE 24 DE JULHO DE 2025 - DOU de 25/07/2025	47
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	47
REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL.....	47
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	48
REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL.....	48
Assunto: Processo Administrativo Fiscal CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.....	48
Não produzirá qualquer efeito, no ponto, a consulta formulada quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.	48
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.038 - SRRF04/DISIT, DE 24 DE JULHO DE 2025 - DOU de 25/07/2025	49
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	49
REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL. DISTINÇÃO COM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA REVOGADA LEI Nº 7.102, DE 1983.....	49
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	49
REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL.....	49

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 50

2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	50
DECRETO Nº 69.720, 18 DE JULHO DE 2025 - (DOE de 21.07.2025)	50
Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.	50
RESOLUÇÃO CONFAZ/MF Nº 069, DE 18 DE JULHO DE 2025 - (DOU de 22.07.2025).....	51
Autoriza os Estados do Ceará, Piauí, Rio Grande do Sul e o Distrito Federal, a REGISTRAR E DEPOSITAR ATOS NORMATIVOS e ATOS CONCESSIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017, conforme disposto no § 1º da cláusula	



quarta, no § 2º da cláusula sétima, no parágrafo único da cláusula décima segunda e no § 1º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/17.	51
ATO COTEPE/ICMS Nº 085, DE 8 DE JULHO DE 2025 (*) - (DOU de 10.07.2025)	52
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.	52
ATO COTEPE/ICMS Nº 92, DE 22 DE JULHO DE 2025 - DOU de 23/07/2025	53
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.	53
ATO DECLARATÓRIO Nº 016, DE 24 DE JULHO DE 2025 - (DOU de 25.07.2025)	54
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 197ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 4.07.2025, e publicados no DOU 8.07.2025.	54
2.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	55
PORTARIA SRE Nº 038, DE 18 DE JULHO DE 2025 - (DOE de 21.07.2025)	55
Altera a Portaria SRE 29/25, de 3 de junho de 2025, que divulga valores atualizados para fins de determinação da base de cálculo da substituição tributária de bebidas alcoólicas, refrigerantes, águas e outras bebidas.	55
PORTARIA SRE Nº 039, DE 23 DE JULHO DE 2025 - (DOE de 24.07.2025)	57
Estabelece a base de cálculo da substituição tributária na saída de cimento.	57
3.00 ASSUNTOS DIVERSOS	58
3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	58
Como funciona o controle de jornada do empregado doméstico?	58
Quando o assunto é o contrato de trabalho do empregado doméstico o que se vê na prática é que nem sempre as partes envolvidas nessa relação têm ciência dos seus direitos e obrigações.	59
Reforma tributária e Simples Nacional: Entre a simplicidade e a competitividade.	62
O artigo discute como a reforma tributária afeta empresas do Simples Nacional, explorando os desafios de competitividade e as opções estratégicas frente ao novo sistema de IBS e CBS.	62
Muito mais que mudança nos impostos: reforma tributária promete mudar realidade da profissão contábil.	65
A verdadeira transformação da reforma tributária acontecerá longe dos holofotes: nos bastidores da rotina contábil	65
Escritórios contábeis se antecipam à malha fina do Simples Nacional.	66
Com fiscalização mais rígida da Receita Federal, contadores recorrem a rotinas estruturadas para evitar autuações e preservar a confiança dos clientes.	66
Receita atende pleito do CFC e prorroga prazo de implantação do Módulo Administração Tributária.	68
Em nota técnica publicada na última quinta-feira (17), a Receita Federal do Brasil (RFB) informou que, em atendimento ao pleito apresentado pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), prorrogou o prazo de implantação do Módulo Administração Tributária.	68
Áudio de conversa com RH não serve como prova nova para reverter justa causa já julgada.	68
Material já estava com a trabalhadora na época em que ajuizou a ação.	68
Receita: Reforma Tributária integra Simples Nacional na abertura de empresas na Redesim.	70
O novo fluxo da Receita Federal e o retrocesso institucional à REDESIM.	71
Música no ambiente comercial pode gerar multa:	74
Estabelecimentos que usam música devem pagar direitos autorais.	76
Cobrança é feita pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição.	76
Como facilitar a emissão da DECORE com controle financeiro.	76
Descubra como preparar seu escritório e orientar clientes para emissão da DECORE com segurança, reduzindo riscos e ganhando agilidade no processo contábil.	76
Justiça reconhece vínculo de Emprego Doméstico em prestação de serviço que ocorria mais de 2 vezes por semana.	79
A 1ª Turma do TRT da 2ª Região reformou sentença e reconheceu vínculo de emprego entre cuidadora e filhas de idosa.	79
Receita Federal libera ferramenta oficial de cálculo da Reforma Tributária sobre o Consumo.	80
A versão Beta da Calculadora de Tributos foi criada para apoiar a implantação da Reforma Tributária sobre o Consumo, promovendo o cálculo padronizado da CBS, IBS e Imposto Seletivo.	80
Cartórios liberam consulta a dados básicos de escrituras após decisão do CNJ.	83
O Colégio Notarial do Brasil abriu para consulta pública, nesta segunda-feira (14/7), informações referentes a 95 milhões de escrituras e procurações firmadas em Cartórios de Notas de todo o país.	83



Com apoio da IA, empresas vencem desafios do home office e impulsionam a produtividade no modelo híbrido.	84
Tecnologia e governança digital se tornam aliadas estratégicas para o RH no engajamento, na colaboração e na gestão de equipes distribuídas	84
Solução de Consulta COSIT Nº 116 DE 22/07/2025 – DOU 25/07/25	86
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	86
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO E DO RAMO DE ATIVIDADE.	86
Nova tecnologia para aplicar multas já está em ação nas ruas brasileiras.....	87
Veja como essa tecnologia muda o trânsito no Brasil.	87
INSS altera regras para aposentadorias e benefícios previdenciários.	89
Novas normas do INSS reconhecem tempo de serviço na infância, ampliam segurados especiais e isentam carência do salário-maternidade	89
Filho menor de idade pode ser sócio da Holding Familiar?	91
Quando se discute a sucessão patrimonial e a abertura de uma holding familiar, uma dúvida comum surge: é possível que um filho seja sócio da holding, mesmo sendo menor de idade?	91
Nova regra da RFB muda compensação de contribuições previdenciárias.....	92
Nova norma dispensa retificação de declarações no caso de créditos previdenciários reconhecidos judicialmente com trânsito em julgado	92
O que o Carf ensina sobre os limites da responsabilidade tributária do sócio.....	94
Nas discussões envolvendo autuações fiscais, nem sempre está claro até que ponto a responsabilidade da empresa pode se estender aos seus sócios.	94
Entenda a emissão de cupom fiscal e as novas regras fiscais em 2025	96
Descubra as mudanças obrigatórias, como integração com sistemas de gestão e validação em tempo real, para evitar multas e garantir a conformidade fiscal	96
Nova regra obriga escolha de regime tributário antes da abertura de empresa.	97
Planejamento tributário passa a ser etapa inicial e pode tornar abertura de negócios mais lenta e complexa	97
Nova obrigatoriedade da escolha do regime tributário na abertura do CNPJ reforça papel estratégico do contador.	99
Escolher o regime tributário adequado exige uma análise técnica que só um contador ou escritório especializado pode oferecer, alerta especialista	99
TJSP lança inteligência artificial para advogados que analisa petições.....	100
Sistema disponível no e-Proc faz a leitura do texto e apresenta sugestões.....	100
A difusão do Contrato de Namoro e suas particularidades.	100
3.02 COMUNICADOS	102
CONSULTORIA JURIDICA.....	102
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	102
3.03 ASSUNTOS SOCIAIS	103
FUTEBOL	103
4.00 ASSUNTOS DE APOIO	103
4.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP	103
Agenda de Cursos – julho/2025	103
Agenda de Cursos – agosto/2025	104
4.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –	105
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária	105
terça-feira 29-07-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária, e notícias da semana.	105
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	105
quarta-feira 30-07-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização contínua	105
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação	105
quinta-feira 31-07-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	105
4.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	105
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	105
Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	105
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária	105
Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	105



CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	105
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua	105
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	105
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	105
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação	105
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	105
Grupo de Estudos Perícia	105
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	105
4.04 FACEBOOK	106
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	106

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

LEI Nº 15.175, DE 23 DE JULHO DE 2025 - DOU de 24/07/2025

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro tenha sido deslocado no interesse da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 469-A:

"Art. 469-A - Os empregados da administração pública têm direito à transferência para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público, militar ou empregado público, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenha sido deslocado no interesse da administração pública.

§ 1º - A transferência ocorrerá a pedido, independentemente do interesse da administração pública, não aplicado o disposto no art. 470 desta Consolidação.

§ 2º - O deferimento do pedido referido no § 1º deste artigo dependerá da existência de filial ou de representação na localidade para a qual se pretende a transferência.

§ 3º - A transferência deverá ser horizontal, dentro do mesmo quadro de pessoal."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Brasília, 23 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Esther Dweck

Conversão da Medida Provisória nº 1.292/2025.

LEI Nº 15.179, DE 24 DE JULHO DE 2025 - (DOU de 25.07.2025)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (Lei do Crédito Consignado), para dispor sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (Lei do Crédito Consignado), para dispor sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais relativas aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aos trabalhadores regidos pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 (Lei do Trabalho Rural), e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e aos diretores não empregados com direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO DE EMPREGADOS REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E DE DEMAIS TRABALHADORES REGIDOS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (Lei do Crédito Consignado), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
§ 7º (Revogado).
.....

§ 9º A consignação voluntária prevista no caput deste artigo será aplicável a todos os vínculos empregatícios ativos no momento da contratação do crédito que se fizerem necessários ao adimplemento das obrigações assumidas, e, em caso de rescisão ou de suspensão do contrato de trabalho, o seu redirecionamento será automático, independentemente de consentimento adicional do devedor, para:



I - outros vínculos de emprego ativos no momento da contratação do crédito, mas inicialmente não alcançados pela consignação; e

II - vínculos empregatícios que surjam posteriormente à contratação da operação de crédito.

§ 10. Para fins do disposto no caput deste artigo, ato do Poder Executivo federal disporá sobre as formalidades para a habilitação das instituições consignatárias.

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se aos empregados de que tratam a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 (Lei do Trabalho Rural), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e aos diretores não empregados com direito ao FGTS." (NR)

"Art. 1º-A. Os entes públicos da administração direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes das esferas federal, estadual, distrital e municipal deverão manter solução própria de gestão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento para seus empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, podendo aderir aos sistemas ou às plataformas de que trata o art. 2º-A desta Lei, nos termos da regulamentação do Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado, instituído pelo art. 2º-G desta Lei."

"Art. 1º-B. O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica às operações realizadas pelas entidades fechadas de previdência complementar com seus participantes e assistidos, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, da regulamentação do Conselho Monetário Nacional e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

Parágrafo único. As entidades fechadas de previdência complementar deverão integrar as informações das operações realizadas com seus participantes e assistidos com os sistemas ou as plataformas de que trata o art. 2º-A desta Lei, de forma a evidenciar a assistência concedida e a garantir adequada avaliação das condições de endividamento do trabalhador."

"Art. 2º-A. Sem prejuízo da possibilidade de contratação mediante canais próprios das instituições consignatárias, a operacionalização das operações de crédito de que trata o caput do art. 1º desta Lei será efetuada em sistemas ou em plataformas digitais acessíveis por meio eletrônico e mantidos por agentes operadores públicos.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º A utilização de sistemas ou de plataformas digitais de que trata o caput deste artigo implicará:

I - para os empregadores:

a) a obrigação de efetuar todos os procedimentos necessários à operacionalização dos descontos dos valores das prestações contratadas em operações de crédito, inclusive nas verbas rescisórias;

b) a obrigação de fornecer aos agentes operadores públicos, aos empregados e ao órgão ou à entidade da administração pública federal responsáveis informações fidedignas relativas à folha de pagamento ou à remuneração disponível do empregado e a eventuais acréscimos legais e descontos aplicados à folha de pagamento, bem como de disponibilizar o termo de rescisão de contrato de trabalho, quando aplicável; e

c) a obrigação de efetuar todos os procedimentos operacionais necessários à eficácia do contrato de operação de crédito na instituição consignatária escolhida pelo empregado, independentemente da existência de prévio acordo ou de convênio firmado na forma dos §§ 1º ou 2º do art. 4º desta Lei;



II - para os empregados:

- a) a autorização para os descontos dos valores das prestações contratadas em operação de crédito, quando realizados por meio de sistemas ou de plataformas digitais;
- b) o consentimento em compartilhar dados pessoais com os agentes operadores públicos credenciados e com as instituições consignatárias habilitadas para a contratação de operação de crédito consignado; e
- c) (VETADO); e

III - para as instituições consignatárias habilitadas:

- a) a obrigação de realizar todos os procedimentos necessários à adaptação de sistemas e à operacionalização do empréstimo nos sistemas ou nas plataformas digitais; e
- b) o cumprimento das obrigações assumidas nos atos expedidos pelo Poder Executivo federal, sob pena de suspensão ou de cancelamento da habilitação.

§ 3º O recolhimento das consignações voluntárias descontadas em folha de pagamento ou em remuneração disponível poderá ser efetuado por meio de documento de arrecadação gerado nos sistemas ou nas plataformas digitais de que trata o caput deste artigo.

§ 4º A utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) constitui condição necessária à formalização e à averbação das operações de crédito consignado disciplinadas neste artigo, observado o disposto em regulamento do Poder Executivo federal."

"Art. 2º-B. Aos agentes operadores públicos a que se refere o art. 2º-A ficam autorizados o acesso aos dados pessoais dos empregados, observado o consentimento previsto no art. 2º-A, § 2º, inciso II, alínea 'b', desta Lei, e o tratamento e o uso compartilhado desses dados com as instituições consignatárias, para a operacionalização dos sistemas ou das plataformas digitais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º (VETADO).

§ 2º É vedado o compartilhamento de informações pessoais dos empregados entre as instituições consignatárias ou o uso de informações pessoais recebidas para qualquer outra finalidade, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)."

"Art. 2º-C. Os órgãos e as entidades federais compartilharão com os agentes operadores públicos a que se refere o art. 2º-A desta Lei e com as instituições consignatárias dados e informações necessários à operacionalização dos sistemas ou das plataformas digitais, observados o sigilo legal e o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo único. (VETADO)."

"Art. 2º-D. As autorizações de desconto em folha de pagamento ou em remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de operações de crédito cursadas fora dos sistemas ou das plataformas de que trata o art. 2º-A desta Lei deverão ser averbadas no sistema ou na plataforma dos operadores públicos, sob pena de nulidade, conforme o disposto em ato do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º É facultada ao empregado a transferência da consignação de que trata esta Lei entre as instituições consignatárias.



§ 2º As instituições consignatárias habilitadas nos termos do § 10 do art. 1º desta Lei que já possuam autorizações de desconto na data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, terão até 120 (cento e vinte) dias para averbá-las no sistema ou na plataforma dos operadores públicos de que trata o art. 2º-A desta Lei, conforme ato do Ministério do Trabalho e Emprego, condicionada essa averbação à adequação do contrato aos termos desta Lei.

§ 3º Para as operações de que trata o § 2º deste artigo, a nova operação de crédito terá taxa de juros inferior à taxa de juros da operação originária."

"Art. 2º-E. Durante o período de 120 (cento e vinte) dias, contado da entrada em funcionamento dos sistemas ou das plataformas de que trata o art. 2º-A desta Lei, as operações de crédito realizadas com instituições consignatárias deverão ter seus recursos destinados exclusivamente ao pagamento das seguintes modalidades, caso os mutuários tenham operações ativas nessas modalidades na data da concessão:

I - empréstimo não consignado, sem garantia e com parcelas vincendas; ou

II - empréstimo com desconto em folha de pagamento, com parcelas vincendas.

§ 1º As novas operações de crédito de que trata este artigo poderão ser ofertadas por quaisquer instituições consignatárias habilitadas.

§ 2º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a nova operação de crédito deverá ter taxa de juros inferior à taxa de juros da operação originária.

§ 3º As instituições consignatárias deverão informar os dados das operações de crédito de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo aos agentes operadores públicos a que se refere o art. 2º-A desta Lei."

"Art. 2º-F. Fica autorizada a portabilidade das operações de crédito que estejam averbadas nos sistemas ou nas plataformas de que trata o art. 2º-A desta Lei.

Parágrafo único. As operações de crédito de que trata o caput deste artigo terão taxa de juros inferior à taxa de juros da operação originária."

"Art. 2º-G. É instituído o Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado, que, entre outras atribuições, poderá estabelecer os parâmetros para os elementos, os termos e as condições do contrato e para a operacionalização e a execução das operações de crédito consignado de empregados de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado será constituído por representantes da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Fazenda.

§ 2º O Poder Executivo federal regulamentará as competências, a forma de funcionamento e as demais atribuições do Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado.

§ 3º Os membros do Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado não serão remunerados por suas atividades no exercício da função."

"Art. 2º-H. O Poder Executivo federal fomentará, em cooperação com as instituições consignatárias habilitadas e os agentes operadores públicos, ações de educação financeira direcionadas aos trabalhadores elegíveis às operações de crédito consignado de que trata esta Lei, conforme disponibilidade financeira-orçamentária.



§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá parâmetros e diretrizes das formas de disponibilização das ações de que trata este artigo.

§ 2º A adesão do trabalhador às ações de educação financeira será facultativa, assegurado seu acesso gratuito, em linguagem acessível e compatível com a legislação de proteção de dados pessoais."

"Art. 2º-I. As instituições consignatárias habilitadas e os agentes operadores públicos deverão adotar mecanismos de verificação biométrica da identidade do trabalhador nas operações de crédito consignado realizadas por meio dos sistemas ou das plataformas digitais conforme ato do Poder Executivo federal.

§ 1º O consentimento do trabalhador quanto à coleta e ao tratamento de dados biométricos será obrigatório, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 2º Os atos de contratação de operações de empréstimo consignado efetivados por meio dos sistemas e das plataformas digitais para operacionalização das operações de crédito deverão ser firmados por meio de:

I - assinaturas eletrônicas qualificadas, baseadas em certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); ou

II - assinaturas eletrônicas avançadas que assegurem a autoria e a integridade de documentos eletrônicos, nos termos da legislação aplicável e das normas regulamentares vigentes.

§ 3º As assinaturas eletrônicas avançadas referidas no inciso II do § 2º deste artigo deverão atender, cumulativamente, aos requisitos do inciso II do caput do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e aos seguintes:

I - autenticação biométrica que assegure alto nível de segurança, com prova de vida, no ato da assinatura;

II - geração de evidências técnicas que comprovem a autenticação e a integridade do ato, utilizáveis em procedimentos administrativos ou judiciais.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se adequadas às exigências desta Lei as assinaturas eletrônicas avançadas já homologadas pelo Poder Executivo federal ou pelo Poder Judiciário na data de entrada em vigor deste artigo, bem como as assinaturas digitais, nos termos de regulamentação do Poder Executivo, que poderá atualizar os parâmetros de segurança aplicáveis."

"Art. 3º

.....

§ 5º No caso de descumprimento do disposto no inciso III do caput deste artigo, o empregador fica sujeito ao pagamento do documento de arrecadação atualizado, com os juros e as correções previstos nos contratos de empréstimo contraído por seus colaboradores, sem prejuízo de responder por perdas e danos que houver causado à instituição consignatária e ao empregado e, no caso de apropriação indevida dos recursos, estará sujeito às penalidades administrativas, civis e penais aplicáveis." (NR)

"Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto e pelo recolhimento dos valores devidos por meio dos sistemas ou das plataformas de que trata o art. 2º-A desta Lei, nos termos estabelecidos em regulamento.

....." (NR)



"Art. 8º-A. A União não responde pelo descumprimento das obrigações relativas aos contratos de financiamento de que trata esta Lei."

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO DAS RUBRICAS CONSTANTES DA FOLHA DE PAGAMENTO

Art. 3º Compete à inspeção do trabalho verificar o cumprimento das obrigações legais relativas ao pagamento da remuneração dos empregados.

§ 1º Constatada a retenção indevida de valores descontados da remuneração do empregado a título de empréstimo consignado, sem o correspondente repasse à instituição consignatária, ou a ausência de pagamento integral do salário no prazo legal, a Auditoria-Fiscal do Trabalho emitirá Termo de Débito Salarial (TDS), sem prejuízo da lavratura dos autos de infração cabíveis.

§ 2º O TDS constituirá título executivo extrajudicial, nos termos do inciso XII do caput do art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º A ocorrência de retenção indevida de valores descontados a título de empréstimo consignado, bem como o não pagamento integral da remuneração no prazo legal, sujeitará o empregador à multa administrativa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total retido e não repassado à instituição consignatária ou sobre o valor da remuneração não paga no prazo legal, a ser aplicada conforme o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, inclusive com a aplicação do critério da dupla visita, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação trabalhista, civil e penal.

§ 4º O Ministério do Trabalho e Emprego expedirá as normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS QUE ATUAM NO TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS OU DE COLETA E ENTREGA DE BENS

Art. 4º Os trabalhadores autônomos que atuam no transporte remunerado privado individual de passageiros ou de coleta e entrega de bens poderão autorizar o desconto nos repasses a que têm direito pelos serviços oferecidos por intermédio de aplicativos de transporte individual de passageiros ou de coleta e entrega de bens para:

I - conceder garantia para operações de crédito; e

II - optar pelo pagamento automático dos valores de prestações de operações de crédito.

§ 1º O desconto a que se refere o caput deste artigo observará o limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor dos repasses, na forma estabelecida por ato do Poder Executivo.

§ 2º Para a operacionalização do desconto previsto no caput deste artigo, os trabalhadores autônomos nele referidos deverão definir uma conta de depósito ou de pagamento de sua titularidade vinculada à instituição financeira concedente da operação de crédito ou à instituição que mantenha parceria com a instituição financeira concedente, para recebimento dos repasses de empresa operadora de aplicativo que intermedeia transporte remunerado privado individual de passageiros ou de coleta e entrega de bens em que estejam inscritos, autorizando a instituição financeira concedente a realizar os descontos de que trata o caput deste artigo.

§ 3º As empresas operadoras de aplicativos que intermedeiam transporte privado individual de passageiros ou de coleta e entrega de bens poderão firmar contratos com instituições financeiras e



empresas fabricantes de veículos, entre outras, de modo a viabilizar operações de crédito para trabalhadores cadastrados em suas plataformas, incluídos o desconto de que trata o caput deste artigo e o repasse na conta definida pelo trabalhador autônomo nele referido.

§ 4º Adimplido o valor integral do financiamento ou terminada a operação por qualquer outro motivo, o trabalhador autônomo referido no caput deste artigo poderá escolher receber seus pagamentos em outras contas de depósito ou de pagamento.

§ 5º As operações de crédito poderão prever cláusula de substituição da fonte pagadora para desconto automático ou repactuação das condições financeiras em caso de encerramento do cadastro do trabalhador autônomo referido no caput deste artigo com a empresa operadora de aplicativo de transporte ou de coleta e entrega de bens.

§ 6º O trabalhador autônomo referido no caput deste artigo poderá autorizar a empresa operadora de aplicativo que intermedeia transporte remunerado privado individual de passageiros ou de coleta e entrega de bens a compartilhar com as instituições financeiras por ele indicadas os dados necessários à análise do risco e à proteção do crédito, conforme os limites previstos em regulamento.

Art. 5º As empresas operadoras de aplicativos que intermedeiam transporte remunerado privado individual de passageiros ou de coleta e entrega de bens poderão firmar convênios entre si e com instituições financeiras de forma a viabilizar ao trabalhador autônomo que atua no transporte remunerado privado individual de passageiros ou de coleta e entrega de bens a opção de autorização conjunta de desconto nos repasses de que trata o art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Mediante autorização prévia do trabalhador autônomo referido no caput deste artigo, as empresas conveniadas passarão a realizar todos os repasses na conta prevista no § 2º do art. 4º desta Lei, na forma de regulamento, até o adimplemento integral do financiamento ou até que a operação seja terminada por qualquer outro motivo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito singulares, compostas de associados que sejam empregados celetistas, assim caracterizadas inequivocamente pelo seu estatuto social, que operavam com crédito consignado por meio de convênios diretos com empresas empregadoras previamente à edição da Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, poderão manter suas operações na forma anterior à referida Medida Provisória.

§ 1º Caso optem pela faculdade prevista no caput deste artigo, as cooperativas de crédito terão atuação restrita a seus associados e ficam proibidas de ofertar na plataforma o crédito de que trata o art. 2º-A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (Lei do Crédito Consignado).

§ 2º As instituições referidas no caput deste artigo deverão integrar as informações das operações realizadas com seus associados com os sistemas ou as plataformas de que trata o art. 2º-A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (Lei do Crédito Consignado), de forma a evidenciar a operação de crédito e a garantir adequada avaliação das condições de endividamento do trabalhador.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se às cooperativas que operam com empréstimos com fundos dos cooperados.

§ 4º O disposto neste artigo será regulamentado por ato do Poder Executivo.

Art. 7º O sistema ou a plataforma digital deverão estar disponíveis para as instituições consignatárias operarem as operações de crédito consignado a partir de 21 de março de 2025.



Art. 8º A partir da publicação desta Lei, a contratação de novas operações de crédito consignado de que trata o art. 1º deverá observar as disposições estabelecidas na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (Lei do Crédito Consignado), nos termos das alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 9º Revoga-se o § 7º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (Lei do Crédito Consignado).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

FERNANDO HADDAD

LUIZ MARINHO

1.02 FGTS e GEFIP

RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 1.123, DE 24 DE JULHO DE 2025 - (DOU de 25.07.2025)

Autoriza a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS no exercício 2024, para crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 13, § 5º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a distribuição de até R\$ 12.929.921.086,59 (doze bilhões, novecentos e vinte e nove milhões, novecentos e vinte e um mil, oitenta e seis reais, e cinquenta e nove centavos) referentes à parte do resultado positivo auferido pelo FGTS no exercício 2024, conforme o § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O valor de distribuição referido no caput deverá ser creditado proporcionalmente aos saldos das contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores no FGTS registrados na posição de 31 de dezembro de 2024, sendo que o índice a ser utilizado em relação a estes corresponde a 0,02042919.

§ 2º O Agente Operador do FGTS deverá adotar as providências necessárias para que as contas vinculadas alcançadas por esta resolução recebam os créditos da distribuição de resultados até o dia 31 de agosto de 2025.

Art. 2º Fica revogada a Resolução CCFGTS nº 1.099, de 8 de agosto de 2024.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

Presidente do Conselho



1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI Nº 15.177, DE 23 DE JULHO DE 2025 - (DOU de 24.07.2025)

Estabelece a obrigatoriedade de reserva mínima de participação de mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), e a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece reserva mínima de 30% (trinta por cento) das vagas de membros titulares para mulheres em conselhos de administração das sociedades empresárias que especifica.

Art. 2º As sociedades empresárias a seguir elencadas devem reservar a mulheres 30% (trinta por cento), no mínimo, das vagas de membros titulares de seus conselhos de administração:

I - empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e outras companhias em que a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

II - companhias abertas, facultada sua adesão à reserva de vagas prevista no caput deste artigo.

§ 1º Do quantitativo de vagas reservadas a mulheres, pelo menos 30% (trinta por cento) deverão ser preenchidos por mulheres negras ou com deficiência.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas nos termos do caput e do § 1º deste artigo, será utilizado o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º Para os fins do § 1º deste artigo, o reconhecimento da pessoa como mulher negra será feito por autodeclaração.

Art. 3º As sociedades empresárias referidas no art. 2º desta Lei poderão preencher gradualmente os cargos para mulheres nos seus conselhos de administração, respeitados os seguintes percentuais mínimos:

I - 10% (dez por cento), a partir da primeira eleição para os cargos do conselho de administração ocorrida após a entrada em vigor desta Lei;

II - 20% (vinte por cento), a partir da segunda eleição para os cargos do conselho de administração ocorrida após a entrada em vigor desta Lei; e

III - 30% (trinta por cento), a partir da terceira eleição para os cargos do conselho de administração ocorrida após a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. A reserva de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei entrará em vigor após atingida a reserva obrigatória de 30% (trinta por cento) prevista no caput do referido artigo.



Art. 4º Os órgãos de controle externo e interno aos quais as sociedades empresárias de que trata o inciso I do caput do art. 2º estiverem relacionadas fiscalizarão o cumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais).

Art. 5º Será impedido de deliberar sobre qualquer matéria o conselho de administração da sociedade empresária referida no inciso I do caput do art. 2º que, por qualquer razão, infringir o disposto nesta Lei.

Art. 6º É facultado ao Poder Executivo regulamentar programa de incentivos para adesão das companhias referidas no inciso II do caput do art. 2º desta Lei à reserva de vagas prevista no mesmo artigo.

Art. 7º O art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 133.

.....

§ 6º O relatório previsto no inciso I do caput deste artigo incluirá a política de equidade adotada pela companhia e deverá conter, entre outras informações relevantes:

I - a quantidade e a proporção de mulheres contratadas, por níveis hierárquicos da companhia;

II - a quantidade e a proporção de mulheres que ocupam cargos na administração da companhia;

III - o demonstrativo da remuneração fixa, variável e eventual, segregada por sexo, relativa a cargos ou funções similares da companhia;

IV - a evolução comparativa dos indicadores previstos nos incisos I, II e III deste parágrafo entre o exercício findo e o exercício imediatamente anterior." (NR)

Art. 8º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....

X - divulgação anual da política de igualdade entre homens e mulheres adotada, que deverá conter, entre outras informações relevantes:

a) a quantidade e a proporção de mulheres empregadas, por níveis hierárquicos;

b) a quantidade e a proporção de mulheres que ocupam cargos na administração;

c) o demonstrativo da remuneração fixa, variável e eventual, segregada por sexo, relativa a cargos ou funções similares;

d) a evolução comparativa dos indicadores previstos nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso entre o exercício findo e o exercício anterior, especialmente na alta gestão.

....." (NR)



"Art. 19-A. Nos conselhos de administração das empresas públicas e das sociedades de economia mista de que trata esta Lei, pelo menos 30% (trinta por cento) dos membros titulares serão mulheres."

Art. 9º No prazo de 20 (vinte) anos, contado da data de publicação desta Lei, será promovida a sua revisão.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

MACAÉ MARIA EVARISTO DOS SANTOS

ESTHER DWECK

ANIELLE FRANCISCO DA SILVA

MÁRCIA HELENA CARVALHO LOPES

SIMONE NASSAR TEBET

DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, DE 18 DE JULHO DE 2025 (*) - (DOU de 21.07.2025)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia para a Eliminação da Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elisão Fiscais e o texto do seu Protocolo, assinados em Nova York, em 20 de setembro de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia para a Eliminação da Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elisão Fiscais e o texto do seu Protocolo, assinados em Nova York, em 20 de setembro de 2022.

Parágrafo único Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo e do seu Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2025

SENADOR DAVI ALCOLUMBRE

Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 18/2/2025. Acesse aqui



INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 644, DE 23 DE JULHO DE 2025 - DOU de 24/07/2025

Altera a Instrução Normativa BCB nº 524, de 18 de setembro de 2024, que estabelece os procedimentos para a remessa de informações diárias ao Banco Central do Brasil referentes aos saldos contábeis de natureza ativa e passiva e ao volume financeiro das transações de pagamento realizadas no dia, de que trata o art. 2º, incisos I e III, da Resolução BCB nº 208, de 22 de março de 2022.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO - DESIG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, divulgado por meio da Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, com base no art. 85, inciso I, alínea "b", do referido Regimento, e tendo em vista o disposto na Resolução BCB nº 208, de 22 de março de 2022, e nas Instruções Normativas BCB ns. 524, de 18 de setembro de 2024, e 538, de 5 de novembro de 2024 e 619, de 9 maio de 2025, resolve:

Art. 1º - Esta Instrução Normativa trata de alterações na Instrução Normativa BCB nº 524, de 18 de setembro de 2024, que estabelece os procedimentos para a remessa de informações diárias ao Banco Central do Brasil referentes aos saldos contábeis de natureza ativa e passiva e ao volume financeiro das transações de pagamento realizadas no dia, por meio do documento de código 4111 - Saldos Contábeis Diário.

Art. 2º - A Instrução Normativa BCB nº 524, de 18 de setembro de 2024, publicada no DOU de 25/9/2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º -

.....

V -

.....

b) 9.0.9.66.00.00-6 - Controle - Conta de Pagamento Pré-Paga no Fechamento do STR;

....." (NR)

"Art. 7º - O volume financeiro das transações de pagamento realizadas no dia, de que trata o art. 4º, inciso III, compreende as seguintes rubricas contábeis:

I - 3.0.9.70.10.00-0 - Transações de Pagamento Realizadas no mês - Como Emissor de Instrumento de Pagamento Pós-pago;

II - 3.0.9.70.20.00-7 - Transações Pagamento Realizadas no mês - Como Emissor Instrumento Pagamento Pré-pago - Pagamentos, Transferência e Saques;

III - 3.0.9.70.30.00-4 - Transações de Pagamento Realizadas no mês - Transações de Pagamento Processadas como Credenciador;



IV - 3.0.9.70.35.00-9 - Transações de Pagamento Realizadas no mês - Transações de Pagamento Processadas como Subcredenciador;

V - 3.0.9.70.40.00-1 - Transações de Pagamento Realizadas no mês - Transações de Pagamento Processadas como Iniciador de Transação de Pagamento.

Parágrafo único - As informações de que tratam o *caput* correspondem ao valor do volume financeiro das transações de pagamento, considerando cumulativamente os pagamentos, as transferências e os saques de recursos, independentemente da existência de qualquer obrigação subjacente entre o pagador e o recebedor, acumulado diariamente ao longo do mês."(NR)

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de setembro de 2025.

ANDRÉ MAURÍCIO TRINDADE DA ROCHA

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.272, DE 17 DE JULHO DE 2025 - (DOU de 21.07.2025)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, que dispõe sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 64.

.....

§ 4º A compensação de contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto se o direito creditório for decorrente de decisão judicial transitada em julgado." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS



INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.273, DE 17 DE JULHO DE 2025 - DOU de 21/07/2025

Dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR referente ao exercício de 2025.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos para a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR referente ao exercício de 2025.

CAPÍTULO II DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO E DOS DOCUMENTOS DA DITR

Seção I

Da Obrigoriedade de Apresentação

Art. 2º - Está obrigado a apresentar a DITR referente ao exercício de 2025 em relação ao imóvel rural a ser declarado, exceto o imune ou isento, aquele que seja:

I - na data da efetiva apresentação:

a) a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título, inclusive a usufrutuária;

b) um dos condôminos, nos casos em que o imóvel rural pertencer simultaneamente a mais de um contribuinte, em decorrência de contrato ou decisão judicial ou em função de doação recebida em comum; e

c) um dos compossuidores, nos casos em que mais de uma pessoa for possuidora do imóvel rural;

II - a pessoa física ou jurídica que, entre 1º de janeiro de 2025 e a data da efetiva apresentação da DITR, tenha perdido:

a) a posse do imóvel rural, pela imissão prévia do expropriante, em processo de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária;



b) o direito de propriedade pela transferência ou incorporação do imóvel rural ao patrimônio do expropriante, em decorrência de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária; ou

c) a posse ou a propriedade do imóvel rural, em função de alienação ao Poder Público, inclusive às suas autarquias e fundações, ou a instituições imunes ao imposto; e

III - nos casos em que o imóvel rural pertencer a espólio, o inventariante, enquanto não ultimada a partilha, ou, se este não tiver sido nomeado, o cônjuge meeiro, o companheiro ou o sucessor a qualquer título.

Seção II

Dos Documentos da DITR

Art. 3º - A DITR correspondente a cada imóvel rural é composta pelos documentos relacionados a seguir, por meio dos quais devem ser prestadas, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, as informações necessárias ao cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR:

I - Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Diac, que contém as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel rural e a seu titular; e

II - Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Diat, que contém as demais informações necessárias à apuração do valor do imposto correspondente a cada imóvel rural.

Parágrafo único - As informações prestadas por meio do Diac não serão utilizadas para fins de atualização dos dados cadastrais do imóvel rural, qualquer que seja a sua área, no Cadastro de Imóveis Rurais - Cafir.

CAPÍTULO III DA FORMA DE ELABORAÇÃO

Art. 4º - A DITR deve ser elaborada, exclusivamente:

I - com o uso de computador, por meio do Programa Gerador da Declaração do ITR relativo ao exercício de 2025 - Programa ITR 2025, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal>>; ou

II - com o uso de computador ou de dispositivos móveis, tais como tablets e smartphones, por meio do serviço digital "Minhas Declarações do ITR", disponível no Portal de Serviços da Receita Federal, no endereço eletrônico <<https://servicos.receitafederal.gov.br>>.



§ 1º - O acesso ao serviço a que se refere o inciso II do *caput* será realizado mediante autenticação por meio do portal único gov.br, com Identidade Digital Prata ou Ouro.

§ 2º - A DITR elaborada em desacordo com o disposto no *caput* deve ser cancelada de ofício.

CAPÍTULO IV DA APURAÇÃO DO ITR

Art. 5º - O ITR é apurado por meio da DITR apresentada pelas pessoas físicas ou jurídicas obrigadas, nos termos do art. 2º.

Parágrafo único - A pessoa física ou jurídica que tenha perdido a posse ou a propriedade do imóvel rural nas hipóteses previstas no art. 2º, *caput*, inciso II, deve:

I - apurar o imposto no mesmo período e sob as mesmas condições previstas para os demais contribuintes; e

II - considerar a área desapropriada ou alienada como integrante da área total do imóvel rural, mesmo que este tenha sido, depois de 1º de janeiro de 2025, total ou parcialmente:

a) desapropriado por entidade imune ao ITR ou por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público; ou

b) alienado a entidade imune ao ITR.

CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 6º - O contribuinte cujo imóvel rural já esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR a que se refere o art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, deve informar, na DITR, o respectivo número do recibo de inscrição.

Parágrafo único - Fica dispensado de prestar a informação prevista no *caput* o contribuinte cujo imóvel rural se enquadre nas hipóteses de imunidade ou de isenção previstas, respectivamente, nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002.

CAPÍTULO VI DO PRAZO E DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A APRESENTAÇÃO

Art. 7º - A DITR deve ser apresentada no período de 11 de agosto a 30 de setembro de 2025 pela Internet, mediante a utilização:

I - do Programa ITR 2025, nos termos do art. 4º, *caput*, inciso I; ou



II - do serviço digital "Minhas Declarações do ITR", nos termos do art. 4º, *caput*, inciso II.

§ 1º - A transmissão da declaração elaborada por meio do Programa ITR 2025 pode ser realizada, também, com utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no endereço eletrônico informado no art. 4º, *caput*, inciso I.

§ 2º - A pessoa jurídica que optar pela apresentação da DITR por meio do Programa ITR 2025 deverá efetuar-la por meio de certificado digital ou autenticação por meio do portal único gov.br, com Identidade Digital Prata ou Ouro.

§ 3º - O serviço de recepção da DITR será interrompido às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia do prazo estabelecido no *caput*.

§ 4º - A comprovação da apresentação da DITR é feita por meio de recibo disponibilizado após a transmissão, cuja impressão fica a cargo do contribuinte.

CAPÍTULO VII DA APRESENTAÇÃO DEPOIS DO PRAZO

Seção I

Dos Meios de Apresentação

Art. 8º - Depois do prazo previsto no art. 7º, a DITR deve ser apresentada:

I - pela Internet, mediante a utilização dos meios previstos no art. 7º; ou

II - em unidade de atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, durante o seu horário de expediente, armazenada em mídia removível.

§ 1º - A comprovação da apresentação da DITR é feita por meio de recibo disponibilizado após a transmissão, cuja impressão fica a cargo do contribuinte.

§ 2º - A transmissão da declaração elaborada por meio do Programa ITR 2025 depois do prazo previsto no art. 7º, *caput*, pode ser realizada, também, com utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no endereço eletrônico informado no art. 4º, *caput*, inciso I.

Seção II

Da Multa por Atraso na Entrega

Art. 9º - A entrega da DITR depois do prazo previsto no art. 7º, se obrigatória, sujeita o contribuinte à multa de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o valor total do imposto devido.



§ 1º - A multa prevista no *caput* será objeto de lançamento de ofício e tem por termo inicial o primeiro dia subsequente ao término do prazo fixado para a entrega da DITR e, por termo final, o mês em que a DITR foi entregue.

§ 2º - O valor da multa de que trata este artigo não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de imóvel rural sujeito à apuração do imposto, sem prejuízo da multa e dos juros de mora devidos pela falta ou insuficiência do recolhimento do valor integral do imposto ou de suas quotas.

CAPÍTULO VIII DA RETIFICAÇÃO

Art. 10 - A pessoa física ou jurídica que constatar erros, omissões ou inexatidões DITR transmitida pode, antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício, apresentar DITR retificadora:

I - pela Internet, mediante a utilização dos meios previstos no art. 7º; ou

II - em unidade de atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil durante o seu horário de expediente, armazenada em mídia removível, no caso de apresentação após o prazo previsto no art. 7º.

§ 1º - A DITR retificadora relativa ao exercício de 2025 deve ser apresentada pelo contribuinte sem interrupção do pagamento do imposto apurado na DITR originariamente apresentada.

§ 2º - A DITR retificadora tem a mesma natureza da DITR originariamente apresentada e a substitui integralmente, devendo conter todas as informações anteriormente declaradas, com as alterações e exclusões necessárias, e as informações adicionadas, se for o caso.

§ 3º - Para a elaboração e a transmissão da DITR retificadora, deve ser informado o número do recibo de apresentação da última DITR transmitida referente ao exercício de 2025.

§ 4º - A retificação da DITR não produzirá efeitos caso tenha por finalidade a redução do valor de débito:

I - enviado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União;

II - objeto de pedido de parcelamento deferido; ou

III - objeto de declaração de compensação não passível de retificação ou cancelamento.

CAPÍTULO IX DO PAGAMENTO DO IMPOSTO



Art. 11 - O valor do ITR apurado pode ser pago em até quatro quotas iguais, mensais e consecutivas, observado as seguintes regras:

I - nenhuma quota pode ter valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) deve ser pago em quota única;

III - a primeira quota ou a quota única deve ser paga até o dia 30 de setembro de 2025, último dia do prazo de apresentação da DITR; e

IV - as demais quotas devem ser pagas até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de outubro de 2025 até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 1º - É facultado ao contribuinte:

I - antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas, não sendo necessário, nesse caso, apresentar DITR retificadora com a nova opção de pagamento; ou

II - ampliar, para até quatro, o número de quotas do imposto anteriormente previsto, observado o limite de valor de que trata o inciso I do *caput*, mediante apresentação de DITR retificadora antes da data de vencimento da primeira quota a ser alterada.

§ 2º - Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 3º - O pagamento integral do imposto ou das quotas, com os respectivos acréscimos legais, deve ser efetuado mediante:

I - transferência eletrônica de fundos por meio dos sistemas eletrônicos das instituições financeiras autorizadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a operar com essa modalidade de arrecadação;

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, em qualquer agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais, no caso de pagamento efetuado no Brasil; ou

III - Darf com código de barras, gerado pelo Programa ITR 2025 e emitido com o Quick Response Code - QR Code do Pix, em qualquer instituição participante do arranjo de pagamento Pix, independentemente de ser integrante da rede arrecadadora de receitas federais.

§ 4º - O pagamento do ITR por pessoa física ou jurídica que tenha perdido a posse ou a propriedade do imóvel rural entre 1º de janeiro de 2025 e a data da efetiva apresentação da DITR, nas hipóteses previstas no art. 2º, *caput*, inciso II, deve ser efetuado no mesmo período e



nas mesmas condições previstas para os demais contribuintes, sendo considerado antecipação o pagamento realizado antes do referido período.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Fica revogado o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 2.206, de 23 de julho de 2024.

Art. 13 - Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de agosto de 2025.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 56, DE 2025 -DOU de 21/07/2025

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025**, publicada, em Edição extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Brasília, 18 de julho de 2025

Senador DAVI ALCOLUMBRE - Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF02 Nº 6, DE 22 DE JULHO DE 2025 - DOU de 23/07/2025

Altera o Ato Declaratório Executivo SRRF02 nº 17, de 18 de julho de 2013.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 359 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, com base no disposto no inciso I do artigo 31 da Portaria RFB nº 143, de 11 de fevereiro de 2022, DECLARA:

Art. 1º - O Ato Declaratório Executivo SRRF02 nº 17, de 18 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de julho de 2013, alterado pelo Ato Declaratório Executivo SRRF02 nº 5, de 13 de junho de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:



Art. 4º - As operações autorizadas serão realizadas no horário das 7:00 às 19:00, diariamente.

Art. 5º - O horário de expediente do ponto de fronteira ora alfandegado será das 7:00 às 19:00, diariamente." (NR)

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2025.

ALTAIR DE FÁTIMA SAMPAIO CAPELA

ATO COTEPE/PMPF Nº 017, DE 24 DE JULHO DE 2025 - (DOU de 25.07.2025)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI nº 12004.000656/2025-38, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 1º de agosto de 2025, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no Convênio ICMS nº 110/07:

ITEM	UF	QAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNI (R\$/ m³)	ÓLEO COMBUSTÍVEL (R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
1	AC	-	**5,2391	-	-	-	-
2	AL	3,4910	*5,2673	*4,8707	-	-	-
3	AM	-	**5,4459	**3,2019	**1,8343	-	-
4	AP	-	5,3700	-	-	-	-
5	BA	-	4,5900	3,6940	-	-	-
6	CE	-	5,3040	5,1334	-	-	-
7	DF	-	**4,6400	6,7800	-	-	-
8	ES	-	**4,4798	**4,3532	-	-	-
9	GO	-	**3,9814	-	-	-	-
10	MA	-	4,7500	-	-	-	-
11	MG	*5,2569	**4,3749	*5,0212	-	-	-
12	MS	**5,0262	**4,0396	**4,4837	-	-	-
13	MT	6,8451	4,0763	4,0497	3,6700	-	-
14	PA	-	4,8124	-	-	-	-
15	PB	*4,4437	**4,5360	**5,0554	-	4,9389	4,9389
16	PE	-	**4,8200	-	-	-	-
17	PI	5,6800	4,6400	-	-	-	-
18	PR	-	4,3969	4,7430	-	-	-
19	RJ	2,4456	**4,4400	*4,5600	-	-	-
20	RN	-	5,0300	4,8200	-	-	-
21	RO	-	5,0870	-	-	4,0864	-
22	RR	*6,7650	*5,1390	-	-	-	-
23	RS	-	*4,6767	*4,8920	-	-	-
24	SC	-	**4,5964	**4,9961	-	-	-
25	SE	*4,5460	**4,9200	**4,9760	-	-	-
26	SP	-	**3,9600	-	-	-	-



27	TO	7,3100	4,7400	-	-	-	-
----	----	--------	--------	---	---	---	---

Notas Explicativas:

- a) * valores alterados de PMPF;
- b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 116, DE 22 DE JULHO DE 2025 -DOU de 25/07/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO E DO RAMO DE ATIVIDADE.

A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade.

Configura modificação do ramo de atividade a alteração no objeto social da pessoa jurídica, que implique na transformação da atividade econômica da sociedade de industrial para sociedade comercial.

ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO E DO RAMO DE ATIVIDADE.

UTILIZAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL ACUMULADO. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

IMPOSSIBILIDADE.

A vedação à compensação dos próprios prejuízos fiscais na hipótese de ocorrência, cumulativa, de modificação do controle societário e do ramo de atividade da pessoa jurídica aplica-se também à utilização desses créditos para fins de transação tributária.

Dispositivos legais: Decreto-Lei nº 2.341, de 1987, art. 32; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 584; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 209

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO E DO RAMO DE ATIVIDADE.

A pessoa jurídica não poderá compensar suas próprias bases de cálculo negativas se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade.



Configura modificação do ramo de atividade a alteração no objeto social da pessoa jurídica, que implique na transformação da atividade econômica da sociedade de industrial para sociedade comercial.

ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO E DO RAMO DE ATIVIDADE.

UTILIZAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL ACUMULADO. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

IMPOSSIBILIDADE.

A vedação à compensação das próprias bases de cálculo negativas na hipótese de ocorrência, cumulativa, de modificação do controle societário e do ramo de atividade da pessoa jurídica aplica-se também à utilização desses créditos para fins de transação tributária.

Dispositivos legais: Decreto-Lei nº 2.341, de 1987, art. 32; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 584; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 209

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 117, DE 22 DE JULHO DE 2025 - DOU de 24/07/2025

Assunto: Simples Nacional.

SUBVENÇÃO. FINEP. RECEITA BRUTA.

Subvenções econômicas para custeio ou operação sem natureza contraprestacional não configuram receita bruta para fins do Simples Nacional.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 48, DE 18 DE JANEIRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 1º; Lei nº 10.973, de 2004, art. 19, § 2ºA, I; PN CST nº 112, de 1978.

Assunto: Processo Administrativo.

Fiscal CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: arts. 46 e 52, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972; e art. 27, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 119, DE 24 DE JULHO DE 2025 - DOU de 25/07/2025**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PGBL. PESSOA COM MOLÉSTIA GRAVE.

RESGATE. CONTRIBUIÇÕES AO PLANO. ISENÇÃO.

Face ao disposto nos arts. 19, inciso V, e 19-A, inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002, e no Parecer SEI nº 110/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, aprovado pelo Despacho nº 348/2020/PGFN-ME, a isenção do imposto sobre a renda, prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 35, § 4º, inciso III, do Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018, instituída em benefício do aposentado, reformado, ou pensionista, pessoa com moléstia grave estende-se ao resgate das contribuições vertidas a plano de previdência complementar.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PARTICIPANTE ATIVO (NÃO APOSENTADO) PESSOA COM MOLÉSTIA GRAVE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO TEMPORÁRIO (BPT). RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

Não estão enquadrados na regra isentiva do imposto sobre a renda estatuída pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, os valores pagos por fundação de previdência complementar a título de Benefício Previdenciário Temporário - BPT ao servidor público federal, pessoa com moléstia grave, visto que o beneficiário do rendimento, participante do plano de previdência complementar, ainda não se encontra na condição de aposentado no momento da percepção do benefício.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 138, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso XIV; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, arts. 19, inciso V, e 19-A, inciso III; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, art. 35, § 4º, inciso III.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.024 - SRRF04/DISIT, DE 15 DE JULHO DE 2025 - DOU de 14/07/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO. APLICAÇÃO EM CONSTRUÇÃO DE CASA.

Não se aplica a isenção sobre o ganho de capital, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196, de 2005, quando o valor recebido na alienação do imóvel for utilizado na construção de uma nova residência.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 70, DE 28 DE MARÇO DE 2014.**

INEFICÁCIA PARCIAL

Não produz efeitos a consulta sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação (art. 27, VII, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021).

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 2005, art. 39; IN SRF nº 599, de 2005, art. 2º, §§ 9º e 11.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS – Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.025 - SRRF04/DISIT, DE 18 DE JULHO DE 2025 - DOU de 23/07/2025

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

A locação de veículo acompanhada de motorista e ajudantes, efetivada por empresa optante pelo Simples Nacional, não se sujeita à retenção da Contribuição Social Previdenciária.

Dispositivos Legais: § 5º do art. 18, e anexos III e IV, da Lei Complementar nº 123, de 2006; arts. 166 e 167 da IN RFB nº 2.110, de 2022.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À Solução de Consulta nº 294 - Cosit Data 14 de outubro de 2014.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Não produz efeito a consulta que não trate de tema relativo à interpretação da legislação tributária e que busque a assessoria jurídica da RFB.

Dispositivos Legais: art. 1º c/c art. 27, inciso XIV, da IN RFB nº 2.058, de 2021; art. 46 c/c art. 52, do Decreto nº 70.235, de 1972, e art. 88 c/c art. 94, do Decreto nº 7.574, de 2011.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.026 - SRRF04/DISIT, DE 22 DE JULHO DE 2025 - DOU de 23/07/2025**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA SEM ATUAÇÃO DE VIGILANTES REGISTRADOS JUNTO À POLÍCIA FEDERAL. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.

Até a publicação da Lei nº 14.967, de 2024, a 10 de setembro de 2024, a Lei nº 10.637, de 2002, estabelecia, em seu art. 8º, inciso I, o regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep para pessoas jurídicas constituídas como empresas especializadas em segurança, referidas na Lei nº 7.102, de 1983. Conforme os arts. 14 e 20 desta última lei, para funcionarem, as empresas especializadas necessitavam de autorização exarada pelo Ministério da Justiça, pois o monopólio do uso da força pertence somente ao Estado e a quem por ele legalmente autorizado.

De fato, o controle estatal é indispensável diante do traço inerente ao exercício da segurança privada que, até então, pressupunha, em todos os casos, a atuação de vigilantes registrados no Departamento de Polícia Federal (arts. 15, 16 e 17).

Empresas fornecedoras de serviços de segurança, seja ao abrigo da Divisão 80 da CNAE (Atividades de Vigilância, Segurança e Investigação), seja sob a classificação do código 11 da Lei Complementar nº 116, de 2003 (Serviços de Guarda, Estacionamento, Armazenamento, Vigilância e Congêneres), que não operassem serviços envolvendo a atuação de vigilantes capacitados em curso de formação ou oferecessem cursos de formação de vigilantes, não estavam obrigadas ao regime cumulativo de que trata o art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, durante a vigência da Lei nº 7.102, de 1983 (revogada pela Lei nº 14.967, de 2024).

Atividades abarcadas na categoria de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, sem atuação de vigilantes registrados na Polícia Federal, embora pudessem integrar o contexto da segurança privada conforme previsto na Lei nº 7.102, de 1983, não eram da alçada exclusiva de empresas especializadas.

Assim, a execução de tais serviços não caracterizava sua prestadora como empresa de vigilância patrimonial nos termos do inciso I do art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983, pois não envolviam a atuação de vigilantes especializados.

Com a publicação da Lei nº 14.967, de 2024, que alterou o inciso I do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, pessoas jurídicas que prestam serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores passaram a ser submetidas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

Dispositivos legais: Lei nº 7.102, de 1983, arts. 5º, 10, 15 e 20; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 123, 126 e 145; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º, 5º e 30; Portaria nº 3.233/DG/DPF, de 2012, arts 1º e 2º; Parecer nº 2409/2012 - DELP/CGCSP; Parecer nº 835/2012 - DELP/CGCSP; Lei nº 14.967, de 2024, art. 5º, inciso VI, e art. 13, inciso III e § 3º.



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA SEM ATUAÇÃO DE VIGILANTES REGISTRADOS JUNTO À POLÍCIA FEDERAL. MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA. REGIME DE APURAÇÃO.

Até a publicação da Lei nº 14.967, de 2024, a 10 de setembro de 2024, a Lei nº 10.833, de 2003, estabelecia, em seu art. 10, inciso I, o regime de apuração cumulativa da Cofins para pessoas jurídicas constituídas como empresas especializadas em segurança, referidas na Lei nº 7.102, de 1983. Conforme os arts. 14 e 20 desta última lei, para funcionarem, as empresas especializadas necessitavam de autorização exarada pelo Ministério da Justiça, pois o monopólio do uso da força pertence somente ao Estado e a quem por ele legalmente autorizado.

De fato, o controle estatal é indispensável diante do traço inerente ao exercício da segurança privada que, até então, pressupunha, em todos os casos, a atuação de vigilantes registrados no Departamento de Polícia Federal (arts. 15, 16 e 17).

Empresas fornecedoras de serviços de segurança, seja ao abrigo da Divisão 80 da CNAE (Atividades de Vigilância, Segurança e Investigação), seja sob a classificação do código 11 da Lei Complementar nº 116, de 2003 (Serviços de Guarda, Estacionamento, Armazenamento, Vigilância e Congêneres), que não operassem serviços envolvendo a atuação de vigilantes capacitados em curso de formação ou oferecessem cursos de formação de vigilantes, não estavam obrigadas ao regime cumulativo de que trata o art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, durante a vigência da Lei nº 7.102, de 1983 (revogada pela Lei nº 14.967, de 2024).

Atividades abarcadas na categoria de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, sem atuação de vigilantes registrados na Polícia Federal, embora pudessem integrar o contexto da segurança privada conforme previsto na Lei nº 7.102, de 1983, não eram da alçada exclusiva de empresas especializadas.

Assim, a execução de tais serviços não caracterizava sua prestadora como empresa de vigilância patrimonial nos termos do inciso I do art. 10 da Lei nº 7.102, de 1983, pois não envolviam a atuação de vigilantes especializados.

Com a publicação da Lei nº 14.967, de 2024, que alterou o inciso I do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, pessoas jurídicas que prestam serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores passaram a ser submetidas ao regime de apuração cumulativa da Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

Dispositivos legais: Lei nº 7.102, de 1983, arts. 5º, 10, 15 e 20; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 123, 126 e 145; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º, 5º e 30; Portaria nº 3.233/DG/DPF, de 2012, arts 1º e 2º; Parecer nº 2409/2012 - DELP/CGCSP; Parecer nº 835/2012 - DELP/CGCSP; Lei nº 14.967, de 2024, art. 5º, inciso VI, e art. 13, inciso III e § 3º.

Assunto: Normas de Administração Tributária.

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. EFEITOS.



Na hipótese de alteração do entendimento expresso em Solução de Consulta, como na espécie, a nova orientação será aplicada apenas aos fatos geradores ocorridos após a data de sua publicação na Imprensa Oficial ou após a data da ciência da Solução pelo consultante, exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso em que será aplicada, também, ao período abrangido pela Solução anteriormente proferida.

Dispositivos legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 48, § 12; Decreto nº 7.574, de 2011, art. 100; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 26.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produzirá qualquer efeito, por ser ineficaz, a parte da consulta que visa a obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da Receita Federal.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, XIV.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.027 - SRRF04/DISIT, DE 23 DE JULHO DE 2025 - DOU de 24/07/2025

Assunto: Normas de Administração Tributária.

ADICIONAL DE ALÍQUOTA DO ICMS. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA E ÀS DESIGUALDADES SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES.

O valor referente ao adicional de alíquota do ICMS destinado aos Fundos Estaduais de Combate à Pobreza não deve ser excluído das bases de cálculo de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, visto ostentar natureza jurídica que não se confunde com a do ICMS propriamente dito, na medida em que tem efeito cascata, por ser cumulativo, além de possuir vinculação específica e não se sujeitar à repartição de que cuida o art. 158, inciso IV, alínea «a», da Constituição Federal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 61, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

Dispositivos legais: Constituição Federal, arts. 158, IV, alínea «a», e 167, IV; ADCT, art. 82; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 16; Lei nº 9.430, de 1996, art. 48, *caput* e § 3º; - Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, XIV; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, XIII; Lei nº 13.105, de 2015 (CPC), art. 506; Lei nº 14.592, de 2023; Decreto nº 7.574, de 2011, art. 95, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 32, 33 e 34; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 26, XII, com redação da Instrução Normativa RFB nº 2.152, de 2023; Parecer Normativo CST nº 329, de 1970.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.028 - SRRF04/DISIT, DE 23 DE JULHO DE 2025 - DOU de 24/07/2025**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL. DISTINÇÃO COM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA REVOGADA LEI Nº 7.102, DE 1983.

As atividades do bombeiro civil e do vigilante ou segurança particular diferem nitidamente quanto ao objeto: enquanto aquele tem como funções únicas, nos termos da lei, o combate e a prevenção a incêndio, este tem seu mister na vigilância do patrimônio e na segurança das pessoas.

Portanto, para efeito do art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 2002 - que dispunha que se sujeitavam ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as pessoas jurídicas que exercessem serviços de segurança, vigilância e transporte de valores de que tratava a revogada Lei nº 7.102, de 1983 -, as funções ligadas à atividade de bombeiro civil não correspondem a esses serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 28 de setembro de 2020.

Dispositivos legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.637, de 2002; Lei nº 11.901, de 2009; Lei nº 14.967, de 2024; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 123, X, e 145.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL. DISTINÇÃO COM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA REVOGADA LEI Nº 7.102, DE 1983.

As atividades do bombeiro civil e do vigilante ou segurança particular diferem nitidamente quanto ao objeto: enquanto aquele tem como funções únicas, nos termos da lei, o combate e a prevenção a incêndio, este tem seu mister na vigilância do patrimônio e na segurança das pessoas.

Portanto, para efeito do art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003 - que dispunha que se sujeitavam ao regime de apuração cumulativa da Cofins as pessoas jurídicas que exercessem serviços de segurança, vigilância e transporte de valores de que tratava a revogada Lei nº 7.102, de 1983 -, as funções ligadas à atividade de bombeiro civil não correspondem a esses serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 28 de setembro de 2020.

Dispositivos legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 11.901, de 2009; Lei nº 14.967, de 2024; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 123, X, e 145.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

**CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produzirá qualquer efeito, no ponto, a consulta formulada quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, VI; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, IX.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.029 - SRRF04/DISIT, DE 23 DE JULHO DE 2025 - DOU de 25/07/2025

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL.

DISTINÇÃO COM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA REVOGADA LEI Nº 7.102, DE 1983.

As atividades do bombeiro civil e do vigilante ou segurança particular diferem nitidamente quanto ao objeto: enquanto aquele tem como funções únicas, nos termos da lei, o combate e a prevenção a incêndio, este tem seu mister na vigilância do patrimônio e na segurança das pessoas.

Portanto, para efeito do art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 2002 - que dispunha que se sujeitavam ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as pessoas jurídicas que exercessem serviços de segurança, vigilância e transporte de valores de que tratava a revogada Lei nº 7.102, de 1983 -, as funções ligadas à atividade de bombeiro civil não correspondem a esses serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 28 de setembro de 2020.

Dispositivos legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.637, de 2002; Lei nº 11.901, de 2009; Lei nº 14.967, de 2024; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 123, X, e 145.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL.

DISTINÇÃO COM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA REVOGADA LEI Nº 7.102, DE 1983.

As atividades do bombeiro civil e do vigilante ou segurança particular diferem nitidamente quanto ao objeto: enquanto aquele tem como funções únicas, nos termos da lei, o



combate e a prevenção a incêndio, este tem seu mister na vigilância do patrimônio e na segurança das pessoas.

Portanto, para efeito do art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003 - que dispunha que se sujeitavam ao regime de apuração cumulativa da Cofins as pessoas jurídicas que exercessem serviços de segurança, vigilância e transporte de valores de que tratava a revogada Lei nº 7.102, de 1983 -, as funções ligadas à atividade de bombeiro civil não correspondem a esses serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 28 de setembro de 2020.

Dispositivos legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 11.901, de 2009; Lei nº 14.967, de 2024; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 123, X, e 145.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.
CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produzirá qualquer efeito, no ponto, a consulta formulada quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, VI; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, IX.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.030 - SRRF04/DISIT, DE 23 DE JULHO DE 2025 - DOU de 25/07/2025

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.
REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL.

DISTINÇÃO COM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA REVOGADA LEI Nº 7.102, DE 1983.

As atividades do bombeiro civil e do vigilante ou segurança particular diferem nitidamente quanto ao objeto: enquanto aquele tem como funções únicas, nos termos da lei, o combate e a prevenção a incêndio, este tem seu mister na vigilância do patrimônio e na segurança das pessoas.

Portanto, para efeito do art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 2002 - que dispunha que se sujeitavam ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as pessoas jurídicas que exercessem serviços de segurança, vigilância e transporte de valores de que tratava a revogada Lei nº 7.102, de 1983 -, as funções ligadas à atividade de bombeiro civil não correspondem a esses serviços.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 28 de setembro de 2020.

Dispositivos legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.637, de 2002; Lei nº 11.901, de 2009; Lei nº 14.967, de 2024; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 123, X, e 145.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.
REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL.**

DISTINÇÃO COM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA REVOGADA LEI Nº 7.102, DE 1983.

As atividades do bombeiro civil e do vigilante ou segurança particular diferem nitidamente quanto ao objeto: enquanto aquele tem como funções únicas, nos termos da lei, o combate e a prevenção a incêndio, este tem seu mister na vigilância do patrimônio e na segurança das pessoas.

Portanto, para efeito do art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003 - que dispunha que se sujeitavam ao regime de apuração cumulativa da Cofins as pessoas jurídicas que exercessem serviços de segurança, vigilância e transporte de valores de que tratava a revogada Lei nº 7.102, de 1983 -, as funções ligadas à atividade de bombeiro civil não correspondem a esses serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 28 de setembro de 2020.

Dispositivos legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 11.901, de 2009; Lei nº 14.967, de 2024; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 123, X, e 145.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal.
CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produzirá qualquer efeito, no ponto, a consulta formulada quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, VI; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, IX.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.031 - SRRF04/DISIT, DE 23 DE JULHO DE 2025 - DOU de 25/07/2025**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL.

DISTINÇÃO COM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA REVOGADA LEI Nº 7.102, DE 1983.

As atividades do bombeiro civil e do vigilante ou segurança particular diferem nitidamente quanto ao objeto: enquanto aquele tem como funções únicas, nos termos da lei, o combate e a prevenção a incêndio, este tem seu mister na vigilância do patrimônio e na segurança das pessoas.

Portanto, para efeito do art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 2002 - que dispunha que se sujeitavam ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as pessoas jurídicas que exercessem serviços de segurança, vigilância e transporte de valores de que tratava a revogada Lei nº 7.102, de 1983 -, as funções ligadas à atividade de bombeiro civil não correspondem a esses serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 28 de setembro de 2020.

Dispositivos legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.637, de 2002; Lei nº 11.901, de 2009; Lei nº 14.967, de 2024; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 123, X, e 145.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL.

DISTINÇÃO COM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA REVOGADA LEI Nº 7.102, DE 1983.

As atividades do bombeiro civil e do vigilante ou segurança particular diferem nitidamente quanto ao objeto: enquanto aquele tem como funções únicas, nos termos da lei, o combate e a prevenção a incêndio, este tem seu mister na vigilância do patrimônio e na segurança das pessoas.

Portanto, para efeito do art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003 - que dispunha que se sujeitavam ao regime de apuração cumulativa da Cofins as pessoas jurídicas que exercessem serviços de segurança, vigilância e transporte de valores de que tratava a revogada Lei nº 7.102, de 1983 -, as funções ligadas à atividade de bombeiro civil não correspondem a esses serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 28 de setembro de 2020.



Dispositivos legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 11.901, de 2009; Lei nº 14.967, de 2024; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 123, X, e 145.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.
CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produzirá qualquer efeito, no ponto, a consulta formulada quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, VI; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, IX.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.032 - SRRF04/DISIT, DE 24 DE JULHO DE 2025 - DOU de 25/07/2025

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.
REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL.

DISTINÇÃO COM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA REVOGADA LEI Nº 7.102, DE 1983.

As atividades do bombeiro civil e do vigilante ou segurança particular diferem nitidamente quanto ao objeto: enquanto aquele tem como funções únicas, nos termos da lei, o combate e a prevenção a incêndio, este tem seu mister na vigilância do patrimônio e na segurança das pessoas.

Portanto, para efeito do art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 2002 - que dispunha que se sujeitavam ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as pessoas jurídicas que exercessem serviços de segurança, vigilância e transporte de valores de que tratava a revogada Lei nº 7.102, de 1983 -, as funções ligadas à atividade de bombeiro civil não correspondem a esses serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 28 de setembro de 2020.

Dispositivos legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.637, de 2002; Lei nº 11.901, de 2009; Lei nº 14.967, de 2024; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 123, X, e 145.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL.

DISTINÇÃO COM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA REVOGADA LEI Nº 7.102, DE 1983.



As atividades do bombeiro civil e do vigilante ou segurança particular diferem nitidamente quanto ao objeto: enquanto aquele tem como funções únicas, nos termos da lei, o combate e a prevenção a incêndio, este tem seu mister na vigilância do patrimônio e na segurança das pessoas.

Portanto, para efeito do art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003 - que dispunha que se sujeitavam ao regime de apuração cumulativa da Cofins as pessoas jurídicas que exercessem serviços de segurança, vigilância e transporte de valores de que tratava a revogada Lei nº 7.102, de 1983 -, as funções ligadas à atividade de bombeiro civil não correspondem a esses serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 28 de setembro de 2020.

Dispositivos legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 11.901, de 2009; Lei nº 14.967, de 2024; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 123, X, e 145.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal.
CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produzirá qualquer efeito, no ponto, a consulta formulada quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, VI; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, IX.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.033 - SRRF04/DISIT, DE 24 DE JULHO DE 2025 - DOU de 25/07/2025

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.
REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL.**

DISTINÇÃO COM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA REVOGADA LEI Nº 7.102, DE 1983.

As atividades do bombeiro civil e do vigilante ou segurança particular diferem nitidamente quanto ao objeto: enquanto aquele tem como funções únicas, nos termos da lei, o combate e a prevenção a incêndio, este tem seu mister na vigilância do patrimônio e na segurança das pessoas.



Portanto, para efeito do art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 2002 - que dispunha que se sujeitavam ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as pessoas jurídicas que exercessem serviços de segurança, vigilância e transporte de valores de que tratava a revogada Lei nº 7.102, de 1983 -, as funções ligadas à atividade de bombeiro civil não correspondem a esses serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 28 de setembro de 2020.

Dispositivos legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.637, de 2002; Lei nº 11.901, de 2009; Lei nº 14.967, de 2024; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 123, X, e 145.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL.

DISTINÇÃO COM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA REVOGADA LEI Nº 7.102, DE 1983.

As atividades do bombeiro civil e do vigilante ou segurança particular diferem nitidamente quanto ao objeto: enquanto aquele tem como funções únicas, nos termos da lei, o combate e a prevenção a incêndio, este tem seu mister na vigilância do patrimônio e na segurança das pessoas.

Portanto, para efeito do art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003 - que dispunha que se sujeitavam ao regime de apuração cumulativa da Cofins as pessoas jurídicas que exercessem serviços de segurança, vigilância e transporte de valores de que tratava a revogada Lei nº 7.102, de 1983 -, as funções ligadas à atividade de bombeiro civil não correspondem a esses serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 28 de setembro de 2020.

Dispositivos legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 11.901, de 2009; Lei nº 14.967, de 2024; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 123, X, e 145.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal.
CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produzirá qualquer efeito, no ponto, a consulta formulada quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, VI; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, IX.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.034 - SRRF04/DISIT, DE 24 DE JULHO DE 2025 - DOU de 25/07/2025**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL. DISTINÇÃO COM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA REVOGADA LEI Nº 7.102, DE 1983.

As atividades do bombeiro civil e do vigilante ou segurança particular diferem nitidamente quanto ao objeto: enquanto aquele tem como funções únicas, nos termos da lei, o combate e a prevenção a incêndio, este tem seu mister na vigilância do patrimônio e na segurança das pessoas.

Portanto, para efeito do art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 2002 - que dispunha que se sujeitavam ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as pessoas jurídicas que exercessem serviços de segurança, vigilância e transporte de valores de que tratava a revogada Lei nº 7.102, de 1983 -, as funções ligadas à atividade de bombeiro civil não correspondem a esses serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 28 de setembro de 2020.

Dispositivos legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.637, de 2002; Lei nº 11.901, de 2009; Lei nº 14.967, de 2024; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 123, X, e 145.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL.

DISTINÇÃO COM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA REVOGADA LEI Nº 7.102, DE 1983.

As atividades do bombeiro civil e do vigilante ou segurança particular diferem nitidamente quanto ao objeto: enquanto aquele tem como funções únicas, nos termos da lei, o combate e a prevenção a incêndio, este tem seu mister na vigilância do patrimônio e na segurança das pessoas.

Portanto, para efeito do art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003 - que dispunha que se sujeitavam ao regime de apuração cumulativa da Cofins as pessoas jurídicas que exercessem serviços de segurança, vigilância e transporte de valores de que tratava a revogada Lei nº 7.102, de 1983 -, as funções ligadas à atividade de bombeiro civil não correspondem a esses serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 28 de setembro de 2020.

Dispositivos legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 11.901, de 2009; Lei nº 14.967, de 2024; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 123, X, e 145.



Assunto: Processo Administrativo Fiscal CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produzirá qualquer efeito, no ponto, a consulta formulada quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, VI; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, IX.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.035 - SRRF04/DISIT, DE 24 DE JULHO DE 2025 - DOU de 25/07/2025

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL.

DISTINÇÃO COM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA REVOGADA LEI Nº 7.102, DE 1983.

As atividades do bombeiro civil e do vigilante ou segurança particular diferem nitidamente quanto ao objeto: enquanto aquele tem como funções únicas, nos termos da lei, o combate e a prevenção a incêndio, este tem seu mister na vigilância do patrimônio e na segurança das pessoas.

Portanto, para efeito do art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 2002 - que dispunha que se sujeitavam ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as pessoas jurídicas que exercessem serviços de segurança, vigilância e transporte de valores de que tratava a revogada Lei nº 7.102, de 1983 -, as funções ligadas à atividade de bombeiro civil não correspondem a esses serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 28 de setembro de 2020.

Dispositivos legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.637, de 2002; Lei nº 11.901, de 2009; Lei nº 14.967, de 2024; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 123, X, e 145.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL.

DISTINÇÃO COM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA REVOGADA LEI Nº 7.102, DE 1983.

As atividades do bombeiro civil e do vigilante ou segurança particular diferem nitidamente quanto ao objeto: enquanto aquele tem como funções únicas, nos termos da lei, o combate e a prevenção a incêndio, este tem seu mister na vigilância do patrimônio e na segurança das pessoas.



Portanto, para efeito do art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003 - que dispunha que se sujeitavam ao regime de apuração cumulativa da Cofins as pessoas jurídicas que exercessem serviços de segurança, vigilância e transporte de valores de que tratava a revogada Lei nº 7.102, de 1983 -, as funções ligadas à atividade de bombeiro civil não correspondem a esses serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 28 de setembro de 2020.

Dispositivos legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 11.901, de 2009; Lei nº 14.967, de 2024; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 123, X, e 145.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal.
CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produzirá qualquer efeito, no ponto, a consulta formulada quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, VI; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, IX.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.036 - SRRF04/DISIT, DE 24 DE JULHO DE 2025 - DOU de 25/07/2025

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.
REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL. DISTINÇÃO COM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA REVOGADA LEI Nº 7.102, DE 1983.**

As atividades do bombeiro civil e do vigilante ou segurança particular diferem nitidamente quanto ao objeto: enquanto aquele tem como funções únicas, nos termos da lei, o combate e a prevenção a incêndio, este tem seu mister na vigilância do patrimônio e na segurança das pessoas.

Portanto, para efeito do art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 2002 - que dispunha que se sujeitavam ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as pessoas jurídicas que exercessem serviços de segurança, vigilância e transporte de valores de que tratava a revogada Lei nº 7.102, de 1983 -, as funções ligadas à atividade de bombeiro civil não correspondem a esses serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 28 de setembro de 2020.



Dispositivos legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.637, de 2002; Lei nº 11.901, de 2009; Lei nº 14.967, de 2024; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 123, X, e 145.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL. DISTINÇÃO COM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA REVOGADA LEI Nº 7.102, DE 1983.

As atividades do bombeiro civil e do vigilante ou segurança particular diferem nitidamente quanto ao objeto: enquanto aquele tem como funções únicas, nos termos da lei, o combate e a prevenção a incêndio, este tem seu mister na vigilância do patrimônio e na segurança das pessoas.

Portanto, para efeito do art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003 - que dispunha que se sujeitavam ao regime de apuração cumulativa da Cofins as pessoas jurídicas que exercessem serviços de segurança, vigilância e transporte de valores de que tratava a revogada Lei nº 7.102, de 1983 -, as funções ligadas à atividade de bombeiro civil não correspondem a esses serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 28 de setembro de 2020.

Dispositivos legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 11.901, de 2009; Lei nº 14.967, de 2024; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 123, X, e 145.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produzirá qualquer efeito, no ponto, a consulta formulada quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, VI; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, IX.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.037 - SRRF04/DISIT, DE 24 DE JULHO DE 2025 - DOU de 25/07/2025

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL.

DISTINÇÃO COM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA REVOGADA LEI Nº 7.102, DE 1983.

As atividades do bombeiro civil e do vigilante ou segurança particular diferem nitidamente quanto ao objeto: enquanto aquele tem como funções únicas, nos termos da lei, o



combate e a prevenção a incêndio, este tem seu mister na vigilância do patrimônio e na segurança das pessoas.

Portanto, para efeito do art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 2002 - que dispunha que se sujeitavam ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as pessoas jurídicas que exercessem serviços de segurança, vigilância e transporte de valores de que tratava a revogada Lei nº 7.102, de 1983 -, as funções ligadas à atividade de bombeiro civil não correspondem a esses serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 28 de setembro de 2020.

Dispositivos legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.637, de 2002; Lei nº 11.901, de 2009; Lei nº 14.967, de 2024; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 123, X, e 145.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.
REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL.**

DISTINÇÃO COM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA REVOGADA LEI Nº 7.102, DE 1983.

As atividades do bombeiro civil e do vigilante ou segurança particular diferem nitidamente quanto ao objeto: enquanto aquele tem como funções únicas, nos termos da lei, o combate e a prevenção a incêndio, este tem seu mister na vigilância do patrimônio e na segurança das pessoas.

Portanto, para efeito do art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003 - que dispunha que se sujeitavam ao regime de apuração cumulativa da Cofins as pessoas jurídicas que exercessem serviços de segurança, vigilância e transporte de valores de que tratava a revogada Lei nº 7.102, de 1983 -, as funções ligadas à atividade de bombeiro civil não correspondem a esses serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 28 de setembro de 2020.

Dispositivos legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 11.901, de 2009; Lei nº 14.967, de 2024; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 123, X, e 145.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.
Não produzirá qualquer efeito, no ponto, a consulta formulada quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.**

Dispositivos legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, VI; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, IX.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.038 - SRRF04/DISIT, DE 24 DE JULHO DE 2025 - DOU de 25/07/2025**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL. DISTINÇÃO COM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA REVOGADA LEI Nº 7.102, DE 1983.

As atividades do bombeiro civil e do vigilante ou segurança particular diferem nitidamente quanto ao objeto: enquanto aquele tem como funções únicas, nos termos da lei, o combate e a prevenção a incêndio, este tem seu mister na vigilância do patrimônio e na segurança das pessoas.

Portanto, para efeito do art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.637, de 2002 - que dispunha que se sujeitavam ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as pessoas jurídicas que exercessem serviços de segurança, vigilância e transporte de valores de que tratava a revogada Lei nº 7.102, de 1983 -, as funções ligadas à atividade de bombeiro civil não correspondem a esses serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 28 de setembro de 2020.

Dispositivos legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.637, de 2002; Lei nº 11.901, de 2009; Lei nº 14.967, de 2024; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 123, X, e 145.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

REGIME DE APURAÇÃO. SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE DE BOMBEIRO CIVIL.

DISTINÇÃO COM RELAÇÃO AOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA REVOGADA LEI Nº 7.102, DE 1983.

As atividades do bombeiro civil e do vigilante ou segurança particular diferem nitidamente quanto ao objeto: enquanto aquele tem como funções únicas, nos termos da lei, o combate e a prevenção a incêndio, este tem seu mister na vigilância do patrimônio e na segurança das pessoas.

Portanto, para efeito do art. 10, inciso I, da Lei nº 10.833, de 2003 - que dispunha que se sujeitavam ao regime de apuração cumulativa da Cofins as pessoas jurídicas que exercessem serviços de segurança, vigilância e transporte de valores de que tratava a revogada Lei nº 7.102, de 1983 -, as funções ligadas à atividade de bombeiro civil não correspondem a esses serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 28 de setembro de 2020.

Dispositivos legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 11.901, de 2009; Lei nº 14.967, de 2024; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 123, X, e 145.



Assunto: Processo Administrativo Fiscal CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produzirá qualquer efeito, no ponto, a consulta formulada quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, VI; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, IX.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe a Divisão

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

DECRETO Nº 69.720, 18 DE JULHO DE 2025 - (DOE de 21.07.2025)

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020,

DECRETA:

Artigo 1º Ficam ratificados os Convênios ICMS 78/25, 79/25, 84/25, 89/25 e 90/25, celebrados em Rio Branco, AC, na 197ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada no dia 4 de julho de 2025, e publicados na página 50, Seção I, da Edição 126 do Diário Oficial da União - DOU de 8 de julho de 2025.

Parágrafo único. Somente após a manifestação favorável da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - ALESP, expressa ou tácita, na forma do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, o Poder Executivo poderá implementar, no âmbito do Estado de São Paulo, os Convênios ICMS 78/25, 79/25, 84/25 e 89/25.

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO DE FREITAS

ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA

ROGERIO CAMPOS

**RESOLUÇÃO CONFAZ/MF N° 069, DE 18 DE JULHO DE 2025 - (DOU de 22.07.2025)**

Autoriza os Estados do Ceará, Piauí, Rio Grande do Sul e o Distrito Federal, a REGISTRAR E DEPOSITAR ATOS NORMATIVOS e ATOS CONCESSIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017, conforme disposto no § 1° da cláusula quarta, no § 2° da cláusula sétima, no parágrafo único da cláusula décima segunda e no § 1° da cláusula décima terceira do Convênio ICMS n° 190/17.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS n° 133, de 12 de dezembro de 1997, informa que o Conselho, na sua 197ª Reunião Ordinária, realizada no dia 4 de julho de 2025, em Rio Branco, AC,

resolveu:

Art. 1° Os Estados do Ceará, Piauí, Rio Grande do Sul e o Distrito Federal ficam autorizados, nos termos do § 1° da cláusula quarta, do § 2° da cláusula sétima, do parágrafo único da cláusula décima segunda e do § 1° da cláusula décima terceira do Convênio ICMS n° 190, de 15 de dezembro de 2017, a REGISTRAR E DEPOSITAR na Secretaria-Executiva do CONFAZ relações de ATOS NORMATIVOS E ATOS CONCESSIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017, relativos aos benefícios fiscais instituídos por legislação estadual publicada até 8 de agosto de 2017 em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2° do art. 155 da Constituição Federal, e a respectiva DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, conforme solicitações abaixo informadas, recebidas na SE/CONFAZ:

Item	UF	Recebimento		Registro e Depósito de:
		Data	Forma	
1	CE	11.06.2025	Correio eletrônico	- Atos Normativos de alteração editados em janeiro e fevereiro de 2025, outubro, novembro, dezembro de 2010 e janeiro de 2011;
				- Atos Concessivos com novas concessões e de extensão editados janeiro e fevereiro de 2025; - Complementação de atos concessivos vigentes e não vigentes em 2017.
2	PI	20.02.2025	Correio eletrônico	- Atos Normativos de alteração e de adesão editados em maio de 2024;
				- Atos Concessivos de alteração, extensão e adesão editados em maio de 2024.
3	RS	10.04.2025	Correio eletrônico	- Atos Concessivos de alteração e extensão editados em outubro e dezembro de 2024.
4	DF	06.06.2025	Correio eletrônico	- Atos Normativos de alteração editados em abril de 2024.

Art. 2° Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

**ATO COTEPE/ICMS N° 085, DE 8 DE JULHO DE 2025 (*) - (DOU de 10.07.2025)**

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS n° 199/22 e no Convênio ICMS n° 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio n° 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022.

O **Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6° da cláusula décima do Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6° da cláusula décima do Convênio ICMS n° 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, no dia 30 de abril de 2025, registrada no Processo SEI n° 12004.100550/2023-71,

torna público:

Art. 1° O item 151 fica acrescido ao campo referente ao Estado de São Paulo do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS n° 43, de 27 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO II

SÃO PAULO							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA/ OPERAÇÃO INTERNA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
151	SP	EAC	IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA/ OPERAÇÃO INTERNA	47.080.619/0009-74	666.000.013.112	Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A	1°.06.2023

Art. 2° O item 222 fica acrescido ao campo referente ao Estado de São Paulo do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS 43/23 com a seguinte redação:

"ANEXO II

SÃO PAULO							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA/ OPERAÇÃO INTERNA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
222	SP	EAC	IMPORTAÇÃO /	10.265.949/006	563.180.030.11	COPERSUCA	13.06.2025



	P		TRANSFERÊNCIA/ OPERAÇÃO INTERNA	4-50	9	R S.A.	
--	---	--	---------------------------------	------	---	--------	--

Art. 3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(*) Retificado no DOU de 22.07.2025, por ter saído com incorreções no original

ATO COTEPE/ICMS Nº 92, DE 22 DE JULHO DE 2025 - DOU de 23/07/2025

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

Considerando a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Amapá, no dia 16 de julho de 2025, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º - Fica acrescido o campo referente ao Estado do Amapá, com o item 1, ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

"

Unidade Federada: AMAPÁ				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
1	AP	33.000.167/0001-01	03.019.268-4	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS

".

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 10 de julho de 2025.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO DECLARATÓRIO N° 016, DE 24 DE JULHO DE 2025 - (DOU de 25.07.2025)**

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 197ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 4.07.2025, e publicados no DOU 8.07.2025.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 197ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 4 de julho de 2025:

Convênio ICMS n° 73/25 - Autoriza a não constituir, desconstituir ou extinguir créditos tributários relativos ao ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS n° 74/25 - Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com conchas de sururu e dos produtos industrializados decorrentes da utilização deste insumo, nos termos que especifica;

Convênio ICMS n° 75/25 - Altera o Convênio ICMS n° 34, de 7 de abril de 2022, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar do pagamento de ICMS diferido relacionado com a importação de mercadorias nos termos que especifica;

Convênio ICMS n° 76/25 - Altera o Convênio ICMS n° 199, de 22 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto;

Convênio ICMS n° 77/25 - Autoriza a concessão de isenção do ICMS, nas operações internas e em relação à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado de microempresa - ME - ou empresa de pequeno porte - EPP, optante pelo Simples Nacional, na forma que especifica;

Convênio ICMS n° 78/25 - Prorroga e altera as disposições do Convênio ICMS n° 1, de 2 de março de 1999, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde;

Convênio ICMS n° 79/25 - Prorroga e altera o Convênio ICMS n° 100, de 4 de novembro de 1997, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências, e altera o Convênio ICMS n° 26, de 12 de março de 2021, que prorroga e altera o Convênio ICMS 100/97;

Convênio ICMS n° 84/25 - Altera o Convênio ICMS n° 87, de 28 de junho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

Convênio ICMS n° 85/25 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo e altera o Convênio ICMS n° 6, de 1º de abril de 2011, que autoriza os Estados do Acre, Paraná, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e São Paulo a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte de cargas com destino à exportação;

Convênio ICMS n° 86/25 - Autoriza a isenção do recolhimento do ICMS relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações interestaduais com ônibus novos destinados ao ativo permanente de contribuinte na hipótese que especifica;



Convênio ICMS nº 89/25 - Altera o Convênio ICMS nº 58, de 22 de outubro de 1999, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção ou redução da base de cálculo do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o Regime Especial de Admissão Temporária;

Convênio ICMS nº 90/25 - Altera o Convênio ICMS nº 162, de 7 de dezembro de 1994, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer;

Convênio ICMS nº 92/25 - Altera o Convênio ICMS nº 64, de 8 de abril de 2021, que autoriza o Estado do Espírito Santo a dispensar ou reduzir multas e juros e conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 93/25 - Autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS correspondente aos valores destinados pelos contribuintes a hospitais filantrópicos, Santas Casas e hospitais públicos municipais e estaduais que atendam no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Convênio ICMS nº 94/25 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte e altera o Convênio ICMS nº 112, de 11 de outubro de 2013, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de biogás e biometano;

Convênio ICMS nº 95/25 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte e altera o Convênio ICMS nº 151, de 1º de outubro de 2021, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com máquinas, equipamentos, aparelhos e componentes para a geração de energia elétrica a partir do biogás;

Convênio ICMS nº 96/25 - Altera o Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.02 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA SRE Nº 038, DE 18 DE JULHO DE 2025 - (DOE de 21.07.2025)

Altera a Portaria SRE 29/25, de 3 de junho de 2025, que divulga valores atualizados para fins de determinação da base de cálculo da substituição tributária de bebidas alcoólicas, refrigerantes, águas e outras bebidas.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 40-A, 41, 43, 44, 293, 294, 313-C e 313-D do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, e considerando os dados constantes em pesquisa de preços elaborada na forma regulamentar, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, os itens adiante indicados da Tabela 4. OUTRAS MARCAS do Capítulo I do Anexo IV - CERVEJA E CHOPE, da Portaria SRE 29/25, de 3 de junho de 2025:



I - os itens 4.529 a 4.531:

“

Item	CEST	Marca	Tipo de embalagem	Tamanho	Preço final
4.529	03.021.01	DEMAIS MARCAS DE CERVEJAS NÃO LISTADAS, NOS TIPOS PİLSEN OU LAGER OU MUNICH, E NÃO PURO MALTE	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	ATÉ 275 ML	R\$ 4,38
4.530	03.021.01	DEMAIS MARCAS DE CERVEJAS NÃO LISTADAS, NOS TIPOS PİLSEN OU LAGER OU MUNICH, E NÃO PURO MALTE	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 276 A 310 ML	R\$ 3,70
4.531	03.021.01	DEMAIS MARCAS DE CERVEJAS NÃO LISTADAS, NOS TIPOS PİLSEN OU LAGER OU MUNICH, E NÃO PURO MALTE	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 311 A 360 ML	R\$ 6,29

” (NR);

II - os itens 4.538 a 4.542:

“

Item	CEST	Marca	Tipo de embalagem	Tamanho	Preço final
4.538	03.021.01	DEMAIS MARCAS DE CERVEJAS NÃO LISTADAS, NOS TIPOS PİLSEN OU LAGER OU MUNICH, E PURO MALTE	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	ATÉ 275 ML	R\$ 5,01
4.539	03.021.01	DEMAIS MARCAS DE CERVEJAS NÃO LISTADAS, NOS TIPOS PİLSEN OU LAGER OU MUNICH, E PURO MALTE	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 276 A 310 ML	R\$ 2,83
4.540	03.021.01	DEMAIS MARCAS DE CERVEJAS NÃO LISTADAS, NOS TIPOS PİLSEN OU LAGER OU MUNICH, E PURO MALTE	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 311 A 360 ML	R\$ 6,17
4.541	03.021.01	DEMAIS MARCAS DE CERVEJAS NÃO LISTADAS, NOS TIPOS PİLSEN OU LAGER OU MUNICH, E PURO MALTE	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 361 A 660 ML	R\$ 12,27
4.542	03.021.01	DEMAIS MARCAS DE CERVEJAS NÃO LISTADAS, NOS TIPOS PİLSEN OU LAGER OU MUNICH, E PURO MALTE	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 661 A 1000 ML	R\$ 18,25

” (NR);

III - os itens 4.546 a 4.548:

“

Item	CEST	Marca	Tipo de embalagem	Tamanho	Preço final
4.546	03.021.01	DEMAIS MARCAS DE CERVEJAS NÃO LISTADAS, DOS DEMAIS TIPOS E PURO MALTE	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 276 A 310 ML	R\$ 6,96
4.547	03.021.01	DEMAIS MARCAS DE CERVEJAS NÃO LISTADAS, DOS DEMAIS TIPOS E PURO MALTE	GARRAFA DE VIDRO NÃO RETORNÁVEL	DE 311 A 360 ML	R\$ 9,21
4.548	03.021.01	DEMAIS MARCAS DE CERVEJAS NÃO LISTADAS, DOS DEMAIS TIPOS E	GARRAFA DE VIDRO NÃO	DE 361 A 660 ML	R\$ 14,30



		PURO MALTE	RETORNÁVEL		
--	--	------------	------------	--	--

” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de julho de 2025.

MARCELO BERGAMASCO SILVA
Subsecretário da Receita Estadual

PORTARIA SRE N° 039, DE 23 DE JULHO DE 2025 - (DOE de 24.07.2025)

Estabelece a base de cálculo da substituição tributária na saída de cimento.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei n° 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 43, 44, 291 e 292 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto n° 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º No período de 1º de setembro de 2025 a 31 de agosto de 2026, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subseqüentes de cimento classificado na posição 2523 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionado no Anexo II da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o valor em reais previsto no Anexo Único desta portaria, exceto nas hipóteses do artigo 2º.

Artigo 2º Nas hipóteses a seguir indicadas, a base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST:

I - quando não forem utilizados os valores mencionados no Anexo Único em virtude de decisão administrativa ou judicial que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;

II - quando não houver indicação de preço no Anexo Único desta portaria.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST será de 56,69%.

§ 2º Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{IVA-ST ajustado} = [(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$$
, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no "caput";



2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Artigo 3º A partir de 1º de setembro de 2026, para determinação da base de cálculo do ICMS na sujeição passiva por substituição tributária com retenção antecipada do imposto nas operações com cimento classificado na posição 2523 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionado no Anexo II da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, deverá ser considerado o levantamento de preços, apurado mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

I - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda e Planejamento o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF e o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST, a partir de levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 31 de março de 2026, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 30 de junho de 2026, a entrega do levantamento de preços;

II - deverá ser editada a legislação correspondente.

Parágrafo único. Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no inciso I, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF e o Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST, que vigorará a partir de 1º de setembro de 2026.

Artigo 4º Fica revogada a Portaria SRE 88/22, de 21 de outubro de 2022.

Artigo 5º Esta portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2025.

MARCELO BERGAMASCO SILVA
Subsecretário da Receita Estadual

ANEXO ÚNICO
Valores atualizados (de que trata o artigo 1º)

Dados constantes de pesquisa da Fundação Getúlio Vargas - FGV

Tipo de cimento	PMPF
CP II - Saco de 50 Kg	R\$ 32,89
CP II - Saco de 25 Kg	R\$ 21,52
CP III - Saco de 50 Kg	R\$ 29,21
CP V - Saco de 40 Kg	R\$ 26,14

3.00 ASSUNTOS DIVERSOS

3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Como funciona o controle de jornada do empregado doméstico?

Leandro Bocchi de Moraes (*)

Ricardo Calcini (*)



Quando o assunto é o contrato de trabalho do empregado doméstico o que se vê na prática é que nem sempre as partes envolvidas nessa relação têm ciência dos seus direitos e obrigações.

Aliás, não obstante exista uma legislação específica regulamentando esse importante trabalho no âmbito residencial [1], infelizmente há ainda um certo desconhecimento de tais normas.

Isto porque, ao longo da história, o trabalho doméstico sempre teve como característica marcante a sua enorme informalidade, para além da ausência de proteção e da própria desigualdade de gênero.

Tanto isso é verdade até hoje que, de acordo com o Instituto Doméstica Legal, a informalidade continua sendo uma realidade para cerca de 70% dos trabalhadores domésticos [2].

Muitas são as dúvidas de ordem prática que ainda persistem sobre a matéria, principalmente no que diz respeito ao controle de jornada destes empregados, pois existem trabalhadores domésticos que dormem na casa do seu empregador, o que pode dificultar ainda mais os parâmetros de horários.

Neste cenário, questiona-se: como deve ser feito o controle da jornada do empregado doméstico? O que diz a legislação sobre o assunto? Quais são as consequências jurídicas quando inexistentes os registros de horários pelo empregador? Qual é o posicionamento jurisprudencial sobre a matéria?

Legislação

De acordo com o artigo 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015 [6], o empregado doméstico é aquele trabalhador(a) que irá prestar serviços de forma continuada, por mais de dois dias na semana, sendo este trabalho subordinado, oneroso e pessoal, cuja finalidade não seja lucrativa para a pessoa ou à família no âmbito residencial.

Entretanto, ao tratar sobre a jornada de trabalho, a referida legislação especial dispõe em seu artigo 12 que “É obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo”.

Vale dizer, consoante os termos da LC nº 150/2015, o controle dos horários do empregado doméstico é compulsório.

Lição de especialista

Oportunos são os ensinamentos de Ulisses Vieira Moreira Peixoto [7]:

“Frise-se que o legislador obrigou o registro do horário de trabalho do empregado doméstico. Assim, tal registro deverá ser realizado de maneira idônea, não contrariando as regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico. Encontra-se no texto legal qualquer meio manual (folhas de ponto), mecânico (relógio de ponto) ou eletronicamente.

Observa-se que em uma demanda trabalhista caberá ao empregador doméstico juntar o controle de frequência aos autos, sob pena de inversão do ônus da prova em relação a jornada de trabalho.

Dispõe o art. 12 da LC nº 150/2015 que o empregador doméstico é obrigado a registrar o horário de trabalho do empregado por qualquer meio idôneo. Como não há qualquer condicionante no dispositivo relativo ao número mínimo de empregados, como contido no § 2º do art. 74 da CLT (o §



2º em tela sofreu uma alteração, na sua redação pela Lei nº 13.874, de 2019), deve-se entender que todo empregado doméstico deve manter controle de ponto, ainda que tenha um único empregado.”

Verifica-se, portanto, que desde o ano de 2015, o controle da jornada é obrigatório, ainda que diga respeito à existência de um único trabalhador doméstico desempenhando tais serviços no âmbito residencial, sendo obrigação do empregador, doravante, manter o seu registro de horário.

Sanada a dúvida a respeito da existência do controle de jornada, outro ponto de grande discussão sempre foi em torno do ônus de prova em juízo dos horários de trabalho.

Afinal, o debate era no sentido de saber se, para a Justiça do Trabalho, a ausência pelo empregador do registro da jornada do empregado doméstico geraria a presunção relativa dos horários indicados na reclamação trabalhista e, com isso, seria possível dispensar a produção de prova pelo trabalhador doméstico, já que se torna muito mais difícil a sua comprovação em um labor que, por regra, é realizado em âmbito residencial.

Tese vinculante

De acordo com uma pesquisa feita pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), em 14/3/2025, constatou-se a existência de 887 acórdãos e de 1.571 decisões monocráticas nos últimos 12 meses envolvendo a temática [8].

Por essas razões, a Corte Superior Trabalhista reafirmou a sua jurisprudência fixando a seguinte tese ao julgar o RRAg – 0000750-81.2023.5.12.0019:

“A ausência de apresentação dos registros de jornada pelo empregador doméstico gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na petição inicial, que pode ser elidida por prova em contrário.”

Com efeito, considerando a nova tese vinculante (Tema 122) que passa a ser obrigatória para os demais órgãos do Poder Judiciário Trabalhista, caso não sejam apresentados em juízo os registros do controle de jornada, e não obstante a presunção relativa de veracidade dos horários alegados, poderá a parte se valer de outros meios para a comprovação em sentido contrário.

Ao definir a tese, o ministro relator ponderou:

“Como já mencionado, a posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que é do empregador o ônus de comprovar a jornada de trabalho do empregado doméstico, de modo que horários de trabalho apontados na petição inicial presumem-se verdadeiros caso não haja prova em contrário.

O lastro jurídico do posicionamento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho encontra-se na Lei Complementar 150/2015, que regulamenta o contrato de trabalho doméstico.

O art. 12 da referida legislação prevê que “É obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo”.

Diante da inexistência do cumprimento da obrigação legal supracitada, esta Corte Superior entende que a jornada de trabalho apontada na petição inicial presume-se relativamente verdadeira, nos termos da Súmula 338, I do TST, que assim disciplina: Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova. I – É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de



trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário” (ex-Súmula nº 338 alterada pela Resolução 121/2003, DJ 21/11/2003).

Conclusão

É importante ressaltar que o tradicional cartão de ponto é documento fundamental e que traz segurança para as partes na relação de emprego, cabendo ao empregador a responsabilidade pelo seu cumprimento, cuja não apresentação, de forma injustificada, trará presunção relativa da veracidade dos honorários declinados na reclamação trabalhista.

Mas isso não quer dizer que os horários indicados deverão ser sempre aceitos, até porque poderá o empregador se valer de outros mecanismos para refutar a jornada alegada.

Para tanto, estar-se-á diante do fenômeno da inversão do ônus da prova que, a princípio, é do trabalhador doméstico, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.

Vale dizer, se o empregador efetivamente controlar e apresentar os registros de jornada, cumprindo os termos da Lei Complementar nº 150/2015, caberá ao trabalhador o ônus, caso entenda que os horários não correspondam à realidade, fazer a prova para desconstituí-los.

Em arremate, não se pode esquecer que no direito do trabalho aplica-se o princípio da primazia da realidade, ou seja, os fatos prevalecem sobre os documentos quando não refletirem a realidade vivenciada.

Acontece que não se pode esquecer que os princípios da lealdade e da boa-fé devem se fazer presentes no início, durante e ao final do contrato de trabalho, de sorte que a correta apresentação do controle de jornada, para além de demonstrar o cumprimento da legislação trabalhista, ainda assegura a efetividade dos direitos sociais do trabalhador, garantindo a saúde e a segurança no trabalho.

[6] LC 150/2015. Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

[7] Manual do empregado doméstico. 2. Ed. – Leme-SP: Mizuno, 2023. Página 131/132.

Leandro Bocchi de Moraes

Leandro Bocchi de Moraes (*) é advogado de Calcini Advogados. Graduação em Direito pela Universidade Braz Cubas. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Escola Paulista de Direito. Especialista em Direito Contratual pela PUC-SP. Especialista em Direitos Humanos e Governança Econômica pela Universidade de Castilla-La Mancha (Espanha). Especialista em Direitos Humanos pelo Centro de Direitos Humanos (IGC - IUS Gentium Coninbrigae), da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). Pós-graduando em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da USP (Universidade de São Paulo). Pesquisador do Núcleo de pesquisa e extensão: "O Trabalho Além do Direito do Trabalho" do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da USP, coordenado pelo professor Guilherme Guimarães Feliciano.

Ricardo Calcini

Ricardo Calcini (*) é professor, advogado, parecerista e consultor trabalhista, sócio fundador de Calcini Advogados, com atuação estratégica e especializada nos tribunais (TRTs, TST e STF), docente da pós-graduação em Direito do Trabalho do Insper, coordenador trabalhista da Editora Mizuno, membro do comitê técnico da revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, membro e pesquisador do Grupo de Estudos de Direito Contemporâneo do Trabalho e da Seguridade Social, da Universidade de São Paulo (Getrab-USP), do Gedtrab-FDRP/USP e da Cielo Laboral.

Como funciona o controle de jornada do empregado doméstico?

Reforma tributária e Simples Nacional: Entre a simplicidade e a competitividade.

Por: Dayane Sâmela (*)

O artigo discute como a reforma tributária afeta empresas do Simples Nacional, explorando os desafios de competitividade e as opções estratégicas frente ao novo sistema de IBS e CBS.

O Simples Nacional é, de longe, o regime tributário mais representativo do país.

Abrangendo 84% do universo de pessoas jurídicas ativas no Brasil, o que representa mais de 18 milhões de negócios, segundo dados da Receita Federal para o ano de 2024.

Diante dessa magnitude, a apreensão que pairava sobre seu destino com a reforma tributária (EC 132/23) era imensa.

Para o alívio de milhões, o regime foi mantido. Contudo, a celebração da sua sobrevivência deve ser acompanhada de uma análise estratégica imediata, pois o ecossistema tributário ao seu redor mudou de forma drástica.

A manutenção do Simples não significa a manutenção do status quo. Pelo contrário, a nova sistemática do IBS - Imposto sobre Bens e Serviços e da CBS - Contribuição sobre Bens e Serviços, baseada na não cumulatividade plena, cria uma encruzilhada para as empresas optantes.

A partir de agora, a escolha não é mais apenas sobre pagar menos impostos de forma simplificada; é uma decisão crucial entre a simplicidade operacional e a competitividade no mercado.

Este artigo explora os novos caminhos e o dilema que se impõe às empresas do Simples Nacional.

O Simples Nacional sobreviveu, mas o mundo tributário mudou

O Simples Nacional foi preservado, por sua inegável importância social e econômica, garantindo um tratamento tributário favorecido e unificado que permite a sobrevivência e o crescimento de pequenos negócios.

A guia única (DAS) e as alíquotas progressivas continuam sendo um porto seguro contra a complexidade do sistema tributário tradicional.

No entanto, o mundo dos negócios fora deste porto seguro foi completamente redesenhado.

O novo sistema de IBS e CBS, que unifica tributos como PIS, Cofins, ICMS e ISS, opera sob uma lógica de crédito financeiro e não cumulatividade plena.

Nesta nova realidade, cada empresa na cadeia produtiva calcula seu débito e o abate dos créditos gerados em suas aquisições.



A geração de crédito tributário para o cliente tornou-se, portanto, uma variável econômica tão importante quanto o preço e a qualidade do produto ou serviço. É exatamente neste ponto que reside o maior desafio para as empresas do Simples Nacional.

O "dilema do crédito": O calcanhar de aquiles no cenário B2B

O ponto nevrálgico da nova relação entre os regimes é que a empresa optante pelo Simples Nacional, por padrão, não transfere o crédito cheio do IBS/CBS para seus adquirentes. A legislação complementar prevê mecanismos para que um crédito limitado seja concedido, mas ele não se compara ao crédito pleno gerado por uma empresa Lucro Presumido e do Lucro Real.

Isso cria o que podemos chamar de "dilema do crédito", uma situação que afeta drasticamente a competitividade das empresas do Simples Nacional, que vendem para outras pessoas jurídicas (modelo B2B - business-to-business).

Imagine o cenário: a "indústria alfa", tributada pelo regime lucro real, precisa comprar peças de um fornecedor. Ela tem duas opções: a "metalúrgica beta", optante pelo Simples, e a "metalúrgica gama", do regime lucro presumido.

Ambas vendem o produto pelo mesmo preço. No entanto, ao comprar da "gama", a "alfa" obtém um crédito de IBS/CBS de 26,5% (alíquota estimada) sobre o valor da aquisição, reduzindo seu imposto a pagar.

Ao comprar da "beta", o crédito gerado é muito menor ou, em alguns casos, nulo. A decisão comercial torna-se óbvia: a "metalúrgica gama" é uma fornecedora mais "barata" do ponto de vista tributário.

Para empresas do Simples Nacional que vendem majoritariamente para o consumidor final (B2C - business-to-consumer), como restaurantes, pequenas lojas de varejo e salões de beleza, este problema é praticamente inexistente, pois o consumidor final não utiliza créditos tributários.

Dessa forma, em linhas gerais, para este grupo, permanecer no Simples continua sendo, na maioria dos casos, a melhor opção.

Os caminhos possíveis: Análise estratégica para o empresário

Diante deste novo cenário, o pequeno empresário se depara com três caminhos estratégicos, cuja escolha dependerá do seu modelo de negócio e de um cuidadoso planejamento tributário.

Diante do cenário atual em que se encontra a regulamentação da reforma tributária, apresentamos três opções para as empresas do Simples Nacional, que vendem para outras empresas (B2B):

1. Permanecer no Simples Nacional:

Vantagens: Mantém a simplicidade da apuração e do recolhimento via DAS, com alíquotas potencialmente menores e menor custo burocrático.

Desvantagens: Baixa ou nula geração de crédito para clientes PJ, resultando em perda de competitividade no mercado B2B.



Recomendado para: Empresas com foco no consumidor final (B2C) ou cujo diferencial competitivo (preço, qualidade, exclusividade) seja tão grande a ponto de superar a desvantagem tributária.

2. Migrar para o regime padrão (IBS/CBS):

Vantagens: Passa a gerar crédito pleno de IBS/CBS, tornando-se um fornecedor atrativo e competitivo para empresas de qualquer porte.

Desvantagens: Perde a simplicidade do recolhimento unificado via DAS, enfrentando a apuração mensal e mais complexa do IBS e da CBS, além do aumento da carga burocrática e, potencialmente, da alíquota tributária total.

Recomendado para: Empresas do Simples com forte atuação no mercado B2B, que correm o risco iminente de serem substituídas por fornecedores do regime padrão.

3. O modelo híbrido: Optar pelo recolhimento do IBS/CBS "por fora"

A reforma trouxe uma terceira via: a empresa pode optar por permanecer no Simples Nacional para os tributos Federais (como IRPJ e CSLL), mas fazer o recolhimento do IBS e da CBS pelo novo regime padrão.

Vantagens: Permite que a empresa gere o crédito cheio de IBS/CBS para seus clientes, resolvendo o problema da competitividade, ao mesmo tempo que mantém alguma simplicidade na apuração dos demais tributos.

Desvantagens: Cria uma complexidade operacional intermediária, pois a empresa terá que lidar com duas sistemáticas de apuração (o DAS para os tributos do Simples e a apuração padrão para o IBS/CBS). A viabilidade financeira dependerá de cálculos precisos para cada caso.

Recomendado para: Empresas B2B que desejam se manter competitivas sem abrir mão completamente das vantagens do Simples, e que possuem estrutura contábil para lidar com a duplicidade de regimes.

Conclusão

A reforma tributária, ao mesmo tempo em que protegeu a existência do Simples Nacional, força seus optantes a saírem da zona de conforto.

Não há mais uma resposta única e totalmente vantajosa. A decisão de permanecer, migrar ou adotar um modelo híbrido é altamente estratégica e deve ser baseada em uma análise profunda do modelo de negócio, do perfil dos clientes e da posição da empresa na cadeia de valor.

A mensagem para os pequenos e médios empresários é clara:

O planejamento tributário deixou de ser uma tarefa anual para se tornar um exercício contínuo de análise e simulação.

É urgente que, junto a seus advogados e contadores, avaliem os cenários e tomem uma decisão informada, antes que o mercado o faça por eles.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2023. Disponível em:



https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 04 jul. 2025.

JORNAL CONTÁBIL. Brasil atinge 21,6 milhões de empresas ativas em 2024; Simples Nacional domina 84% do mercado. Jornal Contábil, 4 fev. 2025. Disponível em:

<https://www.jornalcontabil.com.br/noticia/brasil-atinge-216-milhoes-de-empresas-ativas-em-2024-simples-nacional-domina-84-do-mercado/>. Acesso em: 7 jul. 2025.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCSP. Entenda as regras de transição para o IBS e a CBS. CRCSP Online, São Paulo, 2024. Disponível em:

<https://online.crcsp.org.br/portal/noticias/noticia.asp?c=9044>. Acesso em: 05 jul. 2025.

(*) Dayane Sâmela é Advogada, pós graduada em Direito do Trabalho e Tributário. Fundadora do Escritório Dayane Sâmela Advocacia. Há 14 anos integra as áreas Tributária e Trabalhista em soluções estratégicas para empresas.

<https://www.migalhas.com.br/depeso/434134/reforma-tributaria-e-simples-nacional-simplicidade-e-competitividade>

Muito mais que mudança nos impostos: reforma tributária promete mudar realidade da profissão contábil.

A verdadeira transformação da reforma tributária acontecerá longe dos holofotes: nos bastidores da rotina contábil

A tão aguardada Reforma Tributária brasileira sobre o consumo promete simplificar um dos sistemas fiscais mais complexos do mundo.

Na teoria, unificar tributos e implantar o Imposto sobre Valor Agregado (IVA) soa como um alívio para empresas e contribuintes. Mas, na prática, o que ninguém conta, e que os contadores já começam a sentir, é que a verdadeira transformação acontecerá longe dos holofotes: nos bastidores da rotina contábil.

Segundo o especialista tributário na Contmatic, Silvio Costa, o principal desafio, ao contrário do que muitos imaginam, não será apenas entender as novas regras, mas sim a convivência simultânea entre o modelo atual e a nova sistemática de tributação durante o período de transição.

“Isso significa que os contadores precisarão dominar dois mundos: o velho e o novo. Essa dualidade vai exigir organização minuciosa, conhecimento técnico e capacidade de comunicação clara com os clientes para evitar inconsistências e riscos fiscais”, esclarece.

Uma das propostas da reforma, que é a implementação do IVA Dual, com a criação da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), substituindo o Pis, Cofins, ICMS e ISS, irá mudar profundamente a escrituração contábil e fiscal.

“Cada um desses tributos terá sua própria lógica, alíquotas, e possíveis regimes diferenciados, exigindo não apenas atualizações nos sistemas ERP, emissão de notas e plataformas de apuração, mas também um novo olhar sobre os processos internos.



Assim, os contadores não poderão operar apenas no modo “executor”, precisarão entender o negócio do cliente para interpretar corretamente as novas regras aplicáveis”, enfatiza o especialista.

Nesse cenário, é preciso ter no radar que a unificação e substituição dos tributos atuais já citados, embora pareça simplificar no longo prazo, trará uma onda de complexidade inicial: as empresas precisarão lidar com legislações paralelas, reconfiguração de processos, adaptações tecnológicas, e um esforço de aprendizagem contínuo por parte de toda a equipe.

O especialista ainda alerta que, com a Reforma Tributária, abrem-se novas oportunidades de serviços e faturamento para os contadores. “A crescente demanda por expertise técnica e consultoria personalizada tende a elevar os honorários, especialmente para escritórios que se propuserem a atuar de forma estratégica.

Essa é uma das grandes oportunidades para o setor: transformar a dor da transição em valor agregado, fortalecendo a confiança e o vínculo com os clientes, sobretudo os pequenos e médios empresários que dependem fortemente de orientação especializada”.

A mudança exige, ainda, uma requalificação dos profissionais da contabilidade, que devem se preparar desde já. Silvio alerta que não basta decorar alíquotas ou preencher obrigações, o novo modelo requer compreensão da não cumulatividade plena, interpretação de créditos financeiros e domínio das regras de transição.

“O contador passa então a ser protagonista na tomada de decisões empresariais, integrando planejamento tributário, gestão de riscos e comunicação direta com stakeholders internos e externos”, pontua o especialista.

Por fim, o compliance fiscal também será redefinido.

A fiscalização se tornará mais automatizada, cruzando dados em tempo real, o que exige controles internos mais robustos, investimentos em tecnologia e uma atuação contábil preventiva e estratégica.

Além disso, a transparência será ampliada, exigindo que as empresas mantenham informações organizadas e facilmente auditáveis, sob o risco de autuações mais rápidas e rigorosas por parte do fisco.

“Dessa forma, a Reforma Tributária não é apenas uma mudança de tributos, é uma virada de chave na maneira como se pensa e se faz contabilidade no Brasil. Quem souber se antecipar, terá nas mãos uma oportunidade única de crescimento e diferenciação no mercado”, finaliza Costa.

Muito mais que mudança nos impostos: reforma tributária promete mudar realidade da profissão contábil

Escritórios contábeis se antecipam à malha fina do Simples Nacional.

Com fiscalização mais rígida da Receita Federal, contadores recorrem a rotinas estruturadas para evitar autuações e preservar a confiança dos clientes

A Receita Federal estreitou o cerco sobre as empresas optantes pelo Simples Nacional.



Desde o início de julho, a fiscalização foi intensificada com o cruzamento de dados em tempo real entre plataformas como eSocial, NF-e, PGDAS-D e bancos de dados externos.

O reflexo já é sentido nos escritórios de contabilidade: milhares de empresas foram notificadas por inconsistências tributárias, segundo dados da própria Receita.

O avanço da inteligência fiscal tem provocado um efeito colateral preocupante. Escritórios contábeis despreparados passam a atuar de forma exclusivamente reativa, acumulando erros operacionais e assumindo riscos que poderiam ser evitados com processos internos bem definidos.

“O contador que trabalha no imprevisto se transforma no elo mais frágil da operação”, alerta Hygor Lima, especialista em gestão de processos para o setor contábil e fundador da consultoria Potencialize Resultados.

Com mais de 13 anos de atuação e mais de 400 escritórios assessorados em todo o país, Hygor é o idealizador do Método DITA, sigla para Diagnóstico, Implementação, Treinamento e Acompanhamento, framework adotado por empresas contábeis que buscam blindar suas rotinas diante da complexidade fiscal.

A proposta da metodologia é permitir auditorias internas constantes, antecipação de gargalos e correções antes que se transformem em autuações.

“Hoje a Receita cruza, por exemplo, valores informados no eSocial com o pró-labore declarado, comissões, notas fiscais e recolhimentos de INSS. Qualquer divergência, mesmo que não intencional, pode gerar multa. Só processos estruturados e revisão periódica conseguem garantir essa coerência entre sistemas”, explica Hygor.

Levantamento interno da Potencialize Resultados mostra que escritórios que operam sob o Método DITA registraram queda de 41% nas notificações em relação ao mesmo período de 2024.

O dado reforça a importância de ações preventivas. “A maioria dos erros acontece por falhas simples, como preenchimento manual ou ausência de checkpoints. Se o escritório não tem um fluxo definido de revisão, é impossível acompanhar tantas variáveis ao mesmo tempo”, analisa o especialista.

Na prática, a rotina de prevenção envolve a criação de checklists operacionais, definição clara de responsáveis por cada etapa, uso de indicadores e, principalmente, uma cultura de revisão constante. “É preciso sair do modo reativo.

A contabilidade precisa virar parceira estratégica do cliente, e não apenas socorrista quando chega a notificação”, afirma Hygor.

A escalada da fiscalização não tem data para desacelerar. A expectativa, segundo fontes da Receita, é que novas frentes de cruzamento de dados sejam implementadas até o fim do ano, inclusive com o uso de inteligência artificial para identificar padrões de sonegação.

Nesse contexto, a adoção de processos estruturados é não só uma exigência técnica, mas um diferencial competitivo para os escritórios contábeis.



“A inteligência da Receita avança, mas os escritórios que investem em processos conseguem blindar seus clientes e ainda se diferenciam no mercado. O contador do futuro não é o que entende tudo de imposto, mas o que entende de gestão”, conclui Hygor.

<https://jornalempresasenegocios.com.br/destaques/escritorios-contabeis-se-antecipam-a-malha-fina-do-simples-nacional/>

Receita atende pleito do CFC e prorroga prazo de implantação do Módulo Administração Tributária.

Em nota técnica publicada na última quinta-feira (17), a Receita Federal do Brasil (RFB) informou que, em atendimento ao pleito apresentado pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), prorrogou o prazo de implantação do Módulo Administração Tributária.

A alteração diz respeito ao cronograma de adequações no processo de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em atendimento à Reforma Tributária sobre o Consumo – elencada na Lei Complementar nº 214/2025.

Agora, passam a vigorar as seguintes datas:

- Período de construção e homologação (Soluções Tecnológicas / Integradores Estaduais): 18/06/2025 a 13/08/2025
- Preparação do ambiente de produção: 14/08/2025 a 17/08/2025
- Implantação em Produção: 18/08/2025

Para o presidente do CFC, Aécio Dantas, a decisão da Receita por prorrogar o prazo do cronograma é acertada por proporcionar mais tempo de assimilação das mudanças, sobretudo para a classe contábil.

“Entendemos que essa dilatação garante ainda mais segurança ao processo, uma vez que possibilita um intervalo maior de adaptação”, esclarece.

<https://cfc.org.br/noticias/receita-atende-pleito-do-cfc-e-prorroga-prazo-de-implantacao-do-modulo-administracao-tributaria/>

Áudio de conversa com RH não serve como prova nova para reverter justa causa já julgada.

Material já estava com a trabalhadora na época em que ajuizou a ação

Resumo:



Uma confeitadeira ajuizou ação rescisória para anular a decisão que confirmou sua dispensa por justa causa por abandono de emprego.

Para isso, apresentou um áudio que, a seu ver, seria uma “prova nova” de que teria sido enganada pela empresa.

Contudo, ela já detinha esse material na época da ação original e, por isso, ele não pode ser considerado prova nova.

24/7/2025 – A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que considerou válida a dispensa por justa causa de uma confeitadeira da Companhia Brasileira de Distribuição (Grupo Pão de Açúcar) por abandono de emprego. A trabalhadora alegava ter uma prova nova que comprovaria ter sido induzida ao erro pela empresa, mas o colegiado entendeu que o material apresentado não atendia aos critérios legais para ser considerado como tal.

Trabalhadora alegou ter seguido orientação do RH após alta do INSS

A confeitadeira foi desligada da empresa em junho de 2019, após não retornar ao trabalho por mais de três meses. Na ação trabalhista original, ajuizada naquele mesmo ano, ela alegou ter sido afastada pelo INSS em janeiro de 2018 após um acidente de trabalho, com retorno autorizado apenas em março de 2019.

Segundo seu relato, ao tentar prorrogar a licença, teria entrado em contato com o setor de recursos humanos da empresa, que a orientou a recorrer da decisão do INSS e aguardar em casa o resultado. O RH também teria dito para esperar um telegrama formalizando seu retorno ao serviço. A confeitadeira disse que seguiu as orientações, mas foi demitida por justa causa.

Ao pedir reintegração, ela afirmou que nunca teve a intenção de abandonar o emprego e que, por ser leiga em questões previdenciárias, foi enganada pela empresa, que teria agido de má-fé para justificar sua demissão.

Empresa afirma ter feito diversas tentativas de contato

Por sua vez, a empresa sustentou que a empregada não comunicou o fim do afastamento e que, após a alta previdenciária, enviou a ela diversos telegramas questionando suas ausências e advertindo sobre as consequências da não reapresentação ao trabalho.

Em primeira instância, a Justiça do Trabalho acolheu o pedido da confeitadeira e determinou sua reintegração. Contudo, a decisão foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), que entendeu que a ausência da empregada por período superior a três meses, sem justificativa formal, configurava abandono de emprego. A decisão transitou em julgado em agosto de 2020.

Ação rescisória com base em áudio de conversa foi rejeitada

O Código de Processo Civil (CPC) prevê que uma decisão definitiva pode ser rescindida (anulada) mediante apresentação de prova nova, definida como um elemento desconhecido ou de impossível acesso na época do processo original. Com base nisso, a trabalhadora ajuizou ação rescisória, anexando ao processo uma gravação da conversa realizada com o RH após a alta do INSS. Segundo ela, o áudio seria uma prova nova de que a empresa agiu de má-fé para justificar sua dispensa. Mas a pretensão foi rejeitada pelo TRT.

O relator do recurso ao TST, ministro Sérgio Pinto Martins, destacou que a gravação apresentada não se enquadra como prova nova, pois foi produzida antes mesmo da ação trabalhista e estava sob posse da própria trabalhadora. “Embora existente à época do trânsito em julgado, não há qualquer prova de que ela não pudesse ter sido utilizada no processo original”, afirmou.



A decisão foi unânime.

Processo: ROT-1005960-40.2020.5.02.0000

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis

Receita: Reforma Tributária integra Simples Nacional na abertura de empresas na Redesim.

“Estamos resolvendo o principal problema do contador, que envolve a opção pelo Simples”, diz o coordenador de Cadastros da Receita Federal, Carlos Nacif

A Receita Federal realizou nesta quinta, 24/7, uma apresentação do novo Módulo de Administração Tributária do Portal de Negócios Redesim (PNR), que promete facilitar o trabalho dos contabilistas no registro de empresas a partir da Reforma Tributária.

Em especial, o Fisco promete um processo automatizado e integrado, que permite emitir um novo CNPJ em 10 minutos, tendo como ponto mais importante a possibilidade de enquadramento tributário na hora do cadastro da nova empresa.

“Estamos resolvendo o principal problema apontado pelo profissional contábil, que envolve a opção pelo Simples Nacional”, afirmou o coordenador de gestão de cadastros e benefícios fiscais da Receita Federal, Carlos Nacif. “Nenhuma empresa será aberta sem assinatura e ciência do contador”, emendou.

O segundo motivo apontado para as mudanças no sistema é o combate a fraudes.

Desde dezembro de 2024, o Fisco brasileiro já suspendeu 26.628 inscrições indevidas e determinou a anulação de 2.082 CNPJs devido a irregularidades cadastrais e fraudes documentais comprovadas.

Entre os casos mais comuns está o uso fraudulento da denominação “Ministério da Economia/Fazenda” por organizações privadas, configurando possível crime de falsa representação.

Outra modalidade que preocupa as autoridades é a abertura em massa de CNPJs falsos utilizando marcas de órgãos públicos como Detrans e empresas de grande porte do setor aéreo e de concessionárias de serviços.

A Receita promete que o novo sistema facilita a emissão também pela integração com estados e municípios. Como explicou o coordenador Carlos Nacif, o cadastro será unificado para todos os entes.

“Não será mais preciso cadastrar na Receita Federal, no estado, no município. Será criado um ambiente para compartilhamento do cadastro para todos os entes federados. A obtenção do CNPJ será suficiente para união, estados e municípios.”

Nesse processo, o sistema fará validação com a carteira de identidade nacional, pelo CPF. “Vamos aproveitar todas as validações das pessoas naturais que compõe as futuras pessoas jurídicas para validar os cadastros”.



Também haverá integração com a base de dados do Conselho Federal de Contabilidade.

Receita: Reforma Tributária integra Simples Nacional na abertura de empresas na Redesim – ConvergenciaDigital

O novo fluxo da Receita Federal e o retrocesso institucional à REDESIM.

Nova exigência da Receita rompe a REDESIM, fere a LC 214/25 e eleva o risco de informalidade fiscal. Artigo propõe solução técnica via coleta única de dados.

Por Diego Luiz Amorim (*)

Introdução

A Nota COCAD/RFB 181/25 traz, sob o disfarce de modernização e adequação à LC 214/25, uma proposta que representa um verdadeiro retrocesso institucional: a criação de uma nova etapa para emissão do CNPJ.

Essa mudança, unilateral e desprovida de base jurídica, técnica ou operacional, rompe frontalmente com os pilares que sustentam o modelo nacional de simplificação do registro e legalização de empresas no Brasil.

Controvérsia sobre o fundamento normativo

A RFB – Receita Federal do Brasil alega que a fragmentação do processo – exigindo que o contribuinte acesse um módulo tributário próprio para ter a emissão do CNPJ – seria uma exigência decorrente da LC 214/25. Não é verdade.

A referida norma não exige que no processo de abertura de empresas a escolha do regime de IBS e CBS ocorra antes ou fora do ambiente de registro integrado.

Pelo contrário: seu art. 59 consagra o CNPJ como número de identificação fiscal único e determina que a gestão cadastral será compartilhada pelo CGSIM, colegiado multissetorial que integra a União, Estados e municípios.

Violação à lei da REDESIM

A lei 11.598, de 2007, que instituiu a REDESIM, é clara: “os atos de inscrição fiscal e tributária [...] não importarão em ônus, a qualquer título, para os empresários ou pessoas jurídicas.” (art. 7º, §2º).

O novo fluxo proposto pela Receita cria um ônus adicional, interrompe a linearidade do processo e subverte a lógica da coleta única, pondo em risco a racionalização conquistada nos últimos 18 anos de avanços na integração.

A lógica reversa do novo modelo

Talvez o receio da RFB seja o seguinte: a empresa é registrada, o CNPJ é emitido, ela tem acesso ao sistema de nota fiscal e começa a operar. Entretanto, ainda não optou pelo Simples Nacional – regime que pretende adotar.



Nesse intervalo, ela é, formalmente, um contribuinte regular do IBS/CBS, com direito ao creditamento na cadeia de insumos, produtos, mercadorias e serviços adquiridos.

Mas ao exercer, posteriormente, a opção pelo Simples com efeitos retroativos à data da abertura, ela perde o direito a esse creditamento. Surge então a dúvida: e os créditos apropriados nesse meio tempo?

A dor de cabeça é real – mas a solução proposta pela RFB é inaceitável: transferir a responsabilidade para o empresário, exigindo que solicite o CNPJ em uma nova etapa, fora da coleta única.

Tudo bem, é possível compreender a preocupação técnica da Receita, mas isso não justifica criar mais um obstáculo no processo de abertura de empresas.

Essa definição de regime tributário poderia perfeitamente ser feita já na fase da coleta única de dados, no momento do protocolo do processo. O DBE/CNPJ poderia conter um campo de escolha, e a própria máquina faria a análise automática da opção pelo Simples Nacional – inclusive com validação da viabilidade dessa opção. Simples, direto, eficaz.

Um risco à formalização e à segurança jurídica

O impacto é significativo: atualmente, o CNPJ é emitido de forma automática no momento do registro do ato constitutivo, especialmente nas Juntas Comerciais, que concentram mais de 90% dos registros de pessoas jurídicas no país.

Em menor escala, o mesmo ocorre em cartórios e seccionais da OAB que estão parcialmente integrados à REDESIM.

Essa sistemática assegura segurança jurídica, confere publicidade aos atos e viabiliza o imediato início das atividades empresariais, com possibilidade de acesso imediato ao sistema de emissão de notas fiscais, além da tramitação acelerada dos processos de licenciamento junto aos órgãos competentes, como vigilância sanitária, corpo de bombeiros e meio ambiente.

Com a nova exigência da RFB, teremos empresas com contrato registrado, personalidade jurídica constituída (art. 45 do CC), mas sem CNPJ, sem inscrição nos fiscos estaduais e municipais, sem autorização para iniciar suas atividades.

Abre-se assim a porta para a informalidade fiscal e para a atuação clandestina de “empresas” com aparência de legalidade.

Problemas reais gerados pela fragmentação

A realidade atual já apresenta distorções: a opção pelo Simples Nacional é feita em ambiente separado, o que causa atraso na concessão da opção, gerando conflitos no recolhimento de tributos e emissão de notas fiscais, especialmente nos sistemas estaduais e municipais.

Em vez de corrigir esse problema com integração plena e coleta única, a RFB opta por acentuar a fragmentação com um módulo paralelo que rompe o fluxo da REDESIM.

E onde está a simplificação da reforma tributária?



A justificativa apresentada na Nota COCAD/RFB 181/25 contradiz frontalmente o espírito da reforma tributária. A LC 214/25 tem como eixo central a simplificação, harmonização e padronização das obrigações tributárias, e em nenhum ponto exige a fragmentação do processo de registro ou a postergação da emissão do CNPJ.

A verdade é que a ampla maioria das pessoas jurídicas registradas – como as sociedades limitadas – são, por definição legal, contribuintes do IBS/CBS, nos termos do art. 21, inciso I, alínea “a”, da LC 214/25, combinado com o art. 981 do CC.

Logo, a exigência de definição prévia de regime tributário poderia perfeitamente ser feita e validada no momento do protocolo, por meio da coleta única de dados, sem qualquer necessidade de etapa posterior.

O sistema já possui todos os elementos necessários para essa definição automática.

Ao identificar, por exemplo, a natureza jurídica “206-2 – sociedade empresária limitada”, o sistema já saberia que se trata de contribuinte regular do IVA Dual, salvo se houver opção pelo Simples Nacional.

Da mesma forma, se o CNAE (atividade econômica) informado for impeditivo (nos termos da resolução CGSN 140/18), ou se constar no QSA – Quadro de Sócios e Administradores um sócio residente no exterior (art. 17, II, da LC 123/06), uma sócia pessoa jurídica (art. 3º, §4º, I, da LC 123/06) ou qualquer outra restrição prevista, a máquina poderia automaticamente negar a opção pelo Simples, fornecendo a resposta imediata no momento do protocolo do processo.

Aliás, a própria LC 214/25 prevê, no art. 41, §3º, a possibilidade de empresas optantes pelo Simples Nacional optarem também por serem contribuintes regulares do IBS e da CBS.

Isso reforça ainda mais que a escolha poderia e deveria ser feita já na origem do processo, respeitando a lógica da REDESIM e preservando o fluxo linear, transparente e racional de abertura de empresas.

A solução já existe: Aprimorar a coleta única

A inovação compatível com a LC 214/25 é a evolução da coleta única para incluir:

A opção pelo Simples Nacional (inclusive com possibilidade de opção pelo regime regular do IBS/CBS);

A geração automática do CNPJ, regime tributário e acesso à nota fiscal, integrando a empresa a todos os entes da federação e impedimento qualquer forma de informalidade.

O papel do módulo tributário: Necessário, mas complementar

O módulo tributário da RFB deve continuar existindo – mas como ferramenta complementar, e não como gargalo do processo de formalização. Ele é útil:

- Para as sociedades em conta de participação (que não são contribuintes do IBS/CBS, salvo se desejarem optar – art. 26, §1º, I, da LC 214/25);



- Para empresas já constituídas que desejem alterar o regime tributário no mês de janeiro (simples nacional) ou nos períodos semestrais previstos na LC 214 (IBS/CBS por fora do DAS/SN – empresas do Simples Nacional).

O que está em jogo

O novo procedimento compromete:

A celeridade do ambiente de negócios;
A legalidade e segurança jurídica do processo de registro;
A arrecadação de tributos pelos entes federativos;
A própria credibilidade da REDESIM enquanto política pública nacional.

Se essa sistemática vingar, a empresa nasce registrada, mas invisível ao fisco e aos demais órgãos de legalização. O contrato social existe, mas não pode operar. E o sistema que deveria simplificar, se torna um novo entrave.

Conclusão

O país não pode aceitar um movimento unilateral que rasga leis, ignora pactos federativos e retrocede décadas de avanços no ambiente de negócios. A justificativa da Nota COCAD/RFB 181/25 não encontra amparo na LC 214/25. O novo fluxo de CNPJ proposto fere a legalidade, compromete a integração, fragiliza a formalização e prejudica o empreendedor.

É hora de o CGSIM, DREI, a FENAJU, as Juntas Comerciais, os municípios, os estados, os órgãos de controle e a sociedade civil se posicionarem com firmeza. A REDESIM é patrimônio institucional do Brasil. E não será destruída por nota técnica sem fundamento técnico e jurídico.

(*) Diego Luiz Amorim é Formado em Direito, Contábeis e Administração, com pós em Societário e Empresarial e MBA em Gestão Pública. Diretor na Jucesc, professor e assessor em áreas societárias, contábeis e tributárias.

Fonte: Migalhas

Música no ambiente comercial pode gerar multa:

Advogada alerta para obrigações legais com o ECAD

Empresários que utilizam música nos estabelecimentos comerciais — mesmo que apenas como som ambiente — precisam estar atentos à obrigação de pagar direitos autorais ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD).

A cobrança é prevista em lei e o descumprimento pode resultar em multas, ações judiciais e outras penalidades financeiras.

Qualquer reprodução musical em ambiente de acesso coletivo configura execução pública e, portanto, exige o pagamento ao ECAD, independentemente de haver lucro direto com a atividade.



Conforme explica a advogada Rúbia Soares, isso inclui música ambiente via rádio, televisão, plataformas de streaming, transmissões de vídeos com trilhas sonoras, além de apresentações ao vivo ou gravadas, em festas e eventos.

Até mesmo sons em quartos de hotel, recepções e academias entram nessa categoria.

“A obrigação vale para uma ampla gama de negócios, como hotéis, motéis, restaurantes, bares, lojas, shoppings, concessionárias de veículos e espaços de eventos corporativos.

A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que a execução pública independe de cobrança de ingresso ou intenção comercial. Basta que a música esteja disponível ao público”, explica Rúbia.

As consequências para quem não cumpre essa obrigação vão além da cobrança dos valores devidos.

Multas administrativas podem ser aplicadas com acréscimos consideráveis, e, em caso de ação judicial, somam-se juros, correção monetária e honorários advocatícios. “O impacto financeiro pode ser alto e inesperado para quem ignora a legislação.

Os valores variam conforme o tipo de uso da música, o tamanho do estabelecimento, a frequência da reprodução sonora e a capacidade de público”, complementa.

As tabelas com os preços são públicas e podem ser consultadas no site da entidade.

Além disso, os valores são atualizados anualmente. “É de extrema importância que os empresários busquem o licenciamento adequado diretamente com o ECAD, verifiquem as tabelas vigentes e mantenham os comprovantes de pagamento organizados. Também, avaliar, quando possível, o uso de músicas livres de direitos autorais, desde que isso esteja alinhado à identidade da marca”.

Apesar das exigências, Rúbia lembra que existem casos em que é possível contestar a cobrança.

“É possível solicitar isenção ou apresentar defesa administrativa ou judicial, desde que se consiga demonstrar, por exemplo, que o som não tem alcance coletivo ou que não há intenção de atrair clientes por meio da música. Cada situação deve ser avaliada individualmente, com apoio jurídico, para que a empresa saiba exatamente como se posicionar”, afirma.

O recado é claro: empresas que utilizam música devem se regularizar ou se preparar para responder em caso de fiscalização. “A atuação do ECAD tem sido cada vez mais presente, e a Justiça tem reiterado a legalidade da cobrança.

O ideal é contar com uma assessoria jurídica especializada que possa fazer uma análise in loco e apontar caminhos para evitar penalidades ou até buscar isenções, quando cabíveis”, conclui a advogada.

Fonte: Jornal Contábil



Estabelecimentos que usam música devem pagar direitos autorais.

Cobrança é feita pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição.

Quem deixa de recolher o Ecad pode responder judicialmente.

Você sabia que todo estabelecimento comercial que usa música ao vivo ou ambiente é obrigado a pagar os direitos autorais aos compositores? A cobrança é feita pelo Ecad (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição), que repassa parte dos valores cobrados aos artistas.

Quem deixa de recolher o Ecad pode responder judicialmente e ainda está sujeito ao pagamento de multa. Pode ser ao vivo no barzinho, na tela do cinema ou da TV, como som ambiente em academias, supermercados, lojas. Ou em grandes espetáculos, como shows.

A música diverte, acompanha, relaxa, mas também é um produto, resultado da criação de artistas que tem o direito de serem pagos pelas obras que fizeram. A garantia está na lei dos direitos autorais. A instituição privada, sem fins lucrativos, cobra uma taxa sempre que músicas são tocadas em locais de uso coletivo.

Além das emissoras de rádio e TV, devem pagar direitos autorais lugares que apresentam músicas, como: restaurantes, bares, lanchonetes, supermercados, shopping centers, lojas, cinemas, consultórios, clínicas salões de beleza, academia de ginástica, hotéis, boates, casas de shows e eventos culturais como carnaval e São João.

Para receberem os valores, os compositores devem estar filiados em associações de artistas que definem os valores a serem arrecadados pelo Ecad e repassam o dinheiro aos compositores.

Os valores do direito autoral são calculados de acordo com o tamanho da área, da população do lugar e a importância da música para o estabelecimento. Uma boate, por exemplo, vai pagar mais que uma loja comercial.

"O que é repassado para essas pessoas. São elas as criadoras dessas músicas", disse Luís Fernando Calvet, gerente da Unidade do Ecad no Maranhão.

Quem não paga o direito autoral responde na justiça por usar as músicas sem autorização e pode pagar até 20 vezes o valor que deveria ser pago. Quem está em dia com as obrigações sabe que o mais importante não é quanto se paga, mas o quanto se lucra usando as músicas de um autor que deve ser retribuído.

<https://www4.ecad.org.br/noticias/estabelecimentos-que-usam-musica-devem-pagar-direitos-autorais/>

Como facilitar a emissão da DECORE com controle financeiro.

Descubra como preparar seu escritório e orientar clientes para emissão da DECORE com segurança, reduzindo riscos e ganhando agilidade no processo contábil

Decore_Manual



Para o público em geral, a emissão da DECORE representa apenas um documento necessário para comprovação de renda em bancos e financiamentos.

No entanto, para contadores, o processo envolve responsabilidade técnica, cumprimento de normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e análise minuciosa da movimentação financeira do cliente.

Emitir a DECORE com segurança e agilidade exige controle financeiro estruturado, gestão documental eficaz e colaboração entre cliente e escritório contábil. Neste artigo, exploramos boas práticas e estratégias para transformar a rotina contábil em aliada na emissão do documento.

O que é a DECORE e por que exige tanto cuidado?

A Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (DECORE) é um documento contábil com validade legal, exclusivo para profissionais registrados no CRC. Ela comprova a renda de pessoas físicas com base em documentos que evidenciem a movimentação financeira.

A emissão indevida, sem respaldo documental ou com informações inconsistentes, pode acarretar sanções éticas, legais e administrativas ao contador. Os rendimentos informados geralmente envolvem:

- Pró-labore;
- Distribuição de lucros;
- Honorários profissionais;
- Rendimento de autônomos e MEIs;
- Aluguéis ou contratos com pessoa física.

Portanto, a emissão da DECORE começa antes mesmo da solicitação do cliente, e depende da organização prévia das informações contábeis e financeiras.

O papel do cliente no controle financeiro

Muitos dos desafios da DECORE decorrem da desorganização financeira do cliente.

Pequenas empresas e profissionais liberais frequentemente misturam finanças pessoais com empresariais, não categorizam receitas e entregam documentos fora do prazo ou em formatos inadequados.

Para mudar esse cenário, o contador pode adotar boas práticas de relacionamento com o cliente, como mostra a imagem a seguir:

Boas práticas no relacionamento com seus clientes

Entre as ações recomendadas:

- Educar o cliente com noções básicas de gestão financeira;
- Implementar sistemas simples de controle, mesmo que via planilhas;
- Conciliar mensalmente os lançamentos com extratos bancários;
- Organizar documentos com envio periódico de notas, recibos e contratos.

Esse processo constante de orientação permite que o cliente crie uma cultura de organização, facilitando toda a cadeia contábil e, especialmente, a emissão da DECORE.

Como estruturar o escritório contábil para emitir DECORE com segurança



Além da participação ativa do cliente, o contador precisa de uma estrutura interna eficiente. Isso inclui processos padronizados, uso de tecnologia e capacitação da equipe. Veja na imagem abaixo os principais passos para organizar a emissão:

Passos para a Emissão Segura de DECORE

1. Criar checklists internos

Liste os documentos necessários por tipo de rendimento:

Pró-labore: contrato social, folha de pagamento e comprovante;

Lucros: balanço patrimonial, ata de distribuição e transferência bancária;

Autônomos: RPA, contrato de prestação e extrato bancário.

2. Digitalizar documentos

Utilize pastas organizadas por cliente, competência e tipo de documento. O uso de nuvem facilita o acesso e reduz o risco de extravio.

3. Configurar alertas

Sistemas contábeis podem emitir avisos para prazos de distribuição de lucros, rendimentos recorrentes e revisões periódicas.

4. Integrar ferramentas contábil-financeiras

Se o escritório oferece BPO Financeiro, a integração com o setor contábil evita retrabalhos, além de fornecer dados atualizados e organizados.

5. Treinar a equipe

Todos os envolvidos na emissão da DECORE devem entender os critérios técnicos, os riscos e as normas do CFC.

DECORE como oportunidade de gerar valor ao cliente

Muitos profissionais enxergam a emissão da DECORE como uma obrigação burocrática. No entanto, ela pode se tornar uma porta estratégica para novos serviços e fidelização de clientes.

Durante esse processo, o contador pode identificar demandas como:

Implantação de BPO Financeiro;

Consultoria para distribuição de lucros;

Planejamento tributário;

Educação financeira para sócios e autônomos.

Além disso, a agilidade e organização na entrega da DECORE reforçam a credibilidade e o valor percebido do contador frente ao cliente — especialmente em momentos decisivos como financiamentos, licitações ou análises bancárias.

DECORE bem feita nasce da rotina contábil estruturada

A emissão da DECORE não deve ser tratada como um ato isolado, mas sim como o resultado de uma rotina contábil eficiente, colaborativa e tecnicamente embasada.



Resumindo os principais pontos:

A DECORE exige respaldo documental e responsabilidade técnica;

O controle financeiro do cliente é o fator determinante para sua emissão;

O escritório contábil deve estar preparado com processos padronizados;

Esse momento pode abrir espaço para novos serviços e reforçar o vínculo com o cliente.

Ao profissionalizar o processo, o contador se protege, otimiza a rotina e transforma um desafio recorrente em diferencial competitivo.

Como facilitar a emissão da DECORE com controle financeiro

Justiça reconhece vínculo de Emprego Doméstico em prestação de serviço que ocorria mais de 2 vezes por semana.

A 1ª Turma do TRT da 2ª Região reformou sentença e reconheceu vínculo de emprego entre cuidadora e filhas de idosa.

No acórdão, o colegiado concluiu que “a presença ao serviço com o cumprimento de horário e subordinação às diretrizes do empregador, e, principalmente, da continuidade no exercício das tarefas no âmbito residencial acima de 2 dias na semana, estão presentes os requisitos necessários para a caracterização do vínculo de emprego doméstico, nos termos da LC 150/2015”.

De acordo com os autos, as reclamadas confirmaram a prestação de serviços pela autora, como cuidadora folguista, no período de 15/08/2019 a 20/08/2023 (data de falecimento da paciente).

Para a desembargadora-relatora Elza Eiko Mizuno, os termos da contestação sinalizam que a atividade tinha contornos de continuidade e subordinação, destacando que foi mencionada, até mesmo, escala de trabalho.

A magistrada considerou também mensagens de WhatsApp as quais demonstraram que a profissional atuava, em regra, de quinta-feira a domingo, além de documentos apontando transferências bancárias com valores que, confrontando com o pagamento da hora de trabalho indicado pela ré, fica “fácil constatar que a prestação de serviços se dava com frequência suficiente para caracterização da continuidade da relação de emprego doméstico”.

Na decisão, a desembargadora explicou que o trabalho doméstico é prestado no âmbito residencial, por mais de dois dias na semana e, via de regra, não é personalíssimo em relação ao empregador, “se refere a todo o núcleo familiar”.

Com isso, declarou que a 1ª ré fazia transferências bancárias, bem como tratava com a reclamante por mensagens de aplicativo, enquanto a irmã, 2ª reclamada e condenada de forma solidária, também se beneficiou dos serviços prestados em favor da mãe, além de não ter negado participação na contratação da cuidadora.

Na sentença consta que a autora não postulou declaração de eventual vínculo de emprego com as rés, tendo o 1º grau concluído que o Juízo estava adstrito aos limites dos pedidos da petição inicial.



No entanto, a Turma explicou que, embora ausente o pedido explícito de reconhecimento de vínculo, “a pretensão é inerente ao próprio teor da causa de pedir”, acrescentando jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que tem aceitado pedido implícito nesses casos.

Com o provimento dado ao recurso, em atenção ao devido processo legal, à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição, o colegiado determinou o retorno dos autos à vara de origem para apreciação dos pedidos decorrentes do vínculo de emprego ora declarado.

Processo nº 1001963-51.2024.5.02.0051

Dia Internacional do Trabalho Doméstico

No dia 22 de julho é celebrado o Dia Internacional do Trabalho Doméstico. A data surgiu como um marco para reconhecer e valorizar o trabalho doméstico e a luta por melhores condições laborais para essa categoria.

Confira alguns termos usados no texto:

LC 150/2015

Lei Complementar sancionada em 2015 que trata sobre o contrato de trabalho doméstico

Para tirar dúvidas sobre termos e expressões jurídicas, acesse o nosso glossário.

<https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/justica-reconhece-vinculo-de-emprego-domestico-em-prestacao-de-servico-que-ocorria-mais-de-duas-vezes-na-semana#:~:text=de%20Precedentes%20Qualificados->

[Justi%C3%A7a%20reconhece%20v%C3%ADnculo%20de%20emprego%20dom%C3%A9stico%20em%20presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20servi%C3%A7o,de%20duas%20vezes%20na%20semana&text=A%201%C2%AA%20Turma%20do%20TRT,cuidadora%20e%20filhas%20de%20idosas.](https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/justica-reconhece-vinculo-de-emprego-domestico-em-prestacao-de-servico-que-ocorria-mais-de-duas-vezes-na-semana#:~:text=de%20Precedentes%20Qualificados-)

[Justi%C3%A7a%20reconhece%20v%C3%ADnculo%20de%20emprego%20dom%C3%A9stico%20em%20presta%C3%A7%C3%A3o%20de%20servi%C3%A7o,de%20duas%20vezes%20na%20semana&text=A%201%C2%AA%20Turma%20do%20TRT,cuidadora%20e%20filhas%20de%20idosas.](https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/justica-reconhece-vinculo-de-emprego-domestico-em-prestacao-de-servico-que-ocorria-mais-de-duas-vezes-na-semana#:~:text=de%20Precedentes%20Qualificados-)

Receita Federal libera ferramenta oficial de cálculo da Reforma Tributária sobre o Consumo.

A versão Beta da Calculadora de Tributos foi criada para apoiar a implantação da Reforma Tributária sobre o Consumo, promovendo o cálculo padronizado da CBS, IBS e Imposto Seletivo.

Reforma Tributária do Consumo

A Receita Federal disponibiliza, a partir desta sexta-feira, 18 de julho de 2025, a versão Beta da Calculadora de Tributos, ferramenta criada para apoiar a implantação da Reforma Tributária sobre o Consumo, promovendo o cálculo padronizado da CBS, IBS e Imposto Seletivo.

Até então restrita aos participantes do piloto da CBS, a Calculadora passa a ser oferecida de forma aberta, gratuita e em código aberto para toda a sociedade — contribuintes, contadores, consultores, desenvolvedores de sistemas e entes federativos.

Acesse aqui as informações sobre o Piloto da CBS.

Um novo modelo de cooperação entre contribuinte e Fisco



Mais do que uma entrega tecnológica, essa iniciativa representa uma mudança estrutural no relacionamento entre o contribuinte e a Administração Tributária.

A lógica tradicional de autodeclaração, em que o contribuinte calcula isoladamente os tributos devidos, dá lugar a um modelo cooperado: o contribuinte informa os dados da operação, e a Calculadora aplica as regras legais de forma padronizada, transparente e auditável.

Esse novo arranjo fortalece a confiança mútua, promove segurança jurídica, reduz a complexidade e torna o cumprimento das obrigações tributárias mais claro, previsível e tecnicamente verificável. Ao adotar esse modelo, cria-se um ambiente mais simples, seguro e alinhado à realidade operacional dos agentes econômicos.

O que é a Calculadora de Tributos?

A Calculadora de Tributos é o motor de cálculo oficial da Reforma Tributária sobre o Consumo, desenvolvido pela Receita Federal. Com conteúdo normativo embarcado, a ferramenta transforma a complexidade da nova legislação em lógica computacional padronizada, auditável e transparente.

Sua função é interpretar os dados de uma operação de consumo e calcular automaticamente os tributos devidos, apresentando os resultados com memória de cálculo, base legal aplicada e detalhamento técnico.

Ao atuar desde a origem da obrigação tributária, a Calculadora promove conformidade contínua, segurança jurídica e previsibilidade para todos os envolvidos.

Duas formas de acesso, um único motor de cálculo

A Calculadora está disponível em duas formas complementares, permitindo que diferentes públicos se beneficiem da mesma solução:

Simulador de Cálculo Online

Interface web acessível por computador, celular ou tablet, sem necessidade de instalação. Permite simular operações reais e visualizar como os tributos sobre consumo são calculados conforme as regras da reforma. Indicado para contribuintes, contadores e consultores.

Acesse o simulador aqui.

Componente para uso local

Voltado a empresas de software e profissionais de TI, o componente pode ser baixado e embarcado diretamente em sistemas contábeis e ERPs, promovendo o cálculo automatizado dentro das rotinas de emissão de documentos fiscais. Com execução local e integração via API, oferece sigilo, total autonomia técnica e aderência às normas vigentes.

Componente

Documentação da API de Integração

O que a Calculadora de Tributos entrega



A Calculadora de Tributos é um motor de cálculo com múltiplas funcionalidades integradas. Todas as suas capacidades — como a simulação online, a execução local e o Assistente de Emissão — partem da mesma base normativa e tecnológica, garantindo consistência, segurança e padronização nos resultados.

A seguir, as principais entregas desse motor:

Conteúdo normativo embarcado

Toda a lógica legal da CBS, IBS e IS está incorporada diretamente na Calculadora.

As regras são aplicadas de forma uniforme e auditável, minimizando a necessidade de parametrizações manuais.

A Receita Federal é responsável por manter o conteúdo normativo sempre atualizado, assegurando aderência às alterações legislativas e normativas, sem intervenção externa dos contribuintes ou desenvolvedores.

Simulação de operações (Simulador de Cálculo Online)

Interface web que permite simular operações reais de consumo, sem necessidade de instalação.

Acessível por computadores, tablets ou celulares, com resultados claros, base legal e memória de cálculo.

Ideal para testes, capacitação e validação por contribuintes, contadores e consultores.

Execução local e integração com sistemas

A Calculadora pode ser baixada e instalada para uso offline.

Integra-se diretamente aos sistemas contábeis e ERPs por meio de API REST.

Permite que o cálculo seja incorporado às rotinas internas dos contribuintes, com autonomia técnica, sigilo e aderência às normas.

Transparência e auditabilidade

Os cálculos gerados apresentam justificativas claras, base legal aplicada e memória de cálculo.

A lógica é aberta, documentada e passível de auditoria por qualquer pessoa ou organização.

Assistente de Emissão:

A Calculadora também oferece suporte técnico à emissão dos documentos fiscais por meio do Assistente de Emissão, que inclui:

Geração automática dos grupos de tributação da CBS, IBS e IS com base na saída da Calculadora, prontos para inserção no documento fiscal. Inicialmente disponível para NF-e.

Validação da estrutura do documento fiscal antes do envio para autorização, verificando se o layout está em conformidade com os padrões técnicos exigidos. Inicialmente disponível para NF-e, CT-e e CT-e Simplificado.

Essas capacidades tornam o processo de emissão mais seguro, padronizado e menos sujeito a erros.

Alinhamento internacional e inovação pública

Alinhada ao conceito de “sistemas naturais” da OCDE, a Calculadora adota os princípios da Administração Tributária 3.0, com foco em automação, cooperação e conformidade assistida.



A solução é tecnicamente classificada como modelo público de TAAS – Tax as a Service, em que o cálculo é entregue como serviço funcional com conteúdo normativo embarcado.

Ela promove conformidade contínua, interoperabilidade e autonomia técnica, funcionando diretamente nos sistemas dos contribuintes, sem necessidade de conexão com servidores da Receita Federal.

Uma entrega aberta para toda a sociedade

A disponibilização pública da Calculadora reafirma o compromisso da Receita Federal com um sistema tributário moderno, confiável e centrado no contribuinte. A ferramenta está pronta para ser testada, utilizada e integrada por toda a sociedade, em um ambiente de código aberto, governança pública e cooperação federativa.

Confiança se constrói com transparência, código aberto e testes públicos. A Calculadora está disponível. O novo modelo de conformidade tributária já começou.

Receita Federal libera ferramenta oficial de cálculo da Reforma Tributária sobre o Consumo – Receita Federal

Cartórios liberam consulta a dados básicos de escrituras após decisão do CNJ.

O Colégio Notarial do Brasil abriu para consulta pública, nesta segunda-feira (14/7), informações referentes a 95 milhões de escrituras e procurações firmadas em Cartórios de Notas de todo o país.

Dados de 41 milhões de escrituras estão disponíveis na CEP

Os dados básicos sobre os documentos, que eram restritos a notários e registradores, podem ser acessados por qualquer interessado por meio da Central de Escrituras e Procurações (CEP), que reúne cerca de 41 milhões de escrituras e 54 milhões de procurações.

A medida foi tomada após decisão do corregedor Nacional de Justiça, ministro Mauro Campbell Marques.

Ele determinou, no final de maio, que os cartórios passem a informar, quando requeridos, sobre a existência de escrituras e procurações em nome de determinado CPF ou CNPJ. Cada consulta custa R\$ 19.

Estarão disponíveis para consulta apenas dados elementares sobre os documentos: nome do cartório onde o ato foi lavrado; número do livro e das folhas do ato; e espécie do ato (escritura ou procuração).

Já a íntegra do documento e o tipo de ato (se é de compra e venda, permuta, inventário etc.) continuarão acessíveis apenas por meio de certidões formais, como já ocorre atualmente.

Transparência



O ministro Campbell Marques afirmou, na decisão de maio, que a medida segue os princípios da publicidade e da transparência dos registros públicos.

“Os atos notariais são públicos, não por demandarem publicidade, mas, sim, porque atendem ao interesse social da coletividade, de modo que o princípio da publicidade aqui atua no sentido de serem atos de livre consulta, salvo os casos em que a lei e a Constituição imponham o sigilo.”

Segundo o magistrado, a norma anterior sobre o assunto, que estava em vigor desde 2012, ficou obsoleta após a criação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Para o ministro, a forma de consulta permitida (nome do tabelionato, número do livro/folha e espécie do ato — escritura ou procuração pública, sem detalhamento do negócio) está adequada ao que prevê a LGPD.

Interesse público

Para o advogado João Rodrigo Stinghen, especialista em Direito Digital, Notarial e Registral, a decisão do CNJ é adequada e não fere garantias à privacidade “Do ponto de vista institucional, vejo que a medida é de interesse público e tem uma finalidade clara, que é a restrição a dados necessários para a questão de proteção ao crédito.”

Stinghen reconhece que há risco de uso indevido dos dados, mas considera que existem instrumentos para reduzir esse perigo e responsabilizar quem usar as informações indevidamente.

Isso porque o autor do pedido precisa identificar-se com certificado digital, o que impede irregularidades como a raspagem de dados — uso de robôs para extrair todas as informações do site de forma indiscriminada.

“Cada pessoa ou empresa que fizer essa consulta é um agente de tratamento de dados e está sujeita a responsabilização por eventual uso indevido. Não é porque um dado é público que eu posso usá-lo do jeito que eu quiser”, explica o advogado.

Cartórios liberam consulta a dados de escrituras por ordem do CNJ 14 de julho de 2025

Com apoio da IA, empresas vencem desafios do home office e impulsionam a produtividade no modelo híbrido.

Tecnologia e governança digital se tornam aliadas estratégicas para o RH no engajamento, na colaboração e na gestão de equipes distribuídas

O trabalho híbrido já é uma realidade consolidada no mercado brasileiro, mas ainda enfrenta um desafio importante: a confiança da liderança.

Enquanto 87% dos profissionais afirmam se sentir mais produtivos nesse formato, 85% dos líderes ainda têm dúvidas sobre essa produtividade, segundo o relatório Work Trend Index Pulse, da Microsoft.



Esse abismo de percepções reforça a importância de ferramentas e estratégias que promovam integração, engajamento e resultados mensuráveis — uma missão cada vez mais estratégica para o setor de Recursos Humanos.

A boa notícia é que, quando bem estruturado, o modelo híbrido pode entregar até 22% a mais de satisfação e 18% a mais de interação entre os colaboradores, de acordo com um levantamento da Deloitte.

O segredo, segundo especialistas, está no uso inteligente de tecnologias que conectem as equipes e garantam fluidez nas rotinas, mesmo com parte do time atuando remotamente.

“O verdadeiro potencial das equipes híbridas é revelado quando as habilidades de cada membro se somam de forma coordenada. A tecnologia atua como facilitadora para isso acontecer, seja presencial ou remotamente”, afirma Aline Swensson, CSO da Unentel, empresa especializada em soluções B2B em tecnologia.

Falta de colaboração é gargalo — mas IA pode resolver

Um estudo recente da Forrester identificou que 86% dos profissionais apontam a ausência de comunicação e colaboração como um dos principais fatores de falhas no trabalho.

Em cenários híbridos, esse gargalo pode ser enfrentado com a adoção de plataformas integradas de gestão, ferramentas colaborativas em tempo real, e, mais recentemente, com a adoção de Inteligência Artificial (IA) para análise de dados, automação de tarefas e otimização de processos.

Nesse sentido, o RH passa a ocupar um papel ainda mais relevante, sendo responsável por integrar cultura, pessoas e tecnologia — e ao mesmo tempo garantir uma governança ética no uso da IA no ambiente corporativo.

“No cenário do trabalho híbrido, o uso da Inteligência Artificial agiliza processos, permitindo que as equipes se tornem mais produtivas, responsivas e adaptativas. O RH precisa entender como essas ferramentas se integram ao negócio e à cultura da empresa”, destaca Swensson.

CEOs apostam em IA para reinventar o futuro do trabalho

Segundo estudo da PwC, 70% dos CEOs ao redor do mundo acreditam que a IA generativa vai transformar a forma como empresas criam, entregam e capturam valor até 2027.

Para o setor de RH, essa previsão sinaliza a necessidade urgente de requalificação de talentos, adoção de ferramentas analíticas e revisão de processos operacionais que envolvem desde a atração até o desenvolvimento de colaboradores.

Essa transformação exige mais do que investimento em tecnologia — pede estratégia. É preciso capacitar as lideranças para lidar com dados, aplicar boas práticas de privacidade, e garantir que as decisões automatizadas por algoritmos estejam livres de vieses que possam afetar negativamente os talentos da empresa.

Governança e segurança: o RH também é responsável

A adoção da IA no ambiente corporativo também traz responsabilidades importantes, especialmente no que diz respeito à ética, privacidade e governança de dados. Para a executiva da Unentel, esse é um campo onde o RH deve atuar com protagonismo.



É fundamental que as empresas implementem políticas de uso responsável da IA, que envolvam desde o treinamento com dados equilibrados até auditorias recorrentes dos algoritmos utilizados.

A conformidade com normas como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) também é essencial para mitigar riscos, proteger os dados dos colaboradores e manter a reputação da empresa.

“A implementação bem-sucedida de qualquer tecnologia depende de uma compreensão clara sobre como ela gera valor para o negócio. Seja no modelo híbrido, remoto ou presencial, as ferramentas precisam estar integradas à operação, aos serviços e ao modelo de negócios da empresa”, conclui Swensson.

O papel do RH na construção do modelo híbrido do futuro

Mais do que adaptar políticas de trabalho, o RH precisa liderar a transformação digital do ambiente organizacional. Isso envolve conectar pessoas e tecnologias, criar experiências positivas para colaboradores em todos os formatos de atuação, garantir uma cultura de confiança e usar dados para tomar decisões mais humanas e eficientes.

No centro dessa jornada, a Inteligência Artificial deixa de ser apenas uma ferramenta de automação e passa a ser aliada na construção de um novo modelo de colaboração, mais flexível, integrado e inteligente.

Com apoio da IA, empresas vencem desafios do home office e impulsionam a produtividade no modelo híbrido

Solução de Consulta COSIT Nº 116 DE 22/07/2025 – DOU 25/07/25

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO E DO RAMO DE ATIVIDADE.

A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade.

Configura modificação do ramo de atividade a alteração no objeto social da pessoa jurídica, que implique na transformação da atividade econômica da sociedade de industrial para sociedade comercial.

ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO E DO RAMO DE ATIVIDADE. UTILIZAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL ACUMULADO. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

A vedação à compensação dos próprios prejuízos fiscais na hipótese de ocorrência, cumulativa, de modificação do controle societário e do ramo de atividade da pessoa jurídica aplica-se também à utilização desses créditos para fins de transação tributária.

Dispositivos legais: Decreto-Lei nº 2.341, de 1987, art. 32; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 584; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 209



Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO E DO RAMO DE ATIVIDADE.

A pessoa jurídica não poderá compensar suas próprias bases de cálculo negativas se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade.

Configura modificação do ramo de atividade a alteração no objeto social da pessoa jurídica, que implique na transformação da atividade econômica da sociedade de industrial para sociedade comercial.

ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO E DO RAMO DE ATIVIDADE. UTILIZAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL ACUMULADO. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

A vedação à compensação das próprias bases de cálculo negativas na hipótese de ocorrência, cumulativa, de modificação do controle societário e do ramo de atividade da pessoa jurídica aplica-se também à utilização desses créditos para fins de transação tributária.

Dispositivos legais: Decreto-Lei nº 2.341, de 1987, art. 32; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 584; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 209

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA.

Coordenador-Geral

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=481585>

Nova tecnologia para aplicar multas já está em ação nas ruas brasileiras.

Veja como essa tecnologia muda o trânsito no Brasil.

Nos últimos anos, o trânsito brasileiro tem passado por importantes transformações voltadas ao aumento da segurança viária.

O uso de novas tecnologias, como os drones, tem sido adotado como uma ferramenta inovadora para fiscalização e aplicação de multas em vias urbanas e rodovias. Esta ação reflete a busca por modernização e maior eficiência no monitoramento do tráfego, intensificando o combate a infrações com uma abordagem cada vez mais precisa.

Os drones, equipados com câmeras de alta resolução, conseguem capturar imagens e vídeos em tempo real do comportamento dos condutores. Assim, infrações comuns, como avanços de sinal vermelho, uso do celular ao volante e desrespeito à faixa de pedestres, passam a ser registradas de maneira mais detalhada e com maiores evidências para fundamentar autuações.

Como funciona a aplicação de multas por drones no trânsito?

A chegada dos drones à fiscalização do trânsito brasileiro introduz um sistema de vigilância aérea que integra agilidade à verificação de irregularidades. Os equipamentos sobrevoam áreas estratégicas



previamente selecionadas pelos órgãos de trânsito, identificando e gravando infrações que possam comprometer a segurança dos demais motoristas e pedestres.

Esses registros aéreos são enviados a centrais de monitoramento, onde agentes especializados analisam as imagens e confirmam a existência de desvios de conduta.

Após a análise, as informações sobre o infrator são cruzadas com bancos de dados do Departamento Estadual de Trânsito (Detran), originando a emissão automática da multa correspondente.

É importante destacar que, segundo regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) e normas da Senatran, a fiscalização por videomonitoramento, incluindo o uso de drones, exige sinalização indicativa clara e adequada para informar os condutores sobre a presença desse tipo de monitoramento.

A obrigatoriedade de sinalização busca garantir a transparência e o respeito aos direitos dos cidadãos, representando um requisito legal para que as autuações sejam consideradas válidas.

Quais multas são mais aplicadas pelo uso de drones?

Com sua posição privilegiada e mobilidade, os drones auxiliam na detecção de uma série de atitudes irregulares frequentemente praticadas nas ruas e estradas. Entre as ações mais flagradas pelos equipamentos estão o desrespeito ao sinal vermelho, a circulação por acostamentos de maneira indevida e o não uso do cinto de segurança.

Além disso, os drones têm sido eficientes para flagrar motoristas que utilizam o aparelho celular enquanto dirigem ou desobedecem limites de velocidade. A capacidade de acompanhar trajetórias e monitorar pontos críticos do tráfego contribui para uma fiscalização mais abrangente dessas situações.

Quem é responsável pelo uso dos drones na fiscalização?

Diversos órgãos de trânsito estaduais e municipais passaram a adotar a fiscalização por drones no Brasil. O Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) regulamentou procedimentos para que as autuações sejam consideradas válidas e estejam em conformidade com a legislação vigente. Isso inclui normas sobre a privacidade dos cidadãos e o uso responsável e ético das imagens coletadas.

Agentes devidamente treinados ficam encarregados de operar os drones e analisar as imagens captadas, seguindo protocolos técnicos e legais estabelecidos para garantir que nenhuma infração de privacidade seja cometida durante a atuação.

Quais são as vantagens e desafios da fiscalização com drones?

Entre os principais benefícios do uso de drones, destaca-se o aumento da área de cobertura e a maior eficácia na identificação de irregularidades difíceis de observar por meios tradicionais. O monitoramento aéreo, por ser menos perceptível, também ajuda a evitar comportamentos oportunistas dos motoristas ao avistar um agente de trânsito convencional.

Por outro lado, a implantação dessa tecnologia demanda investimentos em equipamentos, capacitação de profissionais e ajustes na legislação para coibir eventuais abusos ou falhas. A transparência na divulgação das regras e a preservação dos direitos dos condutores são tópicos fundamentais nesse contexto.

Multas de trânsito.



Drones no trânsito: impacto para o cotidiano dos motoristas brasileiros?

A presença dos drones na fiscalização impacta diretamente o comportamento dos motoristas, promovendo maior cautela diante do conhecimento de que as infrações podem ser registradas a qualquer momento, mesmo em locais sem presença física de agentes. Essa nova realidade pode contribuir para a redução de acidentes e o aprimoramento da cultura de respeito às leis de trânsito.

No entanto, a adaptação a esse sistema exige atenção redobrada às sinalizações e à condução defensiva.

As multas aplicadas por drones seguem os mesmos trâmites legais das infrações convencionais, cabendo aos condutores a possibilidade de defesa e apresentação de recursos, conforme previsto pela legislação brasileira em 2025.

Nova tecnologia para aplicar multas já está em ação nas ruas brasileiras

INSS altera regras para aposentadorias e benefícios previdenciários.

Novas normas do INSS reconhecem tempo de serviço na infância, ampliam segurados especiais e isentam carência do salário-maternidade

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) publicou a Instrução Normativa 188, que altera sete regras relacionadas à concessão de aposentadorias e outros benefícios.

As mudanças envolvem a contagem de tempo de serviço, inclusive na infância, inclusão de novos grupos como segurados especiais e o fim da carência para o salário-maternidade de autônomas.

As novas normas entraram em vigor com o objetivo de adequar os procedimentos do INSS a decisões judiciais, corrigir distorções históricas e ampliar o acesso a direitos previdenciários. A medida tem impacto direto sobre segurados da Previdência Social, profissionais autônomos, rurais e trabalhadores urbanos.

Trabalho infantil poderá contar como tempo de contribuição

Uma das mudanças mais relevantes é o reconhecimento do trabalho na infância como tempo de contribuição, independentemente da idade legal para o exercício da atividade profissional. A medida passa a valer a partir de 19 de outubro de 2018, em cumprimento a uma decisão judicial obtida pelo Ministério Público Federal no Rio Grande do Sul.

Antes da nova instrução, o INSS considerava apenas atividades a partir dos 16 anos ou, em alguns casos, dos 14 anos como aprendiz. Agora, mesmo atividades exercidas por crianças com menos de 14 anos podem ser computadas, desde que o segurado apresente provas documentais, como recibos ou fotografias.

Novas regras ampliam quem pode se aposentar como trabalhador rural

A instrução normativa também amplia o rol de segurados especiais com direito à aposentadoria rural. Produtores rurais, assentados, posseiros, meeiros, arrendatários, extrativistas, seringueiros e quilombolas passam a ser incluídos no grupo, desde que comprovem 15 anos de atividade rural.



Nesse caso, os homens podem se aposentar aos 60 anos e as mulheres aos 55, com isenção de contribuições mensais, desde que comprovem o exercício de atividade agrícola ou extrativista individualmente ou em regime de economia familiar.

Facilidade para aposentadoria híbrida com tempo urbano e rural

O INSS também flexibilizou as regras para aposentadoria híbrida, que permite somar períodos de trabalho rural e urbano. O segurado deve ter no mínimo 65 anos (homens) ou 62 anos (mulheres), além de 180 contribuições.

A nova norma permite que o tempo rural seja incluído mesmo sem contribuições efetivas, desde que haja comprovação documental. Isso beneficia trabalhadores que alternaram atividades no campo e na cidade ao longo da vida.

Salário-maternidade de autônomas sem exigência de carência

Outra mudança significativa é a concessão de salário-maternidade para trabalhadoras autônomas com apenas uma contribuição ao INSS. A nova regra vale a partir de 5 de abril de 2024 e se aplica a todos os pedidos realizados após essa data.

A alteração segue decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.110, que considerou desigual o tratamento entre trabalhadoras com vínculo CLT e autônomas. Estimativas apontam impacto fiscal entre R\$ 2,3 bilhões e R\$ 2,7 bilhões neste ano.

Serviço militar obrigatório agora conta como carência

Jovens que prestaram serviço militar obrigatório após 13 de novembro de 2019 poderão utilizar esse tempo como carência, requisito necessário para obter benefícios do INSS. Para isso, será necessário apresentar Certidão de Tempo de Serviço Militar (CTSM), emitida pelo ente federativo competente.

Antes da nova norma, esse período era considerado apenas para tempo de contribuição, mas não contava como carência, o que limitava o acesso a alguns benefícios previdenciários.

Permissão para complementar contribuições abaixo do mínimo

Os segurados que fizeram pagamentos abaixo do salário mínimo poderão complementar essas contribuições no momento do pedido de aposentadoria. Antes, a Instrução Normativa 128 exigia complementação mensal, o que dificultava a regularização.

Com a nova regra, o trabalhador poderá ajustar os valores de forma retroativa durante a análise do benefício, desde que complemente os valores corretamente. Isso deve beneficiar autônomos, MEIs e contribuintes individuais.

PPP poderá ser emitido por cooperativas de trabalho

Profissionais vinculados a cooperativas terão maior facilidade para obter o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento necessário para solicitar aposentadoria especial. A norma autoriza que o próprio ente cooperativo emita o documento com base em laudos técnicos das condições ambientais de trabalho.

A medida deve beneficiar médicos, enfermeiros e outros profissionais que atuam sob regime cooperativo em atividades com exposição a agentes nocivos.

Impacto das mudanças para contribuintes e contadores



As mudanças promovidas pelo INSS impactam diretamente o planejamento previdenciário de milhões de trabalhadores e exigem atenção redobrada de profissionais da contabilidade. Contadores devem revisar estratégias de aposentadoria e orientar seus clientes sobre as novas possibilidades de comprovação de tempo e isenções.

“É importante avaliar documentos antigos, revisar vínculos anteriores e considerar a possibilidade de somar períodos que antes não eram aceitos”, explica Roberto de Carvalho Santos, presidente do Instituto de Estudos Previdenciários (Ieprev).

As alterações também reforçam a importância do acompanhamento da legislação previdenciária e das atualizações normativas, que afetam tanto o cálculo do benefício quanto os requisitos para a concessão.

Confira um resumo das principais mudanças no INSS

Trabalho infantil: passa a contar como tempo de contribuição, desde que comprovado.

Aposentadoria rural: mais categorias são reconhecidas como segurados especiais.

Aposentadoria híbrida: facilita o uso combinado de tempo rural e urbano.

Salário-maternidade: autônomas recebem o benefício com apenas uma contribuição.

Serviço militar obrigatório: vale como carência para benefícios.

Contribuições abaixo do mínimo: poderão ser complementadas no momento da aposentadoria.

PPP por cooperativas: cooperativas podem emitir o documento com base em laudos próprios.

Os profissionais contábeis devem acompanhar as atualizações no site oficial do INSS e consultar fontes seguras para interpretar corretamente as novas regras. A Instrução Normativa 188 está disponível na íntegra no Diário Oficial da União.

Com informações do INSS, Ministério da Previdência Social, STF, MPF, Ieprev, Diário Oficial da União
INSS altera regras para aposentadorias e benefícios previdenciários

Filho menor de idade pode ser sócio da Holding Familiar?

Quando se discute a sucessão patrimonial e a abertura de uma holding familiar, uma dúvida comum surge: é possível que um filho seja sócio da holding, mesmo sendo menor de idade?

Em primeiro lugar, é importante entender como a legislação brasileira trata a capacidade civil dos menores. De acordo com o Código Civil, existem duas categorias de incapazes: os relativamente incapazes (maiores de dezesseis e menor de dezoito anos) e os absolutamente incapazes (menores de dezesseis anos).

No entanto, o fato do menor ser absolutamente ou relativamente incapaz não é um impedimento absoluto para que seja sócio de uma Holding Familiar.

Isto porque, os menores podem fazer parte da empresa, desde que sejam respeitados os requisitos legais que visam proteger seus interesses e garantir que as decisões tomadas estejam em conformidade com a lei. Como por exemplo:



(i) Administração: O sócio menor, quer seja relativamente ou absolutamente incapaz, não pode exercer funções de administração na sociedade. Isso significa que ele não pode gerir nem tomar decisões executivas em nome da empresa.

(ii) Integralização do Capital: O capital social da holding deve ser totalmente integralizado no momento em que o menor se tornar sócio. Isso implica que todas as cotas de participação devem ter suas contribuições financeiras integralizadas no ato da entrada do menor na sociedade.

(iii) Representação ou Assistência: O sócio menor deve ser representado (no caso de incapacidade absoluta) ou assistido (no caso de incapacidade relativa) pelos pais ou responsáveis legais. A representação envolve uma pessoa com capacidade civil agindo em nome do menor, enquanto a assistência implica que alguém com capacidade civil auxilie o menor na tomada de decisões, garantindo que o ato seja realizado de forma adequada e legal.

Portanto, a resposta é afirmativa, um filho menor de idade pode ser sócio de uma holding familiar no Brasil, desde que sejam seguidos os requisitos legais apropriados. É importante lembrar a representação ou assistência pelos pais é crucial para garantir a validade dos atos praticados por eles como sócios.

Inclusive, a participação de um filho menor em uma holding familiar pode ser uma estratégia eficaz de planejamento patrimonial. Além de representar uma grande economia tributária, também é uma forma de prevenir potenciais litígios futuros relacionados à sucessão e à gestão do patrimônio familiar.

Com os cuidados jurídicos adequados, essa abordagem possibilita uma transição eficiente dos bens familiares entre gerações, preservando o legado da família e garantindo que o patrimônio seja administrado de acordo com os valores e objetivos preestabelecidos.

Portanto, a inclusão de um filho menor como sócio de uma holding familiar pode ser uma estratégia valiosa para assegurar a continuidade dos negócios e a proteção do patrimônio familiar.

Filho menor de idade pode ser sócio da Holding Familiar? – Kistenmacher Advogados Atualizado em 29/09/2023

Nova regra da RFB muda compensação de contribuições previdenciárias.

Nova norma dispensa retificação de declarações no caso de créditos previdenciários reconhecidos judicialmente com trânsito em julgado

A Receita Federal do Brasil (RFB) publicou na segunda-feira (21), no Diário Oficial da União (DOU), a Instrução Normativa nº 2.272/2025, que atualiza as regras para a compensação de contribuições previdenciárias.

A principal mudança estabelecida pela norma é que, em regra, a compensação de valores declarados incorretamente somente será admitida após a retificação das obrigações acessórias, como o eSocial e a DCTFWeb.



No entanto, a nova redação abre uma exceção importante: nos casos em que os créditos previdenciários decorrem de decisão judicial transitada em julgado, o contribuinte não precisará retificar os documentos anteriormente enviados para que possa efetuar a compensação dos valores.

A medida visa aumentar a segurança jurídica e a celeridade nos processos de compensação tributária, especialmente para empresas que recorrem ao Judiciário para o reconhecimento de créditos previdenciários.

Compensação exige retificação, exceto em decisões judiciais definitivas

Conforme a nova Instrução Normativa, a regra geral permanece a mesma: a compensação de tributos declarados de forma incorreta só pode ser feita após a retificação da declaração original que deu origem ao débito.

A exigência de retificação já era aplicada pela Receita Federal com base em soluções de consulta anteriores, e agora passa a constar expressamente na legislação infralegal.

No entanto, a exceção trazida pela IN 2.272/2025 representa um avanço para os contribuintes que têm créditos reconhecidos por via judicial. Nestes casos, a exigência de retificação das obrigações acessórias é dispensada, bastando que a decisão judicial tenha trânsito em julgado — ou seja, não caiba mais recurso.

Impacto prático para empresas e escritórios contábeis

A mudança traz alívio operacional para empresas que aguardam o reconhecimento de créditos previdenciários decorrentes de ações judiciais — como, por exemplo, a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) ou a recuperação de valores pagos a maior indevidamente.

Com a nova norma, não será mais necessário reabrir eventos do eSocial ou retificar a DCTFWeb para ajustar as informações. Isso significa redução de custos, menos burocracia e menor risco de inconsistências nos sistemas da Receita Federal.

Já nos casos que envolvem erro declaratório ou recolhimento indevido não reconhecido judicialmente, o contribuinte ainda deve realizar a retificação prévia das obrigações acessórias para que a compensação seja aceita.

Receita consolida entendimento já adotado em soluções de consulta

A exigência de retificação já era defendida pela Receita Federal em soluções de consulta anteriores, mas gerava dúvidas entre os contribuintes e profissionais da contabilidade, especialmente no que se refere à compensação via PER/DCOMP Web.

Com a publicação da Instrução Normativa nº 2.272/2025, o entendimento é oficializado em norma, conferindo maior clareza e segurança jurídica quanto aos procedimentos que devem ser adotados.

O dispositivo também reforça a necessidade de cuidados na escrituração e envio das declarações acessórias, pois erros ou omissões podem inviabilizar a compensação de valores, salvo nos casos excepcionais agora regulamentados.

Compensação via PER/DCOMP Web: o que muda?

A compensação de contribuições previdenciárias é feita por meio do sistema PER/DCOMP Web, disponibilizado no portal e-CAC da Receita Federal.



Com a nova regra, o sistema seguirá exigindo que os dados da DCTFWeb e do eSocial estejam consistentes com os valores informados para fins de compensação — exceto quando o crédito decorrer de sentença judicial definitiva.

Nesse caso, o contribuinte poderá informar o crédito no PER/DCOMP Web com base na decisão judicial, sem precisar modificar as declarações acessórias anteriores.

Medida fortalece segurança jurídica no uso de créditos judiciais

A dispensa de retificação representa um avanço importante para empresas que se valeram do Judiciário para reaver valores pagos indevidamente ao INSS, sobretudo em um contexto de aumento das ações tributárias envolvendo a base de cálculo de contribuições.

A nova norma confere celeridade à recuperação desses valores e elimina a necessidade de reprocessamento de informações em sistemas complexos como o eSocial, o que muitas vezes implicava entraves operacionais, retrabalho e custos elevados.

A Instrução Normativa RFB nº 2.272/2025 estabelece que:

A compensação de contribuições previdenciárias requer, como regra, retificação prévia das declarações (eSocial, DCTFWeb etc.);

Excetua-se dessa exigência o caso em que o crédito previdenciário decorre de decisão judicial com trânsito em julgado;

A compensação pode ser feita via PER/DCOMP Web, sem a necessidade de reabertura de eventos ou alteração de declarações anteriores, quando houver decisão definitiva.

Contadores, departamentos fiscais e tributaristas devem revisar seus processos internos para aplicar corretamente as novas regras e orientar clientes e empresas quanto à distinção entre créditos judiciais e administrativos.

Nova regra da RFB muda compensação de contribuições previdenciárias

O que o Carf ensina sobre os limites da responsabilidade tributária do sócio.

Angel Ardanáz (*)

Nas discussões envolvendo autuações fiscais, nem sempre está claro até que ponto a responsabilidade da empresa pode se estender aos seus sócios.

Um recente acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) trouxe reflexões importantes sobre esse limite, ao afastar a responsabilidade de um sócio pessoa física por uma dívida tributária da pessoa jurídica, com base na ausência de comprovação de conduta dolosa ou participação direta no fato gerador da obrigação tributária.

A decisão é relevante porque reafirma um entendimento que nem sempre é observado nas autuações: não basta que o sócio tenha interesse financeiro nos resultados da empresa para que ele seja responsabilizado solidariamente.

É necessário que esse interesse seja jurídico, ou seja, que o sócio tenha participado de forma efetiva na realização do fato gerador que originou o tributo não recolhido.



Sócios como responsáveis solidários

No caso analisado pelo Carf, a empresa havia sido autuada pela Receita Federal por deixar de reter imposto sobre pagamentos considerados sem causa ou vinculados a operações não comprovadas.

Na mesma autuação, foram incluídos sócios como responsáveis solidários, com base nos artigos 124, inciso I e parágrafo único, e 135, incisos I e III, do Código Tributário Nacional. A alegação era de que teria havido excesso de poderes e infração à legislação tributária.

Ao julgar o recurso, o Carf afastou a responsabilidade de um dos sócios por entender que a simples condição de sócio ou mesmo a existência de interesse convergente no resultado econômico da empresa não configuram, por si só, o “interesse comum” exigido pela legislação para a responsabilização solidária.

Segundo o entendimento do colegiado, é imprescindível que haja uma atuação conjunta no fato gerador da obrigação tributária — ou seja, que o sócio tenha participado direta e materialmente da conduta que deu origem ao tributo devido.

O acórdão esclarece que o interesse jurídico, nesse contexto, não se confunde com o interesse econômico. O sócio pode até ter se beneficiado indiretamente da atividade da empresa, mas isso não significa que tenha atuado com dolo, fraude ou simulação, nem que tenha concorrido para a prática da infração tributária. Sem a comprovação desses elementos, não há como imputar a ele a responsabilidade pelo débito fiscal da pessoa jurídica.

Essa distinção é fundamental para garantir segurança jurídica às relações empresariais.

A inclusão automática de sócios em autos de infração, sem a demonstração de sua participação nos fatos geradores ou na prática de atos ilícitos, representa um risco à livre iniciativa e ao funcionamento regular das sociedades empresariais. O controle fiscal é legítimo, mas deve observar os limites legais e o devido processo legal.

Gestão tributária

Situações como essa demonstram a importância de uma gestão tributária bem estruturada e de um planejamento preventivo que vá além da simples conformidade formal. Conhecer os riscos, revisar as operações, avaliar a governança interna e mapear potenciais fragilidades são etapas essenciais para mitigar não apenas autuações fiscais, mas também responsabilizações indevidas de sócios e administradores.

É preciso desenvolver soluções voltadas ao planejamento tributário e à consultoria preventiva, com foco na redução de riscos e na eficiência jurídica e fiscal. Atuar na revisão de estruturas empresariais, na análise de operações com impacto tributário e na implementação de boas práticas que assegurem maior previsibilidade nas relações com o Fisco, com o objetivo de contribuir para que as empresas tomem decisões fundamentadas, com segurança e respaldo técnico.

A decisão do Carf é um bom exemplo de como a correta interpretação da legislação tributária pode evitar distorções e proteger os direitos dos contribuintes. Entender os limites da responsabilidade de cada agente dentro da estrutura empresarial é uma medida essencial para a manutenção da segurança jurídica no ambiente de negócios.

Angel Ardanáz



Angel Ardanáz (*) é advogado no escritório Ardanaz Sociedade de Advogados e professor universitário nas disciplinas de Direito Empresarial e Direito Tributário. O que o Carf ensina sobre a responsabilidade tributária do sócio

Entenda a emissão de cupom fiscal e as novas regras fiscais em 2025

Descubra as mudanças obrigatórias, como integração com sistemas de gestão e validação em tempo real, para evitar multas e garantir a conformidade fiscal

A emissão de cupom fiscal eletrônico é uma obrigação presente na rotina de milhares de empresas brasileiras, especialmente no varejo. Com as novas atualizações nas legislações fiscais, é fundamental que os empresários estejam atentos para evitar multas, garantir a conformidade fiscal e manter a credibilidade do negócio.

O que é o cupom fiscal?

O cupom fiscal é o documento que comprova uma venda de produto ou serviço para o consumidor final. Ele substitui a antiga nota fiscal em papel, sendo emitido por meios eletrônicos. No Brasil, o documento fiscal eletrônico mais utilizado é o CF-e SAT (Cupom Fiscal Eletrônico via Sistema Autenticador e Transmissor), válido em estados como São Paulo, ou o NFC-e (Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica), adotado na maioria dos demais estados.

Ambos têm a mesma função: registrar de forma legal a venda, facilitar o controle do Fisco e oferecer mais agilidade ao varejista.

Novas regras fiscais: o que muda em 2025?

Nos últimos anos, os estados vêm modernizando suas exigências fiscais para garantir mais transparência, combate à sonegação e digitalização dos processos. Em 2025, algumas mudanças passaram a valer e impactam diretamente a forma como os empreendedores devem lidar com a emissão de cupons fiscais.

1. Integração obrigatória com sistemas de gestão

Muitos estados já exigem que o sistema emissor de cupons fiscais esteja integrado a um ERP (Sistema de Gestão Empresarial), o que evita erros de digitação e garante o envio automático de dados à Secretaria da Fazenda.

A tendência para 2025 é que essa exigência se amplie, tornando essencial o uso de soluções completas que contemplem frente de caixa (PDV), estoque, financeiro e emissão de documentos fiscais.

2. Atualização da tabela NCM e CFOP

A tabela de NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) e os códigos CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) foram atualizados. Isso exige atenção dos empresários, já que erros nesses campos podem invalidar o cupom fiscal, gerando autuações. É essencial que o sistema utilizado esteja sempre sincronizado com essas tabelas atualizadas.

3. Validação em tempo real



A SEFAZ (Secretaria da Fazenda) tem intensificado o processo de validação online dos cupons fiscais. Isso significa que o documento só é autorizado após análise automática dos dados transmitidos. Caso haja inconsistência, a autorização é negada, e a venda não pode ser concluída até a correção.

4. Penalidades para não conformidade

O descumprimento das normas fiscais pode gerar multas que variam entre R\$ 500 e R\$ 5.000 por infração, além de bloqueios na inscrição estadual. Um simples erro na emissão do cupom fiscal, como a falta de dados do consumidor ou produto cadastrado com código NCM incorreto, pode gerar dor de cabeça e prejuízo.

A importância de um bom sistema emissor de cupons fiscais

Com tantas exigências e mudanças frequentes, utilizar um sistema de gestão com emissor de cupom fiscal integrado se tornou uma necessidade para quem quer crescer com segurança e tranquilidade. O sistema da ERPro já vem pronto para atender às exigências fiscais de 2025, com atualizações automáticas e suporte completo. Um bom sistema ajuda a:

Emitir cupons e notas fiscais de forma rápida e correta;

Manter todas as regras fiscais atualizadas automaticamente;

Evitar erros que resultem em penalidades;

Integrar estoque, vendas e financeiro em uma única plataforma;

Gerar relatórios para acompanhamento do negócio e envio à contabilidade.

Além disso, sistemas mais modernos oferecem integração com TEF (Transferência Eletrônica de Fundos), leitores de código de barras, catálogo digital, e-commerce e até mesmo gestão por WhatsApp, otimizando todo o atendimento e impulsionando as vendas.

Conclusão

A emissão correta do cupom fiscal é mais do que uma obrigação legal: é parte essencial da gestão eficiente de qualquer negócio. Com as mudanças nas regras fiscais em 2025, contar com um sistema confiável e atualizado é o caminho mais seguro para garantir conformidade, agilidade e controle.

Se a sua empresa ainda emite cupons manuais, ou se seu sistema não está adaptado às novas exigências, o momento de mudar é agora. Invista no que realmente faz diferença: tecnologia, praticidade e segurança fiscal para o seu negócio.

Adriano Fernandes Colunista Sebrae Respostas.

Entenda a emissão de cupom fiscal e as novas regras fiscais em 2025

Nova regra obriga escolha de regime tributário antes da abertura de empresa.

Planejamento tributário passa a ser etapa inicial e pode tornar abertura de negócios mais lenta e complexa

Rodolfo Lancha

Resumo

A nova regra da Receita Federal exige que empresários escolham o regime tributário no momento da inscrição do CNPJ, tornando o processo de abertura de empresas mais lento e complexo devido à necessidade de planejamento tributário prévio.



Abrir uma empresa no Brasil acaba de se tornar um processo mais exigente. A Receita Federal implementou uma nova regra que muda significativamente a forma como empresas são registradas no país:

agora, é obrigatório informar o regime tributário no momento da inscrição do CNPJ. Ou seja, o que antes podia ser decidido após a formalização, agora é uma exigência para que o CNPJ seja emitido.

A medida traz impactos imediatos para empresários, contadores e para os próprios órgãos públicos envolvidos no registro de empresas. A principal mudança é que o planejamento tributário, que muitas vezes era feito após a abertura do negócio, precisa agora acontecer antes mesmo do CNPJ existir.

Segundo a Receita, a escolha entre os regimes tributários, Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real, deve ser feita logo na primeira etapa do processo.

Para o empresário, isso significa a necessidade de buscar orientação contábil de forma antecipada, além de definir, com clareza, aspectos que impactam diretamente no enquadramento tributário, como previsão de faturamento, margem de lucro e tipo de cliente.

Para o especialista em tributação Rodolfo Lancha, a nova regra não facilita a vida do empresário. Pelo contrário, pode aumentar a complexidade da abertura de um negócio.

“Hoje, o empresário abre a empresa e tem pelo menos 30 dias para escolher o regime tributário.

Com a nova exigência, ele vai precisar contratar um contador com mais antecedência e tomar decisões estratégicas logo no início”, afirma Lancha.

Ele explica que a escolha do regime passa por uma série de análises, como o tipo de atividade predominante, se o negócio vai vender apenas para a região ou para todo o país, estimativas de faturamento e margem de lucro.

“Todas essas informações são utilizadas para definir o melhor regime, e o custo com o contador será sentido mais cedo”, acrescenta.

Além do impacto para os empresários, órgãos como juntas comerciais, cartórios, integradores estaduais e outros envolvidos no processo de abertura de empresas terão de atualizar seus sistemas para se integrar à nova lógica da Receita.

Isso inclui ajustes técnicos, reforço na segurança e fluidez dos dados, e possíveis impactos nos prazos de formalização.

https://www.terra.com.br/economia/meu-negocio/nova-regra-obriga-escolha-de-regime-tributario-antes-da-abertura-de-empresa,636f50cc5b50705b9c5a33b3359eef24102rw68z.html?utm_source=clipboard



Nova obrigatoriedade da escolha do regime tributário na abertura do CNPJ reforça papel estratégico do contador.

Escolher o regime tributário adequado exige uma análise técnica que só um contador ou escritório especializado pode oferecer, alerta especialista

A partir de julho de 2025, a definição do regime tributário — Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real — tornou-se etapa obrigatória já no ato de inscrição de um novo CNPJ, ou seja, cada nova empresa aberta no Brasil demandará conhecimento dos empreendedores a respeito de tributos - que pode ser oferecida pela classe contábil.

A mudança, determinada pela Nota Técnica nº 181/2025 da Receita Federal, representa uma inflexão importante no processo de formalização de empresas no Brasil.

Até então, a legislação permitia que o enquadramento tributário fosse realizado até 60 dias após a constituição da pessoa jurídica, o que proporcionava uma janela para análise posterior, muitas vezes sem a devida orientação técnica.

Com a nova diretriz, a decisão precisa ser tomada antes mesmo da empresa começar a operar, o que amplia a importância de um planejamento tributário estruturado desde o início.

Na prática, a medida reforça que o empreendedor busque apoio de um contador ou escritório de contabilidade com conhecimento específico em regimes tributários. Sem essa análise prévia, há o risco de optar por um regime inadequado ao perfil da empresa, comprometendo a eficiência tributária e elevando a carga de impostos a ser paga.

“Escolher o regime tributário adequado exige uma análise técnica que só um contador ou escritório especializado pode oferecer. Sem esse suporte, o empreendedor corre o risco de pagar mais impostos do que deveria comprometer a saúde financeira do negócio e até ficar irregular no sistema”, afirma a Gerente do setor Societário da Razonet, Eduarda Stella.

Segundo a especialista, a antecipação da escolha também pode trazer maior coerência entre o modelo de negócios e o regime fiscal, mas também exige maior responsabilidade dos empreendedores, que deverão considerar variáveis como faturamento estimado, natureza da atividade e estrutura operacional antes da formalização do CNPJ.

"A presença do contador, agora mais do que nunca, é essencial no processo de formalização de um novo CNPJ", ressalta a gerente.

Com a exigência de definição imediata do regime tributário, a Receita Federal busca tornar o processo mais claro e alinhado com a realidade fiscal das empresas.

Ao mesmo tempo, a medida impõe um novo desafio: abrir um CNPJ, agora, requer planejamento, conhecimento técnico e suporte profissional desde o primeiro passo.

Para quem deseja empreender, contar com uma assessoria contábil especializada passa a ser a recomendação.

Com informações Razonet e Base Comunicaa



Nova obrigatoriedade da escolha do regime tributário na abertura do CNPJ reforça papel estratégico do contador

TJSP lança inteligência artificial para advogados que analisa petições

Sistema disponível no e-Proc faz a leitura do texto e apresenta sugestões

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) lançou uma nova funcionalidade no sistema e-Proc que utiliza inteligência artificial (IA) para auxiliar advogados, defensores, promotores e demais usuários na classificação do assunto de processos no momento do peticionamento inicial.

A ferramenta analisa automaticamente o conteúdo da petição e sugere os temas mais compatíveis, com base em milhares de casos já cadastrados. A decisão final, no entanto, continua sendo do usuário, que pode aceitar a sugestão ou escolher manualmente outra opção.

Para usar o recurso, basta ativar a opção “Apoio por Inteligência Artificial”, disponível no canto superior esquerdo da tela de peticionamento, e anexar o documento.

O sistema faz a leitura do texto e apresenta uma ou mais sugestões de classificação — sem preenchimento automático. A novidade visa agilizar o processo, especialmente em casos complexos ou com múltiplas possibilidades de enquadramento, mantendo a autonomia do profissional.

Outra atualização no e-Proc, desta vez voltada ao público interno do TJSP, permite o acesso ao sistema utilizando o mesmo login e senha da rede corporativa (Active Directory — AD), já usados para o e-mail institucional.

A medida faz parte da estratégia do Judiciário paulista para modernizar e integrar seus fluxos de trabalho, aumentando a eficiência e a segurança no acesso aos sistemas.

TJSP lança inteligência artificial para advogados que analisa petições – ConvergenciaDigital

A difusão do Contrato de Namoro e suas particularidades.

O advento das redes sociais e da comunicação instantânea impactou significativamente as relações afetivas. Aliada a isso, a convivência diária entre casais foi intensificada e também impactada pela pandemia, colocando em pauta, portanto, o contrato de namoro, que acabou se tornando uma opção e um assunto explorado na atualidade.

O interesse e as dúvidas em torno do contrato de namoro foram reforçados devido à preocupação dos casais em limitar suas relações afetivas, com o intuito tanto de delimitar os aspectos práticos da convivência momentânea quanto de conciliar seus princípios e objetivos, em especial quando se refere à constituição de uma família, visando ao futuro da relação.

O que é o contrato de namoro?

O contrato de namoro pode ser definido como a delimitação da relação ao momento presente. Com a constante mudança das relações ao passar dos anos e com o avanço da tecnologia, os casais passaram a ter relacionamentos mais estreitos e imediatos, de modo que um simples encontro pode



acabar escalonando rapidamente para um relacionamento com compartilhamento de bens, de morada e até mesmo de contas bancárias.

Sendo assim, o contrato de namoro tem a serventia de delimitar essa relação a fim de dar autonomia ao casal que não deseja se sujeitar a determinados efeitos jurídicos, tratando-se, portanto, de um documento que os resguarda dos efeitos da união estável, tais como partilha de bens, pensão, direitos sucessórios (em caso de falecimento), entre outros. Ou seja, o contrato em questão declara que o relacionamento necessariamente não se enquadra como uma união estável, protegendo os bens de cada um dos contratantes.

Segundo a Professora Marília Pedroso Xavier, especialista no tema, o contrato de namoro nada mais é do que “uma espécie de negócio jurídico no qual as partes que estão tendo um relacionamento afetivo acordam consensualmente que não há entre elas objetivo de constituir família”. Portanto, para que seja firmado um contrato de namoro, os contratantes devem apresentar e, conseqüentemente, expressar a ausência de vontade de constituir família, diferentemente do que se dá na união estável.

Qual é a diferença entre o contrato de namoro e a união estável?

O contrato de namoro, conforme explicado acima, é um mecanismo utilizado para afastar o compromisso e as implicações de uma união estável, e conseqüentemente proteger o patrimônio dos contratantes de uma eventual sucessão.

Já a união estável representa o contrário e pode ser definida como os esforços conjuntos do casal para a perpetuação da relação. Em conformidade com o art. 1.723 do Código Civil, “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Contudo, a união estável não precisa necessariamente estar registrada, pois acima de tudo é uma situação informal. Pode ser definida como a simples concentração de esforços e bens do casal para a constituição do ambiente familiar, tais como a moradia compartilhada, os bens compartilhados e o patrimônio partilhado. O estado civil do casal não é alterado pela união estável, mas é notável o esforço conjunto e comum de ambos.

Portanto não é rara a confusão acerca dos limites do contrato de namoro e da formação de uma união estável. Motivo pela qual muitas vezes a figura do chamado “namoro qualificado” pode ser confundida com a união estável.

O que é o namoro qualificado e qual é a ligação com o contrato de namoro?

O namoro qualificado nada mais é que o namoro prolongado sem que haja as características da união estável, como a intenção do casal em compartilhar a vida e os esforços. Portanto, o namoro é a união de pessoas limitadas ao momento presente, sem que estejam expressos os esforços e a intenção de constituição de uma relação compartilhada e futura.

O STJ (Superior Tribunal de Justiça), em decisão ao RE. 1.454.643, diferenciou a união estável do namoro, ao decidir que para o reconhecimento da união estável, a família deve restar, de fato, constituída. Já no namoro, mesmo que qualificado, há apenas mera expectativa de constituição da entidade familiar, não restando a família, portanto, constituída.

Tal mecanismo não pode e nem deve ser usado para simular uma situação que não existe de fato, de modo que, se a vida comum do casal for comprovadamente uma união estável, esse documento não



pode se sobrepor à realidade fática, o que pode levar à consequente anulação do contrato de namoro. Contudo, caso o relacionamento mude ao decorrer do tempo, é possível substituir o contrato por uma união estável ou desfazê-lo.

Ainda, por tratar-se de um contrato, o qual pode ser elaborado na via particular ou pública, existe a liberalidade de estipulação de cláusulas e condições, de modo que é possível compô-lo com especificidades acerca de qual regime de bens seria aplicado caso o status “evolua” para uma união estável.

Embora ainda existam controvérsias em torno do contrato de namoro, já que se trata de uma prática recente na nossa sociedade, é possível afirmar que esse documento, mesmo com seus pontos polêmicos, pode servir como uma prova da existência de um namoro qualificado, e não de uma união estável. Assim, podem ser evitadas tanto essa equiparação quanto a possível partilha de bens quando houver uma eventual separação ou o falecimento de um dos parceiros.

A BLB Auditores e Consultores, por meio de sua divisão especializada em planejamento patrimonial e sucessório, conta com equipe preparada para fornecer informações adicionais.

Gabriela Prieto Borges
Consultora Jurídica
Divisão Societária e Patrimonial do Grupo BLB

3.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		



Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUICESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

3.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

4.00 ASSUNTOS DE APOIO

4.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos – julho/2025

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

JULHO/2025

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
28	segunda	09,00h às 18,00h	Os Afastamentos por Acidente de Trabalho e Auxílio-doença no RGPS	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Domingos Vasco
30	quarta	09,00h às 16,00h	ISS – Principais Aspectos e Análise de Retenção	R\$ 117,00	R\$ 177,00	06	Adriana Peres

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada



www.SINDCONTSP.org.br
 (11) 3224-5124 / 3224-51002
cursos2@sindconts.org.br

Agenda de Cursos – agosto/2025

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS

AGOSTO/2025

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
05	Terça	09,00h às 19,00h	**Capacitação de Consultor Contábil de Financeiro	R\$ 400,00	R\$ 800,00	10	Nabil Mourad

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br
 (11) 3224-5124 / 3224-51002
cursos2@sindconts.org.br

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

AGOSTO/2025

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
07	quinta	09,00h às 18,00h	Construção Civil Ampla Análise	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Wagner Camilo
11	segunda	18,30h às 21,30h	Gestão de Serviços de Empresas Contábeis	R\$ 139,00	R\$ 214,00	03	Marco Granado
11	segunda	09,00h às 17,00h	Preparação para o Fechamento de Balanço 2024	R\$ 147	R\$ 237,00	08	Arnóbio Durães
11, 12 e 13	Segunda, terça e quarta	09,00h às 13,00h	Reforma Tributária	R\$ 499,00	R\$ 997,00	12	Lourivaldo Lopes
11 a 19	segunda a sexta	19,00h às 22,00h	Departamento Pessoal: Rotinas Trabalhistas	R\$ 497,00	R\$ 897,00	21	Anita Meinberg
11/08 a 24/11	segunda a sexta	18,30h às 21,30h	Escritório Contábil Modelo			204	Equipe Sindcontsp
15	sexta	09,00 às 18,00h	Controle Interno e Compliance: Ferramentas para Redução de Custos.	R\$ 147,00	R\$ 237,00	09	Sérgio Lopes



19 a 27	segunda a sexta	18,30h às 21,30h	Prática Societária	R\$ 178,00	R\$ 299,00	21	Dr. Alberto Batista da Silva Júnior
28	quinta	18,30h às 21,30h	Departamento Fiscal	R\$ 508,00	R\$ 854,00	60	Jô Nascimento

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-51002

cursos2@sindconts.org.br

4.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –

Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

terça-feira 29-07-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária, e notícias da semana.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

quarta-feira 30-07-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização contínua

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

quinta-feira 31-07-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

4.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

4.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br